



DOLAR
EDUCACIONAL



Curso Preparatório
para Certificação dos

**RESPONSÁVEL
PELA GESTÃO
DOS RECURSOS
E MEMBROS
DO COMITÊ
DE INVESTIMENTOS**

Básico

Sumário

1. Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS	3
2. Gestão Atuarial	34
3. Responsabilidade Fiscal e Previdenciária.....	61
4. Certificação Institucional – Pró-Gestão.....	76
5. Compliance e Ética.....	142
6. Noções Básicas de Economia.....	210
7. Legislação Específica dos Investimentos do RPPS	248
8. Instrumentos de Renda Fixa, Variável e Derivativos.....	308
9. Fundos de Investimento.....	394
Bibliografia.....	461

1. Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS

1.1 Organização e Funcionamento dos RPPS

Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que não tenha editado lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

- vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

- revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo;
- adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

1.2 Normas Gerais. Lei 9.717/98 – Portaria nº. 402/2008

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito

Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
- Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e

inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

- Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;
- Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

- Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas seguintes sanções:
 - Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
 - Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
 - Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.
- Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
- Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria.

- Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
 - Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
 - Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
 - Vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
 - Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
 - Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
 - Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
 - Constituição e extinção do fundo mediante lei.
- No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

- A natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;
- A necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.
- O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
 - Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
 - Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
 - Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

- As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.
- São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.
- Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.
- Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
 - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
 - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

- Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
 - Ter formação superior.
- Os requisitos acima transcritos aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.
- Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
 - A orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;
 - O estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;
 - A apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;
 - A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.
- No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

1.3 Filiados Obrigatórios

Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo:

O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

- Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

- O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.
- O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas as contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.
- Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.
- Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.
- É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

- quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- quando licenciado;
- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
- durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

1.4 Benefícios

Rol de Benefícios de acordo com a Emenda Constitucional N° 103 de 2019.

O art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019 definiu que o rol de benefícios dos RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo.

“Art. 9º Até que entre em vigor a lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, a emenda constitucional 103 de 2019 lhes conferiu natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Com base nesse entendimento, esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal, pois de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos

Fiscais, os benefícios assistenciais não compõem a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS COMUNS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

A reforma desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis.

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Para salvaguardar expectativas de direito do servidor titular de cargo efetivo, esse que já era, ao tempo da reforma, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos

requisitos (mais exigentes) para a aposentação, foi adotada uma disciplina jurídica de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Não obstante, quanto à reforma das normas constitucionais sobre aposentadorias voluntárias especiais advinda da EC nº 103, de 2019, elas continuam não autoaplicáveis, já que dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, ou seja, carecem de integração normativa para viabilizar o exercício do direito que consagram, sendo, portanto, de eficácia limitada.

Destarte, a reforma preservou o quadro jurídico anterior à sua promulgação no que concerne, entre outras matérias, à aplicação das normas constitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, às quais continuam a ter aplicação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a redação citada abaixo, enquanto estes não promulgarem a respectiva reforma previdenciária, devendo obediência aos condicionamentos impostos pela EC nº 103, de 2019, ou seja, à supremacia da Constituição Federal, já que a reforma da Carta do Estado ou da Lei Orgânica do Município, trata-se de Poder decorrente.

A preservação do quadro jurídico anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, ainda que pro tempore, também implica a da jurisprudência constitucional do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, consolidada sobre a referida matéria. Assim é que a Súmula Vinculante - SV do STF nº 33 continua aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), ou seja, nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à míngua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de

2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Com a reforma previdenciária, a aposentadoria “por invalidez permanente” passa a denominar-se aposentadoria “por incapacidade permanente para o trabalho”. A EC nº 103, de 2019 constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ante a ausência de disposição transitória, e por força do que prescreve o § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor sobre a concessão e cálculo da “aposentadoria por invalidez permanente”, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

Quando for promovida a reforma dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, deverá ser observado, na edição da lei regulamentadora do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição), como vimos, que a EC nº 103, de 2019,

constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO EFETIVO, PARA FINS DE CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM BASE NA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO

O cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, em vigor antes da publicação da EC nº 103, de 2019, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo, a título de vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, com o acréscimo de adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.

DAS PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, com esta redação:

“Lei nº 10.887, de 2004

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões, o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”

DAS PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais a ela anteriores, no que concerne às aposentadorias,

o que a nosso ver se estende ao cálculo dos proventos, assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

Assim, enquanto não sobrevier a lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria (salvo em relação à aposentadoria especial dos policiais civis do Distrito Federal), estes entes da Federação deverão aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação:

“Lei nº 10.887, de 2004

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo

com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;*
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”

1.5 Gestão do Regime Próprio

É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

- Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.
- A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.
- A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.
- É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.
- Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

1.6 Utilização dos Recursos Previdenciários

- Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo o valor destinado à taxa de administração.
- Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.
- É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.
- Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:
 - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;
 - quitação dos débitos com o RGPS;
 - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998;
 - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

1.7 Taxa de Administração

A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

- financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:
 - apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;
 - adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018
 - definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;
 - implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

- destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS.

- limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado no caso dos recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos:
 - de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS;
 - de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
 - de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
 - de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS

- manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:
 - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
 - será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
 - poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

- utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:
 - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
 - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

- recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e
- vedação de utilização dos bens de investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.
- eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:
 - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;
 - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e
 - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais.

- a lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:
 - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020;
 - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020.

- os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020, deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas à:
 - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de

14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados à preparação para a auditoria de certificação, a elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS, ao cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, à auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão e o processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

- atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados à:
 - preparação, obtenção e renovação da certificação; e
 - capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

- A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:
 - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º da Portaria nº. 19.451 de 18

de agosto de 2020, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

- o deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no item anterior, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- o voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o item anterior.

1.8 Responsabilidade do Ente no caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS

É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- os já concedidos pelo RPPS;
- aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

O RPPS em extinção, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime, desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

2. Gestão Atuarial

2.1 Conceitos De Atuária

As Ciências Atuariais ou Atuária, é a ciência que analisa e faz a gestão dos riscos e expectativas futuras de natureza econômica, financeira e biométrica para promover proteção social.

A Atuária se utiliza de várias ferramentas para descrever os fenômenos ditos “incertos” tais como: teorias econômicas, modelos matemáticos, probabilísticos e estatísticos. Portanto, a Atuária é uma área de conhecimento multidisciplinar.

As ciências atuariais têm início, como uma ciência propriamente dita, na Inglaterra no século XIX. Os primeiros estudos envolviam a pesquisa sobre a mortalidade da população notadamente sobre o cálculo da expectativa de vida e seus impactos na concessão de aposentadorias e pensões.

A partir do início do século XX, a aplicabilidade da teoria dos processos estocásticos, que serviam de base para as operações de seguros, ganhou sofisticação e, ao mesmo tempo, expandiram sua abrangência para outras áreas de conhecimento como Contabilidade, Matemática, Economia, Finanças, Direito e claro, Estatística.

A atuária divide-se em dois principais ramos: (i) vida, e (ii) não-vida. O primeiro envolve os seguros de pessoas, dimensionados, no longo prazo, como invalidez precoce, morte precoce, aposentadoria, pensões e saúde. Já o segundo envolve risco dos ativos físicos ou financeiros, para patrimônio das pessoas e das empresas.

A Ciência Atuarial, portanto, tem como objetivo estudar as consequências que terão certos eventos que envolvam riscos e incertezas. Ela é responsável por verificar,

examinar e contribuir para a gestão dos resultados, na qual integra os custos e os benefícios dos eventos.

Entre as obrigações dos Regimes Próprios de Previdência Social está o Cálculo Atuarial que nada mais é do que a Avaliação Atuarial desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas dos segurados do RPPS para verificar se os recursos existentes serão suficientes para garantir o pagamento dos benefícios para seus segurados. Em outras palavras, o cálculo atuarial é o ponto de partida para a gestão previdenciária, assegurando se o regime se encontra em equilíbrio financeiro e atuarial e se haverá solvência do Regime Próprio de Previdência Social no futuro.

2.2 Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA)

O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) é um documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

O DRAA está previsto na Portaria 403 de 10 de dezembro de 2008, artigo 2º, Inciso VIII:

VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

O DRAA deve ser encaminhado à Secretaria de Previdência e deve ser precedido da NTA que fundamenta a avaliação atuarial.

No ato do preenchimento e envio do DRAA, será gerado um comprovante no qual os responsáveis pela gestão do RPPS atestarão a veracidade e correspondência entre as informações contidas no DRAA com aquelas constantes do Relatório da Avaliação Atuarial e dos fluxos atuariais. Os responsáveis que devem atestar a veracidade do DRAA são:

- I. o representante legal do ente federativo;
- II. o dirigente da unidade gestora do RPPS;
- III. o representante do conselho deliberativo do RPPS; e
- IV. o atuário responsável pela avaliação atuarial.

No caso dos entes federativos que colocaram o RPPS em extinção, ou os que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa, deverão encaminhar o DRAA de forma simplificada, nos termos definidos pela Secretaria de Previdência.

As principais informações para o preenchimento do DRAA: hipóteses, estatísticas da população coberta, resultados etc. são encontrados na Avaliação Atuarial. A Avaliação Atuarial é o documento anual elaborado pelo atuário que serve de base para o Plano de Financiamento e Gestão de cada RPPS.

2.3 Normas Aplicáveis às Avaliações Atuariais dos RPPS

As normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS estão dispostas na Constituição Federal e em outras normativas que estabelecem os parâmetros

para a gestão dos Regimes de Previdência dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

2.3.1 Constituição Federal

O princípio básico do sistema previdenciário dos servidores públicos é o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, disposto no art. 40 da CF, no qual descreve os parâmetros básicos para os RPPS.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados **critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (grifo nosso)*

A Constituição dispõe sobre os princípios básicos, e os demais dispositivos infraconstitucionais e infralegais (leis, decretos, portarias, orientações normativas etc.) estabelecem parâmetros e critérios específicos para regulação do sistema.

2.3.2 Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998

A Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, uma lei de apenas 11 artigos, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

2.3.3 Lei 10.887 de 18 de junho de 2004

A Lei 10.887 de 18 de junho de 2004, dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, também previu em seu artigo 9º a gestão atuarial dos RPPS.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20 da Constituição Federal:

...

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

2.3.4 Portaria 204 de 10 de julho de 2008

A Portaria 204 de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre as exigências da Secretaria de Previdência Social para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para os entes que possuem RPPS. Também obriga a observância do equilíbrio financeiro e atuarial e o encaminhamento do DRAA à Secretaria de Previdência.

Art. 5o A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

....

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

...

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF no 333, de 11/07/2017)

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

2.3.5 Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008

A Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008 disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.

Art. 8o Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9o A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

2.3.6 Portaria 403 de 10 de Dezembro de 2008

A Portaria 403 de 10 de dezembro de 2008 dispõe sobre as normas aplicáveis as avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa.

2.4 Portaria 464/2018

A Portaria MF no. 464 de 19 de novembro de 2018 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1o da Lei no 9.717, de 1998.

§ 1o Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

§ 2o O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio

financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei no 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

A Portaria 464/18 deu especial atenção à gestão atuarial como fundamental para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, estimulando a adoção de medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e reforçando a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Entre as medidas visando a melhoria da gestão atuarial estão:

- I. definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial;
- II. estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit;
- III. ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios;
- IV. políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS;
- V. implementação de um plano para identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais;
- VI. contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos ativos garantidores; e
- VII. verificação da evolução das provisões matemáticas.

Caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios, deverá ser elaborada nova avaliação atuarial no período compreendido entre as duas avaliações atuarias anuais.

Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial e reencaminhado o DRAA e demais documentos, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.

Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nessa situação, o ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a alteração agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Tanto o ente federativo quanto a unidade gestora do RPPS poderão realizar auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência da Portaria 464/18, poderão repactuar o equacionamento dos déficits atuariais nas novas condições estabelecidas, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Os entes federativos que efetuaram, até 31 de maio de 2018, a revisão da segregação de massa, sem aprovação da Secretaria de Previdência poderão apresentar para sua análise e parecer, plano de adequação com a constituição de submassas, constituição de fundos ou outros arranjos atuariais, na forma do art. 61 da Portaria 464/18.

2.5 Avaliação Atuarial Anual

O Relatório da avaliação atuarial é um documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Conforme artigo 70 da Portaria MF 464/18, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado pela IN SPREV no. 08 de 21 de dezembro de 2018, conter o Parecer Atuarial e ser assinado pelo atuário responsável pela avaliação.

Além de outras informações previstas na Portaria MF 464/18, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter:

- I. a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

- II. a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;
- III. a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais;
- IV. informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispendo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do déficit apontado;
- V. a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;
- VI. a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de déficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;
- VII. a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de déficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;
- VIII. a evidenciação dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS para as massas de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 10, se for o caso;
- IX. a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos;
- X. informações repassadas pela unidade gestora do RPPS relativas a:
 - a. execução do plano de custeio vigente, no decorrer do exercício, no que se refere à regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares; e

- b. implementação ou não dos planos de custeio e de amortização do déficit estabelecidos na última avaliação atuarial realizada e as razões alegadas para sua não implementação.

XI. como anexo, a demonstração dos ganhos e perdas atuariais, na forma disposta em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista no art. 4º, § 2º, inciso IV, "a" da Lei Complementar nº 101, de 2000. O conteúdo do Relatório da Avaliação Atuarial poderá ser adequado ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 77 da Portaria MF no. 464/18.

Os insumos e os resultados das avaliações atuariais devem ser convergentes e coerentes entre si, de modo que eventual divergência de informações entre Relatório da Avaliação Atuarial, DRAA, Certificado do DRAA, Fluxos de Caixa Atuarial e NTA, será objeto de notificação ao ente federativo, conforme art. 71 da Portaria MF no 464, de 2018, e, enquanto não forem realizadas as devidas correções, será considerado que o ente federativo não adotou as medidas para atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial.

2.6 Base Cadastral

A avaliação atuarial requer informações atualizadas e consistentes que inclua a totalidade dos beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

- I. os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;
- II. os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e
- III. os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, abrangendo os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo devem encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações dos beneficiários do regime para elaboração da avaliação atuarial, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

Após o recebimento das informações, a unidade gestora do RPPS deverá realizar análise prévia da base de dados e prestar os esclarecimentos necessários para que o atuário possa apurar adequadamente os compromissos do plano de benefícios.

O banco de dados especificamente utilizado pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, incluindo os ajustes estatísticos efetuados nessa base para as projeções atuariais pertinentes, deverá ser reencaminhado por aquele profissional à unidade gestora do RPPS e ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos de forma confiável e segura.

O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários explicitando:

- I. se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;
- II. a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;
- III. as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem aos atributos previstos no inciso II, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS; e
- IV. as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado em instrução normativa.

O prazo para envio da base cadastral dos beneficiários do RPPS será estabelecido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, podendo ser observado critério de acordo com o porte e perfil atuarial do regime.

As bases cadastrais devem observar o leiaute padronizado pela Coordenação de Acompanhamento Atuarial, disponível no site eletrônico da Secretaria de Previdência, não sendo permitida qualquer alteração. As informações faltantes devem ser supridas por meio de hipóteses e ou premissas.

A não observância do leiaute ou o envio de dados incompletos ou inconsistentes ocasionará a rejeição do envio e a emissão de novas notificações, e, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da Lei no 9.717/98, poderá configurar uma irregularidade, por não atendimento ao critério do equilíbrio financeiro e atuarial.

Quadro 1. Resumo dos Exercícios e Leiautes da Base Cadastral

Exercício	Leiaute da Base de Dados	Orientações
2019	O mesmo aplicado para as avaliações atuariais de 2018	Página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
2020	O mesmo aplicado para as avaliações atuariais de 2018	Página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
2021	Instrução Normativa no. 01 de 2018	Página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Fonte: Portaria MF 464/2018

2.7 Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial

As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

Antes da apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo:

- I. a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes (normas gerais de organização e funcionamento do RPPS);
- II. os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios;
- III. a adequada precificação dos ativos garantidores do plano de benefícios; e
- IV. o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

2.7.1 Ativos Garantidores dos compromissos

Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

- I. os valores dos recursos de que trata o art. 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, desde que:
 - a. destacados contabilmente como investimentos;
 - b. mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
 - c. aplicados em cumprimento aos limites, requisitos e vedações ali estabelecidos; e
 - d. em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 62 desta Portaria.
- II. os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:
 - a. estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e

- b. tenham sido objeto de termo de acordo de parcelamento celebrado entre ele e a unidade gestora do RPPS e tenha sido esse acordo encaminhado à Secretaria de Previdência, até a data focal da avaliação atuarial, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Como já explicitado nos módulos II e III, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

2.7.2 Custeio do Plano de Benefícios

O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de:

- I. Contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- II. Repasses do Ente para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (§ 2º do art. 1º da Portaria 464/18).
- III. Repasses para cobertura da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição (parágrafo único do art. 59 da Portaria 464/18).
- IV. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo (art. 78 da Portaria 464/18).

- V. Outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS. Poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial.

2.7.3 Os Prazos para Implementação do Plano de Custeio

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

- I. o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e
- II. em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A legislação do RPPS deve prever:

- I. prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e
- II. aplicação, em caso de inadimplemento do repasse, de índice oficial de atualização e de taxa de juros e previsão de outras medidas e sanções, inclusive, multa.

O plano de custeio será objeto de contínuo acompanhamento por parte do Ente Federativo, da unidade gestora do RPPS, dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, e do atuário responsável pela avaliação atuarial.

2.7.4 O Custeio Administrativo

A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo (taxa de administração), deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

O custo administrativo também poderá ser suportado por meio de aportes preestabelecidos com essa finalidade, por repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo.

Os recursos destinados para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Se houver saldo remanescente ao final de cada exercício, poderá ser revertido para pagamento dos benefícios do RPPS conforme previsão legal do Ente Federativo e prévia aprovação do conselho deliberativo.

Se houver segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização. Não existindo previsão legal, o custeio deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados.

Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os parâmetros gerais e observados os princípios que regem a Administração Pública.

2.8. Equacionamento do Deficit Atuarial

No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do

balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

- I. em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II. em segregação da massa; e
- III. complementarmente, em:
 - a. aporte de bens, direitos e ativos;
 - b. aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
 - c. adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

A proposta do plano de equacionamento do déficit só será considerada implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

2.8.1 Equacionamento por plano de amortização

O plano de amortização deve ser estabelecido em lei do ente federativo e deverá observar os seguintes critérios:

- I. cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS, inclusive o financiamento do custo administrativo;

- II. demonstrar que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal atendendo aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.
- III. consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;
- IV. quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;
- V. as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;
- VI. em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- VII. sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65 da Portaria 464/18;
- VIII. garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
- IX. que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

- X. que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
- XI. não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
- XII. contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

2.8.2 Equacionamento pela segregação da massa

Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do déficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

- I. atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;
- II. o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;
- III. para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos

financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

- IV. não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além dos já descritos no artigo 56 da Portaria 464/18 exceto quando o porte e perfil do regime próprio permitir outra forma de modelagem, desde que seja aprovada previamente pela Secretaria de Previdência, tenha sido apreciada pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A segregação da massa deve ser objeto de contínuo acompanhamento e avaliação dos seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes:

- pelo Ente Federativo;
- pela Unidade Gestora do RPPS;
- pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS; e
- pelo atuário responsável pela avaliação atuarial.

2.9. Aporte de Bens, Direitos e Demais Ativos ao RPPS

Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos garantidores do plano de benefícios, observando, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- I. ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- II. observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- III. ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;
- IV. serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e
- V. ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

Os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, sendo vedada utilização de bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das obrigações relativas a contribuições vencidas.

Com relação às contribuições relativas ao plano de amortização do déficit vincendas, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, já reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização, caberá à legislação do ente federativo disciplinar como se dará a substituição das obrigações correspondentes.

2.10 Informações Atuariais dos RPPS

Em atendimento ao art. 9º da Lei nº 9.717/98 e ao artigo 68 da Portaria 464/18 os entes federativos deverão encaminhar à Secretaria de Previdência os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS:

- I. Nota Técnica Atuarial (NTA);
- II. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- III. Fluxos atuariais;
- IV. Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;
- V. Relatório da Avaliação Atuarial;
- VI. Demonstrativo de Duração do Passivo;
- VII. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e

Relatório de Análise das Hipóteses.

3. Responsabilidade Fiscal e Previdenciária

3.1- Artigo 8º e 8 a da Lei 9717/98

O artigo 8º da lei 9717 de 1998 prevê maior responsabilidade dos dirigentes, dos membros dos seus conselhos e comitês pelo ressarcimento de prejuízos por aplicação em desacordo com a legislação. Sujeitos esses que caso realizem ilícitos sujeitam-se ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como disposto acima o regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001, dispõe:

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios

de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser

reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Regulamento)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do

órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

O artigo 8º A de acordo com Narlon Gutierre Nogueira, secretário adjunto da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, declarou que: “sem dúvida representa um grande avanço em relação à governança dos Regimes Próprios de Previdência Social e à responsabilização de todos aqueles que atuam na gestão e na supervisão dos RPPS”.

Não são apenas os gestores, presidentes, mas também membros de conselhos administrativo e fiscal e comitês de investimento que vão responder, fora profissionais que prestem serviços técnicos para o ente federativo, estado, município, Distrito Federal ou União, ou para o RPPS diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada também se torna responsável”, ou seja, os dirigentes do ente federativo instituidor do Regime Próprio ou da unidade gestora e todos aqueles que são consultores distribuidores, instituição financeira, administradora de carteira, gestora do fundo de investimento que

recebeu recurso serão solidariamente responsáveis na medida de sua participação pelo ressarcimento do prejuízo decorrente de aplicação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

3.2 - Órgãos de Fiscalização

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determina que se aplica aos RPPS o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja-se o dispositivo:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

*I - a orientação, a supervisão, a **fiscalização** e o acompanhamento;*

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Conforme fixado no art. 73 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Economia, essas atribuições são, hoje, desenvolvidas pela Secretaria de Previdência. Tais determinações também estão previstas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cujo art. 30 prevê, dentre outros, que cabe à SEPRT orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios e disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em matéria de regime próprio de previdência social, portanto, a secretaria de previdência exerce as competências fiscalizatórias e normativas legalmente atribuídas à União, atuando, relativamente a essa última função, na edição de comandos necessários a conferir, aos preceitos da Lei nº 9.717, de 1998, a operacionalidade necessária a que possam ser adequada e integralmente cumpridas por seus destinatários, padronizando e racionalizando os procedimentos e providências relacionados a esse objetivo.

Realiza portanto:

Auditoria direta: verificação in loco do cumprimento das obrigações previstas em lei.

Auditoria indireta: acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações.

Como exposto acima à secretaria de previdência detém função fiscalizadora dos RPPS, além da mesma, outros órgãos possuem a mesma competência, tais como:

- TRIBUNAL DE CONTAS , através do Julgamento das contas; apreciação dos atos; auditorias; consultas manifestadas.
- MINISTÉRIO PÚBLICO
- PREFEITO
- SERVIDORES (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS)

Por fim, de acordo com a Lei Complementar nº 109/2001, atuam como fiscalizadores de infrações cometidas pelos gestores e afins dos RPPS:

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

3.3 - Sujeito Ativo, Responsáveis.

Consideram-se responsáveis pela prática de infração os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes do órgão ou entidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês que concorrerem para a prática da infração, na medida da sua culpabilidade, conforme parâmetros definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e ao respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Está previsto o regime disciplinar da LC 109/2001, no que couber, pela infração à lei, para os dirigentes, membros de conselho e comitê de investimentos, bem como para os consultores.

Tal regime disciplinar está previsto nos arts. 63 e seguintes, que estabelecem:

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou

prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

3.4 - Forma de Apuração

A responsabilidade de pessoa física ou jurídica por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, que configurem as infrações disciplinares, será apurada mediante processo administrativo estabelecido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A lei complementar 109 de 2001 dispõe:

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Com a publicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é que veio se dispor sobre preceitos basilares para o processo administrativo na esfera da Administração.

A lei 9.784/99 em seu artigo 3º prevê os direitos dos administrados, sendo eles: ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Como mencionado os administrados também possuem deveres, esses estão previstos no artigo 4º da mesma lei supracitada, sendo eles: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário; prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

De forma conclusiva, a lei nº 9.784/99 trouxe a sociedade, ou administrado uma relação legal entre a administração pública e o devido processo legal, que resguarda juridicamente, sendo um amparo jurídico baseado em princípios que regem a lei, tais como os princípios da honestidade administrativa, moralidade, primazia do interesse público sobre o interesse privado, legalidade, isonomia, publicidade, impessoalidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa, e contraditório, vedação às provas ilícitas, motivação, duração razoável e celeridade, informalidade, oficialidade, verdade material, duplo grau de

jurisdição, finalidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé. Esses princípios são de grande importância elucidando os direitos e deveres das partes.

Sendo importante seguir os princípios constitucionais que regem no processo administrativo conforme a instrução adequada, configure uma maneira responsável e eficaz para que possa respeitar e preservar a coisa pública e que as normas sejam interpretadas de forma correta de acordo com o devido processo legal.

O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. O requerimento, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito, preenchendo dados importantes descritos nos incisos do artigo 6º da lei 9.784/99, sendo vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos

Segue abaixo rol de pessoas que podem atuar como interessados na abertura de processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

No que tange à competência, esta é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Todavia, um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

3.5 - Responsabilidade Solidária e Subsidiária

A legislação determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.

Releva considerar que os prejuízos causados pela aplicação dos recursos em desacordo com a legislação vigente deverão ser ressarcidos, em regime de responsabilidade solidária, pelos dirigentes do ente federativo, da unidade gestora e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos, inclusive, consultores, distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, fundo de investimentos que tenha recebido os recursos, bem como seus gestores e administradores.

4. Certificação Institucional – Pró-Gestão

4.1 Pró-Gestão

4.1.1 Conceito

A criação do Pró-gestão está relacionada com os diversos problemas de gestão enfrentados pelos RPPS de todo o país, hoje em torno de 2.150 regimes próprios.

As Emendas Constitucionais no 20/1998, no 41/2003 e no 103/2019 e as Leis no 9.717/1998 e no 10.887/2004 estabeleceram regras gerais de organização e funcionamento no sentido de melhorar a gestão dos RPPS. Inegável o salto de qualidade e o aumento da compreensão das normas previdenciárias. Porém, os regimes próprios ainda necessitam avançar na gestão, para que possam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

A Portaria MPS 185 de 14 de maio de 2015, alterada pela Portaria MF no. 577 de 27 de dezembro de 2017, instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão – RPPS.

Desde então, é recomendável que os Regimes Próprios elaborem um Plano de Adequação ao Programa de Certificação de acordo com as ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

O Pró Gestão RPPS é um programa de certificação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS que adotarem boas práticas de gestão. A avaliação é realizada por uma entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência - SPREV, que atesta se o RPPS cumpriu as exigências contidas nas diretrizes do Pró-Gestão,

de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência.

4.1.2 Aspectos gerais do Pró-Gestão RPPS

A Portaria MPS no. 185/2015 estabeleceu as premissas para implementar o Pró-Gestão RPPS. Entre as premissas está a adesão à certificação, as dimensões, os níveis de aderência, a temporalidade e a regularidade previdenciária.

4.1.2.1 Adesão Voluntária

A adesão não é obrigatória¹, mas se o RPPS quiser aderir, os representantes legais do ente federativo e da unidade gestora devem formalizar por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS, que deverá ser digitalizado e enviado à Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, pelo e-mail progestao.rpps@economia.gov.br.

Após a adesão, o RPPS deve escolher a entidade certificadora, dentre aquelas previamente credenciadas pela Secretaria de Previdência, que irá avaliar os processos do RPPS e o cumprimento dos requisitos para a obtenção da certificação.

4.1.2.2 Dimensões

¹ Art. 3º. da Portaria 185/15

O Pró-Gestão RPPS possui três dimensões para dar sustentabilidade à modernização da gestão: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

4.1.2.3 Níveis de Aderência

Cada uma das ações possui quatro níveis de aderência, que representam os diferentes graus de complexidade que poderão ser atingidos, que vão do Nível I até o Nível IV. Os níveis I e II possuem exigências mais adequadas aos pequenos RPPS. Os níveis III e IV demandam uma estrutura organizacional mais sofisticada da unidade gestora do RPPS, típicas de RPPS de médio e grande porte.

Para ser enquadrado em qualquer um dos níveis, o RPPS deve demonstrar à entidade certificadora que atingiu esse nível em todas as 24 (vinte e quatro) ações avaliadas. Caso o RPPS possua diferentes níveis de aderência nas ações, a certificação será determinada pelo menor nível atingido. Por exemplo, mesmo se atingir nível IV em uma ou mais ações, seu nível será o menor atingido nas demais ações (I, II ou III).

No intuito de estimular as adesões ao Pró-Gestão RPPS, anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a certificação poderá ser obtida se atendidos cumulativamente os critérios do Quadro 1. Nos níveis I, II e III, o RPPS deve realizar pelo menos 50% das ações de cada dimensão. Por fim, todos os níveis devem realizar obrigatoriamente as ações consideradas essenciais de cada dimensão.

Quadro 1. Critérios para Certificação entre os anos de 2018 a 2021

CERTIFICAÇÃO	NÚMERO DE AÇÕES	(%) DE AÇÕES	AÇÕES POR DIMENSÃO	AÇÕES ESSENCIAIS OBRIGATÓRIAS
Nível I	17	70%	Pelo menos 3 (três) ações de Controles Internos	Controle Interno <ul style="list-style-type: none"> • Estrutura de Controle Interno • Gestão do Controle da Base de Dados²
Nível II	19	79%	(50% das ações)	
Nível III	21	87%	Pelo menos 8 (oito) ações de Governança Corporativa (50% das ações)	

²Fica dispensada a exigência da comprovação do censo previdenciário nas auditorias de certificação realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, entretanto, a certificação de 3 anos recebida pelo RPPS, ficará condicionada à comprovação da realização do censo previdenciário até o exercício de 2022, com o encaminhamento da base atualizada para o SIG- RPPS à SRPPS/SPREV e cópia dessa comprovação enviada para o e-mail [progestao.rpps@ economia.gov.br](mailto:progestao.rpps@economia.gov.br), sob pena de a empresa certificadora cancelar o certificado emitido e desde que seja cumprida a exigência prevista do art. 9o, II, da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, que exige que “a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime. Para a dispensa da comprovação do censo previdenciário nas auditorias de certificação realizada no exercício de 2021, também deverá ser comprovada a transmissão dos arquivos do RPPS para base de dados do CNIS-RPPS, via SIPREV/Gestão ou pelo Fluxo de Transmissão Simplificada, para o cruzamentos dos dados e o retorno dos dados com os batimentos pelo Sistema SIG-RPPS, com as indicações de indicativo de óbito, quantitativo de pessoas enviadas e localizadas, dados para análise do teto remuneratório e dados para análise de acúmulo de vínculos ou a comprovação de que o RPPS participa do compartilhamento de dados e informações oriundos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou ainda possui convênio, acordo de cooperação técnica e termo de execução descentralizada vigente, celebrado com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que tratam da utilização dos dados de óbito.

			Pelo menos 1 (uma) ação de Educação Previdenciária (50% das ações)	Governança <ul style="list-style-type: none"> • Planejamento • Transparência
Nível IV	24	100%		Educação Previdenciária <ul style="list-style-type: none"> • Ações e Diálogo com a Sociedade

4.1.2.4 Temporalidade

A validade da certificação é de 3 (três) anos, mas se o RPPS mudar para um nível superior durante a vigência, essa situação será considerada como uma nova certificação alterando a contagem do prazo de validade.

4.1.2.5 Regularidade Previdenciária

Desde a edição da Portaria MF no 577 de 27 de dezembro de 2017, a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS está desvinculada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

4.1.3 Objetivos

O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade³.

Os três pilares do Programa Pró-Gestão são: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. A partir desses pilares, os RPPS devem elencar as ações necessárias para introduzir ou incrementar padrões de qualidade em todos os seus processos.

Outros aspectos importantes desse processo de qualificação são:

- A adoção de transparência das informações aos beneficiários, ao próprio Ente federativo, aos órgãos internos e externos de fiscalização e controle do RPPS e à sociedade;
- Garantia da efetiva participação dos beneficiários no acompanhamento da gestão do RPPS.
- Realizar uma boa gestão dos recursos destinados ao RPPS para garantir o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da capacidade de os entes federativos implementarem as políticas públicas de interesse da coletividade.

³ art. 2o da Portaria MPS no 185/2015

4.2 Controle Interno

O controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança que visa garantir segurança razoável da realização dos objetivos da organização, bem como promover a eficiência operacional. Pode também ser definido como ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração para mitigar os riscos sistêmicos.

Os controles internos devem proporcionar à organização que⁴:

- a) Os riscos que afetam suas atividades sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis.
- b) Suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam adequadamente suas operações.
- c) Seus procedimentos administrativos sejam operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia.

4.2.1 Ações da Dimensão Controles Internos

4.2.1.1 Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

O mapeamento das atividades executadas no RPPS deve abranger todos os processos existentes. Alguns RPPS possuem estruturas maiores e mais complexas, outros

⁴ Manual do Pró-Gestão

menores com estruturas mais simples, muitas vezes com parte da gestão executada pelo Ente.

O RPPS, através do mapeamento, deve fazer o levantamento e registrar a situação atual, descrevendo os fluxos e demais informações necessárias visando a uniformização de processos existentes por área.

4.2.1.1.1 As Grandes Áreas de Atuação do Controle Interno

Os gestores devem utilizar como referência as grandes áreas de atuação, elencadas no Quadro 2, conforme o nível de adesão pretendido.

Quadro 2. Grandes áreas de atuação do RPPS

Áreas de Atuação	Atividades	Exemplos de Manuais dos Processos
Administrativa	Suporte administrativo aos setores internos da unidade gestora.	Contratos, compras, licitações, almoxarifado, imóveis, bens patrimoniais, folha de pagamentos, protocolo, arquivo geral, gestão de recursos humanos, serviços gerais.
Arrecadação	Controle dos repasses das contribuições previdenciárias e aportes.	Acompanhamento dos repasses das contribuições e aportes, cobrança de débitos em atraso, parcelamentos de débitos, controle das contribuições de servidores

		ativos, licenciados, cedidos ou afastados sem remuneração.
Atendimento aos Segurados e seus Dependentes	Serviços de atendimento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.	Atendimento presencial, atendimento on-line ou por aplicativos, atendimento telefônico, atendimento por e-mail, ouvidoria.
Atuarial	Estudos e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais.	Acompanhamento atuarial, elaboração de relatório de gestão atuarial.
Benefícios	Concessão, implantação, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.	Análise, cálculo, concessão e revisão de benefícios.
Compensação Previdenciária	Compensação previdenciária, como regime instituidor - RI ou regime de origem - RO.	Processo de análise e envio de requerimentos via sistema COMPREV.
Financeira	Gestão Financeira.	Execução orçamentária, controle de despesas e contabilidade geral.
Investimentos	Tomada de decisão e acompanhamento dos	Operações de investimentos, análises de risco e gestão dos ativos mobiliários e imobiliários,

	resultados das aplicações dos recursos do RPPS.	elaboração da política de investimentos, credenciamento de instituições financeiras.
Jurídica	Consultoria e defesa judicial da unidade gestora do RPPS.	Análise e elaboração de pareceres em processos de contratação, concessão de benefícios, revisão de legislação, defesa em processos judiciais e cumprimento de decisões judiciais.
Tecnologia de Informação	Suporte de informática e manutenção de bases de dados.	Políticas de segurança de informações, acesso e operacionalização dos sistemas de informática e das bases de dados.

4.2.1.2 Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

Dentre as áreas de atuação do RPPS que tenham sido mapeadas, os gestores devem selecionar os processos e atividades que serão manualizados.

A manualização vai garantir que os processos, as atividades e as tarefas sejam padronizadas em conformidade com as normas técnicas, requisitos legais e também possam atender as normas de qualidade na produção de um bem ou serviço.

4.2.1.3 Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco

As grandes áreas de atuação do RPPS definidas no Quadro 2 deverão ser objeto de capacitação aos gestores e servidores.

As ações de capacitação deverão alcançar as áreas consideradas prioritárias e sujeitas a maior risco, tais como benefícios, investimentos e gestão atuarial. A capacitação pode ser definida no Plano de Ação de Capacitação, na dimensão Educação Previdenciária.

O artigo 2º. da Portaria MPS no 519/2011, tornou obrigatória a capacitação dos gestores dos investimentos, logo a obtenção da certificação institucional terá início pela área de investimentos.

4.2.1.4 Estrutura de Controle Interno

A função de controle interno poderá ser mantida no Ente ou na Unidade Gestora do RPPS, com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas, programas e orçamentos e comprovar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão.

Segundo o Manual do Pró-Gestão RPPS, a função de controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento.

Os critérios que serão observados nos relatórios produzidos pelo controle interno do RPPS deverão ser definidos pelo Conselho Deliberativo do RPPS.

4.2.1.6 Política de Segurança da Informação

A informação é um ativo essencial da organização e precisa ser adequadamente protegida. O RPPS deve adotar procedimentos que garantam a segurança das informações, mitigando os riscos de falhas ou prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição.

A Política de Segurança da Informação pode ser implementada através de ato formal de compromisso do RPPS com a proteção das informações sob sua guarda, formalizando as normas para segurança, por exemplo, na forma de um código de segurança e proteção das informações.

Além da publicidade, a política de segurança de informações deve observar os seguintes princípios básicos:

a) Confidencialidade: Proteção e garantia de determinadas informações que só devem ser disponibilizadas a pessoas autorizadas.

b) Integridade: Garantia da fidelidade das informações e dos métodos do seu processamento.

c) Disponibilidade: Garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações.

4.2.1.6 Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

A base de dados cadastrais permite uma gestão mais eficiente sobre a massa de segurados. A base cadastral deve ser atualizada permanentemente para garantir que as

avaliações atuariais anuais reflitam a realidade do RPPS. Dependem dessa base cadastral os planos de custeio e de benefícios da unidade gestora.

4.2.2 Ações E Níveis De Aderência Da Dimensão Controles Internos

Quadro 3. Ações e Níveis de Aderência da Dimensão Controles Internos

Ações	Níveis de Aderência	Mínimo do Nível
Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Nível I	1 (uma) área obrigatória: <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões)
	Nível II	3 (três) áreas obrigatórias: <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios - concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios • Investimentos - processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate • Tecnologia da Informação – TI - procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de

		segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico).
	Nível III	6 (seis) áreas obrigatórias: <ul style="list-style-type: none"> • Arrecadação • Benefícios • Compensação Previdenciária • Investimentos • Tecnologia da Informação – TI • Jurídica
	Nível IV	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as áreas obrigatórias dos níveis I, II e III • Outras duas áreas dentre as elencadas no Quadro 2
	Nível I	1 (uma) área obrigatória: <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões)
	Nível II	3 (três) áreas obrigatórias:

<p>Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS</p>		<ul style="list-style-type: none"> • Benefícios - concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios. • Investimentos - processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate. • Tecnologia da Informação – TI - procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico).
	<p>Nível III</p>	<p>6 (seis) áreas obrigatórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Arrecadação • Benefícios • Compensação Previdenciária • Investimentos • Tecnologia da Informação – TI • Jurídica

	Nível IV	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as áreas obrigatórias dos níveis I, II e III • Outras duas áreas dentre as elencadas no Quadro 2
Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco	Nível I	Exame de Certificação ⁵ : <ul style="list-style-type: none"> • Gestor dos recursos do RPPS • Maioria dos membros do Comitê de Investimentos
	Nível II	Exame de Certificação do Nível I: <ul style="list-style-type: none"> • Gestor dos recursos do RPPS • Todos os membros do Comitê de Investimentos
	Nível III	Adicionalmente aos requisitos do Nível II: <ol style="list-style-type: none"> a) 1 (um) membro do Conselho Deliberativo, 1 (um) membro do Conselho Fiscal e 1 (um) membro da Diretoria Executiva aprovados em exame de certificação especificado no Nível I. b) O gestor de recursos do RPPS e 1 (um) membro do Comitê de Investimentos

⁵ Certificação com o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da Portaria MPS no 519/2011

		<p>aprovados em exame de certificação que, além do conteúdo exigido para o Nível I, contemple módulos que permitam atestar a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.</p>
	Nível IV	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III:</p> <p>a) 2 (dois) membros do Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros do Conselho Fiscal e o Diretor Presidente aprovados no exame de certificação especificado no Nível I.</p> <p>b) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos aprovados no exame de certificação especificado na alínea “b” do Nível III e o responsável pela gestão de recursos do RPPS com certificação que, além do conteúdo exigido no Nível III, ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários.</p>
	Nível I	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de Controle Interno na estrutura organizacional do ente federativo

Estrutura de Controle Interno		<ul style="list-style-type: none"> Emissão de relatório semestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação Capacitação de pelo menos 1 (um) servidor do ente.
	Nível II	<ul style="list-style-type: none"> Requisitos do nível I Capacitação de pelo menos 2 (dois) servidores do ente.
	Nível III	<ul style="list-style-type: none"> Ações de controle interno na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS Emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação Capacitação de pelo menos 3 (três) servidores da unidade gestora do RPPS, sendo 1 (um) servidor da área de controle interno, 1 (um) membro do Comitê de Investimentos e (1) um membro do Conselho Fiscal.

	<p>Nível IV</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de controle interno na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS, que se reportará diretamente ao Conselho Deliberativo • Controlador ocupante de cargo efetivo, que atue também como agente de conformidade em pelo menos uma área de risco • Emissão trimestral de relatório que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação • Capacitação de pelo menos 3 (três) servidores da unidade gestora do RPPS, sendo 1 (um) servidor da área de controle interno, 1 (um) membro do Comitê de Investimentos e 1 (um) membro do Conselho Fiscal.
	<p>Nível I</p>	<p>Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do RPPS, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação.</p>

Política de Segurança da Informação	Nível II	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível I:</p> <p>a) Indicar regras normativas quanto ao uso da Internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos do RPPS.</p> <p>b) Definir procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico) e a área responsável por elas, estando esses procedimentos mapeados e manualizados.</p>
	Nível III	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível II, deverá contar com servidor ou área de Gestão da Segurança da Informação, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, com a responsabilidade de:</p> <p>a) Prover todas as informações de Gestão de Segurança da Informação solicitadas pela Diretoria Executiva.</p> <p>b) Prover ampla divulgação da Política e das Normas de Segurança da Informação para todos os servidores e prestadores de serviços.</p>

		<p>c) Promover ações de conscientização sobre Segurança da Informação para os servidores e prestadores de serviços.</p> <p>d) Propor projetos e iniciativas relacionados ao aperfeiçoamento da segurança da informação.</p> <p>e) Elaborar e manter política de classificação da informação, com temporalidade para guarda.</p>
	<p>Nível IV</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III:</p> <p>a) Manter Comitê de Segurança da Informação, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, como grupo multidisciplinar com o intuito de definir e apoiar estratégias necessárias à implantação, manutenção e aprimoramento da Política de Segurança da Informação, que deverá ser revista periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, conforme prescrição em normativo interno.</p> <p>b) Definir procedimentos para auditoria de acesso e rotinas de recuperação de desastres.</p>

Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas	Nível I	Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 3 (três) anos para aposentados e pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos ⁶ .
	Nível II	Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 2 (dois) anos para aposentados e pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos (com leiaute previsto no Nível I)
	Nível III	Adicionalmente aos requisitos do Nível II, estabelecer por meio de instrumento legal a política de recenseamento dos servidores, na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e periodicidade para o processo de recenseamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.
	Nível IV	Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 2 (dois) anos para aposentados e pensionistas e a cada 4 (quatro) anos para os

⁶ A base deve ser encaminhada observando o leiaute simplificado instituído pela Portaria MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018. Leiaute disponível no Portal da Previdência, no módulo Sistemas, opção SIG-RPPS. <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/sistemas/sig-rpps>.

		<p>servidores ativos com encaminhamento da base de dados no leiaute do nível I e:</p> <p>a) Estabelecer por meio de instrumento legal a política de recenseamento dos servidores, na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e periodicidade para o processo de recenseamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.</p> <p>b) Estabelecer por meio de instrumento legal a política de digitalização e conversão da base documental em arquivos eletrônicos.</p> <p>O recenseamento previdenciário será considerado efetivo para atendimento dos requisitos desse programa se atingir as taxas mínimas de comparecimento de 95% para os aposentados e pensionistas e de 80% para os servidores ativos⁷.</p>
--	--	--

Fonte: Manual do Pró-Gestão RPPS

Elaboração Própria

⁷ Recomenda-se, para todos os níveis, que após o primeiro recenseamento previdenciário seja implantado procedimento de atualização anual dos dados dos aposentados e pensionistas, no mês de aniversário, e que posteriormente se desenvolva procedimento similar para os servidores ativos.

4.3 Dimensão de Governança Corporativa

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas¹.

A governança corporativa é o conjunto de controles, processos, políticas e normas de uma organização com o objetivo de garantir boas práticas de gestão, facilitar o relacionamento entre diretorias, conselhos e demais interessados, além de proteger os interesses de todos os interessados. Os princípios da governança corporativa são permeados pela transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa.

A governança do RPPS, além de garantir a missão institucional, também deve assegurar a preservação dos direitos dos segurados, a proteção dos interesses do ente federativo instituidor, a eficiência na gestão dos recursos previdenciários, a conformidade às normas estabelecidas pelos órgãos de regulação e supervisão e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Os princípios de governança corporativa aplicados ao RPPS são:

a) **Transparência:** Consiste na disponibilização das informações relevantes para todos os interessados.

b) **Equidade:** Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona.

c) Prestação de contas: Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis².

d) Responsabilidade Corporativa: Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira do RPPS, levando em consideração os diversos capitais (financeiro, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, etc.) no curto, médio e longo prazo.

4.3.1 Ações Relativas À Dimensão Governança Corporativa

A seguir são descritas as ações e procedimentos relativos à Governança Corporativa, que será avaliada pela entidade certificadora no processo de obtenção e renovação da certificação institucional.

4.3.1.1 Relatório de Governança Corporativa

O Relatório de Governança Corporativa é um instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, que deverá ser previamente submetido à análise e aprovação do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo e deve ser disponibilizado no site da unidade gestora.

As informações que devem constar no relatório, observados os requisitos mínimos para cada nível de certificação:

- a. Dados dos segurados, receitas e despesas;
- b. Evolução da situação atuarial;
- c. Gestão de investimentos;
- d. Publicação das atividades dos órgãos colegiados: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;
- e. Atividades institucionais: Gestão de pessoal, gestão orçamentária e financeira, gerenciamento do custeio e contratos, controles internos, imagem institucional, cumprimento de decisões judiciais e conformidade, entendida como o atendimento ao conjunto de normas, regras e padrões legais e infralegais estabelecidos; e
- f. Canais de atendimento: canais de atendimento disponibilizados aos segurados, tais como ouvidoria própria ou do ente federativo, agências, postos de atendimento, atendimento agendado.

4.3.1.2 Planejamento

O planejamento deve ser incorporado à rotina de gestão previdenciária. O Plano de Ação ou Planejamento Estratégico deverá ser divulgado, e deverá contemplar as ações a serem implementadas, metas para melhoria de cada processo, responsabilidades e prazos, bem como o monitoramento qualitativo de seus resultados.

4.3.1.3 Relatório de Gestão Atuarial

O Relatório de Gestão Atuarial é uma importante ferramenta para acompanhamento dos resultados atuariais dos planos de custeio e de benefícios e gerenciamento do RPPS.

4.3.1.4 Código de Ética da Instituição

A unidade gestora do RPPS deverá elaborar seu Código de Ética, e disponibilizá-lo em seu site para conhecimento dos segurados, diretoria, conselhos, instituições financeiras e demais interessados na gestão do RPPS.

4.3.1.5 Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor

A unidade gestora do RPPS e o ente federativo devem atuar de forma coordenada com o objetivo de adotar medidas preventivas que visem a redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho e das situações que provocam o adoecimento e a incapacidade laborativa dos servidores³.

4.3.1.6 Política de Investimentos

A Política de Investimentos é um dos processos de risco do RPPS, cuja gestão dos recursos garantidores é um dos principais fatores de sustentabilidade do sistema previdenciário.

A gestão dos investimentos⁴ deve observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência na aplicação dos recursos, e na avaliação de seus riscos.

4.3.2 Órgãos da Governança

4.3.2.1 Comitê de Investimentos

O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos⁷.

Sua atuação deve ser disciplinada em regimento interno, aprovado pelo Conselho Deliberativo, e seus membros devem atender aos requisitos de qualificação, padrões éticos de conduta e autonomia nas decisões.

Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

- a. Cenário macroeconômico.
- b. Evolução da execução do orçamento do RPPS.
- c. Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo.
- d. Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

No que se refere aos investimentos, a legislação do ente federativo deve disciplinar as esferas de atuação da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos e estabelecer limites de alçada para aprovação de investimentos e desinvestimentos.

A segregação de atividades ou funções tem por objetivo evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre determinado processo (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Em uma unidade gestora, o setor de investimentos analisa o mercado e toma as decisões de investimentos, enquanto o setor administrativo-financeiro executa as atividades operacionais de orçamento, pagamentos, controles de recebimentos e registros contábeis.

4.3.2.2 Ouvidoria

A Ouvidoria é o canal institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, e estabelece a comunicação permanente entre a unidade gestora e todos os interessados na gestão.

Cabe ao Conselho Deliberativo a avaliação periódica da qualidade dos resultados dessa ação. Os requisitos para implementar a Ouvidoria do RPPS deve permitir:

- a. a utilização dos relatórios por ela produzidos para a melhoria dos serviços prestados pelo RPPS;

- b. a confidencialidade e o sigilo dos registros;
- c. encaminhamento das demandas aos setores responsáveis e adoção das providências necessárias;
- d. o retorno das informações aos demandantes sobre suas solicitações;
- e. a avaliação sobre o grau de satisfação dos segurados quanto ao atendimento;
- f. o acompanhamento das providências tomadas pelos gestores e os prazos para cumprimento das demandas.

4.3.2.3 Diretoria Executiva

A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão do RPPS, cujo principal objetivo é fazer com que ele cumpra seu objeto e sua função social. Ela executa a estratégia e as diretrizes gerais aprovadas pelo conselho de administração, administra os ativos e conduz a unidade gestora. Por meio de processos e políticas formalizados, a diretoria é responsável pela elaboração e implementação de todos os processos operacionais e financeiros, inclusive os relacionados à gestão de riscos e de comunicação com os segurados e demais partes interessadas.

A Diretoria Executiva do RPPS deverá ter suas atividades disciplinadas pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior.

4.3.2.4 Conselho Fiscal

É parte integrante do sistema de governança e representa um mecanismo de fiscalização independente. Os conselheiros fiscais possuem poder de atuação individual, apesar do caráter colegiado do órgão.

A responsabilidade dos conselheiros é para com o RPPS, independentemente daqueles que os tenham indicado ou eleito. Assim, sua atuação deve ser pautada por equidade, transparência, independência e confidencialidade.

O Conselho Fiscal, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento devem ser disciplinados pela legislação local, deve contemplar pelo menos as seguintes atribuições⁸:

- a. Zelar pela gestão econômico-financeira;
- b. Analisar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- c. Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- d. Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- e. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- f. Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- g. Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

4.3.2.5 Conselho Deliberativo

O RPPS deverá obrigatoriamente manter Conselho Deliberativo, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento sejam disciplinados por atos normativos do RPPS, contemplando, no mínimo, as seguintes atribuições:

- a. Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- b. Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
- c. Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- d. Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

O Conselho Deliberativo, como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS, e a Diretoria Executiva possuem atribuições que se inter-relacionam, mas não se confundem: enquanto o Conselho “delibera” sobre as políticas e diretrizes estratégicas do RPPS, a Diretoria “executa”, ou seja, pratica os atos de gestão que permitirão a implementação das políticas.

Na qualidade de gestores, os conselheiros possuem deveres fiduciários para com a unidade gestora e devem prestar contas aos segurados e às demais partes interessadas por meio de relatórios periódicos. O conselho deve sempre decidir em favor do melhor interesse do RPPS como um todo, independentemente das partes que indicaram ou elegeram seus membros. Ele deve exercer suas atribuições considerando os objetivos do RPPS, sua viabilidade no longo prazo, os impactos decorrentes de suas atividades e serviços prestados e em suas partes interessadas (externalidades).

4.3.3 Ações E Níveis De Aderência Da Dimensão Governança Corporativa

Quadro 4. Ações e Níveis de Aderência da Dimensão Governança Corporativa

Ações	Requisitos Mínimos de cada Nível			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Relatório de Governança Corporativa	Periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” (item 2.1)	Periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” (item 2.1)	Periodicidade semestral, contemplando as informações referidas em todas as alíneas do item 2.1.	Periodicidade trimestral, contemplando pelo menos as informações referidas em todas as alíneas do item 2.1.
Planejamento	Plano de Ação Anual, contendo metas serem	Plano de Ação Anual, contendo metas serem	Elaborar e publicar em seu site o Planejamento Estratégico para o período de 5 (cinco) anos, com revisão anual.	Elaborar e publicar em seu site o Planejamento Estratégico para

	atingidas no exercício para as áreas de gestão de ativos passivos, no mínimo quantitativas, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos, com ênfase na área de benefícios.	atingidas no exercício para todas as grandes áreas de atuação do RPPS (Quadro 2) no mínimo quantitativas, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos.		o período de 5 (cinco) anos, vinculando-o ao plano orçamentário e ao Plano Plurianual - PPA, com revisão anual.
Relatório de Gestão Atuarial	Contemplar no Relatório a análise dos resultados	Idem ao Nível I.	Contemplar no Relatório adicionalmente requisitos dos Níveis I e II, o estudo técnico de aderência	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, elaboração, aprovação e comprovação do

das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas, financeiras do plano de benefícios dos RPPS, que deverá ser aprovado pelo Conselho	a ¹⁰ das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras do plano de benefícios dos RPPS, que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e, obrigatoriamente, embasar as hipóteses atuariais adotadas na avaliação atuarial, conforme previsto no art. 15 da Portaria MF no 464, de 19 de novembro de 2018.	cumprimento do Plano de Trabalho Atuarial ¹¹ .
---	---	---

	Deliberativo e, obrigatoriamente, embasado nas hipóteses atuariais adotadas			
Código de Ética da Instituição	Divulgação do Código de Ética do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS aos servidores do RPPS, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros	Idem ao Nível I.	Adicionalmente aos requisitos dos Níveis I e II, elaboração do Código de Ética da unidade gestora do RPPS e promoção de ações de capacitação relativas ao seu conteúdo com servidores do RPPS, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) e membros dos órgãos colegiados.	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, constituir Comissão de Ética e elaborar relatório de ocorrências por ela tratadas e de eventuais propostas de revisão ou atualização do Código de Ética.

	dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).			
Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor ¹²	Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público como requisito para	Adicionalmente aos requisitos do Nível I, implantar ações preparatórias em saúde do servidor, que contemplem: a) Elaborar Laudo Técnico de Condição	Adicionalmente aos requisitos do Nível II, implantar ações preparatórias em saúde do servidor, que contemplem: a) Manter serviço de perícia oficial em saúde na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização, com	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, institucionalizar o Sistema de Gestão de Saúde do Servidor, contemplando: a) Realizar ações e

<p>posse e nomeação.</p> <p>b) Manter serviço de perícia médica na unidade gestora RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo contratados por meio de terceirização.</p> <p>c) Realizar ações educativas para redução</p>	<p>s Ambientais do Trabalho - LTCAT.</p> <p>b) Elaborar e fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado aos servidores que trabalham em ambientes com exposição a agentes nocivos.</p>	<p>equipe multidisciplinar.</p> <p>-b) Elaborar estudo epidemiológico, contendo potencialidades e desafios da atenção à saúde e segurança do servidor.</p> <p>c) Publicar lei ou decreto estabelecendo a Política de Atenção à Segurança e Saúde do Servidor.</p>	<p>levantadas em estudo epidemiológico.</p> <p>asb) Apresentar relatório anual de execução das ações em saúde do servidor.</p> <p>c) Realizar exames periódicos de saúde do servidor, no mínimo a cada 3 (três) anos.</p>
---	---	---	---

	dos acidentes de trabalho.			
Política de Investimentos	Elaboração de relatórios mensais, acompanhado de pareceres do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, acompanham o desempenho e rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e	Adicionalmente aos requisitos do Nível I: elaboração de plano de ação mensal com cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos; elaboração de relatórios semestrais de diligências de verificação dos lastros	Adicionalmente aos requisitos do Nível II: utilização do Asset Liability Management – ALM (gerenciamento de ativos e passivos) para elaboração do diagnóstico da carteira de investimentos atual do RPPS e proposta de revisão de alocação das aplicações financeiras da política de investimentos, visando a otimização das carteiras de investimento; elaboração de relatório de acompanhamento da implementação das estr	Adicionalmente aos requisitos do Nível III: criação, dentro da estrutura do RPPS, de área com função específica de acompanhamento e monitoramento contínuo dos riscos de todas as posições dos recursos investidos, do cumprimento dos indicadores definidos por segmento

	<p>da aderência das alocações e processos de cisórios de investimento à Política de Investimentos</p>	<p>relativos aos títulos pú blicos e demais papéi s incluídos na s carteiras de ativos dos fundos de investimentos aplicados pelo RPPS, acrescidos da análise da situação patri monial, fiscal, comercial e jurídica das instituições in vestidas, tendo como suporte as informaçõe s prestadas</p>	<p>atégias de carteiras específicas para os compromissos do plano com seus segurados e beneficiários.</p>	<p>de alocação e produto, de análise diária do comportamento do mercado, incluindo a performance de produtos e de instituições ge storas de carteiras.</p>
--	---	---	---	--

		pelas administrador as e gestoras dos fundos de investimentos e demais inform ações disponí veis na internet de conhecimento público ou outros meios disponí veis no mercado aces síveis pelos RPPS (jornais, revistas, órgã os de regulaç ão e controle, agen cias de	
--	--	--	--

		rating, associação de entidades do mercado financeiro e de capitais, softwares, dentre outros) e utilização do ALM, nos casos de RPPS com mais de 50 milhões de reais aplicados no mercado financeiro.		
Comitê de Investimentos	Mínimo de 3 (três) membros, que mantenham vínculo funcional	Idem ao Nível I.	Mínimo de 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo	Mínimo de 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o

	al com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS.		ou com a unidade gestora do RPPS.	ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS, sendo a maioria servidores efetivos e segurados do RPPS.
Transparência	Publicidade dos seguintes documentos: a) Regimento e atos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de	Idem ao Nível	Idem ao Nível II até a letra “m”. n) Demonstrações financeiras e contábeis trimestrais o) Planejamento Estratégico p) Relatórios de controle interno trimestrais q) Relatório de avaliação do passivo judicial	Idem ao Nível III até a letra “m”. n) Demonstrações financeiras e contábeis mensais o) Planejamento Estratégico p) Relatórios de controle interno trimestrais

	<p>Investimentos</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>Certidões neg ativas de tributos: Certi idão de Débito s Relativos a Créditos Tri butários Fede rais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.</p> <p>c) Certificado de Regularidade Previdenciári a- CRP e links para acesso, no endereço e</p>		<p>q) Relatório de ava liação do passivo judicial</p>
--	--	--	---

	<p>letrônico da P revidência So cial na Internet, ao Extrato Previd enciário e aos demonstrativ os obrigatório s previstos no art. 5o, XVI da Portaria MPS no 204/2008.</p> <p>d) Composiçã o mensal da carteira de investimentos , por segmento e ativo.</p> <p>e) Cronograma de ações de e ducação previ</p>			
--	--	--	--	--

	<p>denciária.</p> <p>f)</p> <p>Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).</p> <p>g) Código de Ética.</p> <p>h) Avaliação atuarial anual.</p> <p>i) Informações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos</p>		
--	--	--	--

	<p>administrativo</p> <p>s</p> <p>j) Relação da</p> <p>s entidades</p> <p>escolhidas</p> <p>para receber</p> <p>investimentos</p> <p>, por meio de</p> <p>credenciamen</p> <p>to.</p> <p>k) Relatórios</p> <p>mensais e</p> <p>anuais de</p> <p>investimentos</p> <p>.</p> <p>l) Acórdãos d</p> <p>as decisões d</p> <p>o Tribunal de</p> <p>Contas sobre</p> <p>as contas</p> <p>anuais do</p> <p>RPPS e o</p>		
--	---	--	--

Parecer Prévio do das contas de governo, caso do Órgão de Controle Externo emita os dois. m) Política de Investimentos . n) Demonstra ções financeir as e contábeis s emestral o) Plano de Ação Anual p) Relatórios de controle interno semestral			
--	--	--	--

<p>Definição de Limites de Alçadas</p>	<p>Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinar em conjunto todos os atos relativos a investimentos.</p>	<p>Idem ao Nível I.</p>	<p>Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos à gestão de ativos e passivos e atividades administrativas que envolvam concessões de benefícios, contratações e dispêndios de recursos conforme limites de alçada definidos em ato normativo editado pela unidade gestora do RPPS.</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III, elaborar e divulgar relatórios de exceção que registrem os casos em que os limites de alçada não tenham sido observados, com devida justificativa.</p>
<p>Segregação das Atividades</p>	<p>Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção,</p>	<p>Idem ao Nível I.</p>	<p>Segregação das atividades de habilitação/concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios e segregação das atividades de</p>	<p>Idem ao Nível III.</p>

	o e pagamento de benefícios.		investimentos das atividades administrativo-financeiras.	
Ouvidoria	Disponibilização no site do ente federativo do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco”.	Adicionalmente aos requisitos do Nível I, no mínimo 1 (um) servidor efetivo exercendo a função de Ouvidor na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS.	Adicionalmente aos requisitos do Nível I, no mínimo 1 (um) servidor efetivo exercendo a função de Ouvidor na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS.	Adicionalmente aos requisitos do Nível I, no mínimo 1(um) servidor efetivo exercendo a função de Ouvidor na estrutura da unidade gestora do RPPS, com certificação de Ouvidor e com procedimentos de atuação devidamente definidos em ato específico.

Diretoria Executiva	Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva.	Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva. Pelo menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RPPS.	Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva, com formação ou especialização em área compatível com a atribuição exercida. Pelo menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RPPS.	Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva, com formação ou especialização e área compatível com a atribuição exercida e certificação em gestão previdenciária, por exame ou experiência. Pelo menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RPPS.
---------------------	--	--	---	--

<p>Conselho Fiscal</p>	<p>Pelo menos 1 (um) representante dos segurados.</p>	<p>Idem ao Nível I.</p>	<p>Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, tendo a maioria dos membros formação de nível superior, com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá voto de qualidade. O Conselho Fiscal deverá adotar as seguintes práticas:</p> <p>a) Elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo procedimentos, cronograma de reuniões,</p>	<p>Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, todos com formação superior ou especialização em área compatível com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá o voto de qualidade. O Conselho Fiscal deverá adotar as seguintes práticas referidas</p>
------------------------	---	-------------------------	---	---

			<p>escopo a ser trabalhado e das para</p> <p>os resultados obtidos. o Nível III.</p> <p>b) Elaboração de parecer</p> <p>ao relatório de prestação d</p> <p>e contas, no qual devem</p> <p>constar os itens</p> <p>ressalvados com</p> <p>as motivações, recomenda</p> <p>ções para melhoria</p> <p>e áreas analisadas.</p>	
Conselho Deliberativo	Pelo menos 1 (um) representante dos segurados.	Idem ao Nível I.	<p>Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, tendo a maioria dos membros do ente federativo, todos de nível superior, com a presidência do Conselho Deliberativo exercida por um dos representantes do ente federativo, que terá o voto de qualidade. O Conselho</p>	<p>Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, todos de nível superior, com a presidência do Conselho Deliberativo exercida por um dos representantes do ente federativo, que terá o voto de qualidade. O Conselho</p>

			<p>Deliberativo deverá adotar as seguintes práticas:</p> <p>a) Elaboração, publicação e controle da efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, cronograma de reuniões, e escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.</p> <p>b) Elaboração de relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que subsidiaram o Conselho Deliberativo a apresentar seu relatório de prestação de contas</p>	<p>Deliberativo sendo exercida por um dos representantes do ente federativo, que terá o voto de igualdade. O Conselho Deliberativo deverá adotar as práticas referidas para o Nível III.</p>
<p>Mandato, Representação e Recondução</p>	<p>Definir na legislação o processo de escolha</p>	<p>Idem ao Nível I.</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos dos Níveis I e II, os membros da Diretoria Executiva terão mandato,</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III, os membros da</p>

	para composição da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.		somente podendo ser substituídos nas situações definidas em lei, e deverão apresentar anualmente prestação de contas ao Conselho Deliberativo.	Diretoria Executiva e se submeterão a contrato de gestão, devendo anualmente ser dada publicidade aos resultados relativos ao seu cumprimento.
Gestão de Pessoas	A unidade gestora do RPPS deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente	A unidade gestora do RPPS deverá possuir quadro próprio, ocupado por servidores efetivos (pelo menos 1 - com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente	A unidade gestora do RPPS deverá possuir quadro próprio, ocupado por servidores efetivos (pelo menos 50% do quadro), comissionados ou cedidos pelo ente federativo.	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, deverá contar em seu quadro de pessoal com 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva na área de investimentos e 1 (um) servidor

	federativo.	pelo ente	ocupante do
		federativo.	cargo de atuário.

Fonte: Manual do Pró-Gestão RPPS

Elaboração Própria

4.4 Dimensão da Educação Previdenciária

A educação previdenciária diz respeito ao conjunto de ações de capacitação, qualificação, treinamento e formação específica ofertadas aos servidores públicos do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, aos segurados e beneficiários em geral (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos gestores e conselheiros e aos diferentes profissionais que se relacionam ou prestam serviços ao RPPS, a respeito de assuntos relativos à compreensão do direito à previdência social e de seu papel como política pública, à gestão, governança e controles do RPPS nos seus mais variados aspectos (gestão de ativos e passivos, gestão de pessoas, benefícios, investimentos, orçamento, contabilidade, finanças, estruturas internas e externas de controle, dentre outros)⁸.

São consideradas políticas de educação previdenciária a divulgação das informações relativas à gestão do RPPS, seja para os segurados, seja para os órgãos de fiscalização e órgãos integrantes do ente federativo, para instituições públicas e privadas e para a conjunto da sociedade.

⁸ Manual do Pró-Gestão - RPPS

Também são consideradas ações de educação previdenciária as ações de orientação e melhoria da qualidade de vida dos segurados do RPPS, como a promoção da saúde, prevenção de doenças, educação financeira, programas de planejamento para a aposentadoria, vida durante a aposentadoria e envelhecimento ativo.

4.4.1 Ações Relativas à Dimensão Educação Previdenciária

4.4.1.1 Plano de Ação de Capacitação

O RPPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros.

4.4.1.2 Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade

O RPPS deverá implementar ações de diálogo com os segurados e com a sociedade.

4.4.2 Ações E Níveis De Aderência Da Dimensão Educação Previdenciária

Quadro 5. Ações e Níveis de Aderência da Dimensão Educação Previdenciária

Ações	Requisitos Mínimos de cada Nível			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Plano de Ação de	a) Formação básica em RPPS	Adicionalmente aos	Adicionalmente aos requisitos do Nível II:	Adicionalmente aos requisitos do Nível III:

<p>Capacitação</p>	<p>para os servidores, dirigentes e conselheiros.</p> <p>b) Treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.</p>	<p>requisitos do Nível I:</p> <p>a) Treinamento para os servidores que atuam na área de investimentos sobre sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e fundos de investimentos.</p>	<p>a) Treinamento em gestão previdenciária para os servidores, dirigentes e conselheiros, contemplando legislação previdenciária, gestão de ativos, conhecimentos de atuária, controles internos e gestão de riscos.</p> <p>b) Programa de Educação Previdenciária que sistematize as ações realizadas e a realizar (planejamento, público alvo, mecanismos de capacitação permanente).</p>	<p>a) Preparação dos servidores e dirigentes para obtenção de certificação individual de qualificação nas respectivas áreas de atuação.</p>
--------------------	---	---	---	---

<p>Ações de Diálogo com os Segurados e com a Sociedade</p>	<p>a) Elaboração de cartilha dirigida aos segurados que contemple os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso ou digital e no site do RPPS.</p> <p>b) Realização de pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível I:</p> <p>a) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários.</p> <p>b) Ações preparatórias para a</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível II:</p> <p>a) Ações de conscientização sobre a vida após a aposentadoria e o envelhecimento ativo com os segurados.</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III:</p> <p>a) Ações de educação previdenciária integradas com os Poderes.</p> <p>b) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre finanças pessoais.</p>
--	--	---	---	---

	sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.	aposentadoria com os segurados.		
--	---	---------------------------------	--	--

Fonte: Manual do Pró-Gestão RPPS

Elaboração Própria

4.5 Implementação do Pró-Gestão

O Manual do Pró-Gestão elaborou uma lista exemplificativa de um roteiro com as etapas do processo de certificação, resumido no Quadro 6.

Quadro 6. Etapas do Processo de Certificação

Etapa	Meta	Ação
Nível de Aderência	Definir o nível de aderência mais	1. O ente federativo e a unidade gestora devem analisar as três dimensões do Pró-Gestão

	adequado ao porte do RPPS	2. Avaliar a situação de seus processos internos, grau de organização, recursos a serem despendidos e complexidade das adequações para atingir o nível pretendido
Conformidade Legal	Cumprir as obrigações legais previstas na Lei 9.717/1998 e atos normativos dela decorrentes	As estruturas de governança, como os conselhos e a diretoria executiva, devem observar de forma permanente o cumprimento das obrigações legais
Diagnóstico	Realizar o diagnóstico situacional	Elaborar o diagnóstico da gestão do RPPS a partir de uma visão sistêmica da organização, contendo a avaliação dos processos, recursos humanos e materiais disponíveis, e identificação dos processos-chave.
Adesão ao Pró-Gestão	Assinar o Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS	<p>1. Definir em documento próprio os compromissos e as obrigações recíprocas, necessários para o atingimento da certificação no nível de aderência almejado.</p> <p>2. Enviar o Termo de Adesão à Secretaria de Previdência, pelo e-mail progestao.rpps@economia.gov.br.</p>

Plano de Trabalho	Elaborar o Plano de Trabalho	<p>Fazer o planejamento para implantação do nível pretendido contendo:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Critérios de documentação dos procedimentos de implantação e etapas do processo de certificação.2. Definição das etapas de implantação, prazos e obrigações do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e respectivos responsáveis.3. Treinamento dos servidores do RPPS e outros colaboradores, divulgação dos objetivos e métodos para a implantação dos novos procedimentos.4. Definição dos recursos necessários e áreas prioritárias, a partir de uma visão sistêmica da organização.5. Identificação, mapeamento, modelagem e manualização dos principais processos, de acordo com o nível de aderência pretendido, definição dos pontos críticos das atividades e das responsabilidades.6. Descrição dos processos e atividades necessárias para adequação ao nível pretendido.
-------------------	------------------------------	--

		<p>7. Definição de procedimentos de acompanhamento e avaliação permanentes e de ações corretivas em todos os processos e indicação dos responsáveis.</p> <p>8. Cronograma de implantação.</p>
Implementação	Implementar o Plano de Trabalho	Implementar os procedimentos definidos no Plano de Trabalho
Seleção da Entidade Certificadora	Selecionar e contratar a entidade certificadora	O RPPS deverá estabelecer critérios para selecionar a entidade certificadora, dentre aquelas credenciadas pela SPREV, e efetivar sua contratação.
Auditoria de Certificação	Definir o momento da auditoria de certificação	<p>1. Concluir a implementação das adequações nos processos de trabalho do RPPS</p> <p>2. Definir com a entidade certificadora o momento em que se dará a auditoria de certificação.</p>
Certificação	Obter a Certificação	<p>1. Documentar e demonstrar todas os critérios cumpridos em cada dimensão conforme o nível de aderência pretendido.</p> <p>2. Aguardar a emissão do Termo de Concessão de Certificação pela entidade certificadora</p>

Fonte: Manual do Pró-Gestão

Elaboração Própria

4.6 Certificação

4.6.1 Atuação Das Entidades Certificadoras

As entidades certificadoras são credenciadas pela Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, após o devido processo de habilitação, conforme art. 5º e art. 6º, I, “b” e II da Portaria MPS no 185/2015.

É responsabilidade do RPPS demonstrar à entidade certificadora, durante a auditoria de certificação, que seus processos de trabalho atendem aos requisitos mínimos de conformidade estabelecidos para o nível de aderência pretendido, em cada uma das ações das três dimensões.

A relação da entidade certificadora com o RPPS, além da orientação para a adequação de seus processos de trabalho para o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Pró-Gestão RPPS, é limitada aos procedimentos relativos à pré-auditoria de certificação, à auditoria de certificação e à auditoria de supervisão⁹, sendo vedada a relação comercial de outra natureza com os RPPS, seja de forma direta ou indireta, por meio de seus proprietários, dirigentes, colaboradores ou por entidades a ela ligadas.

⁹ Ressalvadas a atuação em ações de capacitação, por meio da oferta de treinamentos e da certificação individual de qualificação de servidores e dirigentes da unidade gestora do RPPS.

A pré-auditoria de certificação e a auditoria de supervisão não são obrigatórias, exceto a auditoria de supervisão em caso de certificação nos Níveis III e IV.

Para a auditoria de certificação, a certificadora deverá atender o tempo mínimo de auditoria presencial, conforme nível de aderência pretendido pelo RPPS, sendo de 2 dias para os Níveis I e II; e 3 dias para os Níveis III e IV. A auditoria de conformidade para fins de certificação institucional em qualquer dos níveis deverá contemplar pelo menos uma fase presencial. Nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 será admitida a verificação não presencial, exclusivamente para os Municípios de pequeno porte (com menos de 50 mil habitantes) que busquem a certificação no Nível I.

4.6.2 Renovação E Manutenção Da Certificação

Durante o prazo de validade de 3 (três) anos da certificação institucional, o RPPS deve acompanhar seus processos e atividades, objetivando a manutenção de boas práticas de gestão e os requisitos mínimos estabelecidos em cada uma das ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Para a certificação nos níveis III ou IV, será obrigatória a realização anual de auditoria de supervisão pela entidade certificadora¹⁰.

Após 1 (um) ano da emissão da certificação e antes do término de sua validade, o RPPS pode solicitar a alteração de seu nível de certificação para um superior, sendo

¹⁰ No caso de supervisão anual, deverá haver previsão no Termo de Referência da Contratação.

obrigatória nova auditoria de certificação, referente às ações que se relacionem ao nível pretendido.

Em caso de renovação, o RPPS poderá contratar a mesma entidade certificadora ou outra credenciada.

5. Compliance e Ética

5.1 Risco de Imagem e Risco Legal

O termo ética tem origem no termo grego ethos (caráter, modo de ser de uma pessoa). Ética representa um conjunto de valores morais e princípios que norteiam a conduta humana na sociedade. A ética serve para que haja um equilíbrio e bom funcionamento social, possibilitando que ninguém saia prejudicado. Desta forma, ética no mercado financeiro, se refere pontualmente às normas que definem o comportamento moral desse mercado.

O propósito principal das regras que regulam o mercado financeiro é contribuir para a geração e manutenção de confiança do público investidor. Uma vez a confiança no Sistema Financeiro Nacional (SFN) é a chave fundamental para sua evolução. Objetivando fomentar e zelar por essa confiança, tanto a regulação oficial quanto os mecanismos de autorregulação empenham-se em estabelecer procedimentos centrados em dois pilares: (i) garantir que o SFN cumpra sua função de modo a satisfazer o público e (ii) zelar para que o mercado financeiro seja utilizado de acordo com as demais leis vigentes na sociedade. Para entender melhor o funcionamento e os objetivos das principais medidas regulatórias nesse sentido, este módulo está dividido em tres partes.

A primeira parte trata de conceituar risco de imagem e legal, que advém do não cumprimento das

normas. A segunda parte trata do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros. Na terceira parte vamos abordar a

segregação de atividades na gestão e gerenciamento de conflitos. Na sequência, serão explicadas as medidas direcionadas ao combate e à prevenção à lavagem de dinheiro.

5.1.1 Risco de Imagem e Risco Legal

Risco Legal - está associado a potenciais conflitos legais que possam ocasionar inconvenientes na realização de acordo nas condições negociadas. Um título ou contrato pode ter deficiências jurídicas que impeçam ou dificultem o exercício dos direitos anteriormente pactuados, favorecendo ao devedor ou tomador não honrar com suas obrigações. Desta forma é imprescindível somente buscar modalidades de aplicação financeira regulamentadas, pois esta é melhor forma de gerenciar este tipo de risco.

Risco de Imagem ou Reputação – Nasce da possibilidade de perdas resultantes do degradação da imagem da instituição junto ao mercado e órgãos reguladores motivado por publicidade negativa, provocadas por más práticas internas, eventos de risco e fatores externos que possam motivar uma impressão negativa da instituição por parte de clientes, contrapartes, acionistas, investidores, supervisores, parceiros comerciais, stakeholders , produzindo impactos no valor da marca e/ou perdas financeiras, além de afetar de maneira adversa a capacidade de a instituição manter relações comerciais existentes, dar início a novos negócios e/ou continuar tendo acesso à fontes de captação.

5.2 Segregação de Atividades na Gestão (Resolução Bacen nº 2.451/97) e gerenciamento de conflitos.

A Resolução 2.491/1997 estabelece as normas a respeito da segregação da atividade de administração de recursos de terceiros das demais atividades da instituição.

Esta Resolução está vinculada às Resoluções do CMN 2.486/1998 e 2.536/1998 e as Circulares do Banco Central 2.883/1999 e 2.893/1999 e Carta Circular do Bacen nº 3.211/2005.

5.2.1.Segregação da Administração de Recursos

No art. 1º da resolução 2.451/1997, fica estabelecida a obrigatoriedade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil promoverem a segregação da administração de recursos de terceiros das demais atividades da instituição.

A segregação de atividades tratada neste artigo pode ser promovida mediante a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros.

Mais adiante no art. 2º, fica estabelecido que para efeito do disposto no art. 1º, as instituições que atuem na administração de recursos de terceiros devem designar membro da diretoria ou, se for o caso, sócio-gerente, tecnicamente qualificado, para responder, civil, criminal e administrativamente, pela gestão e supervisão dos recursos de terceiros, bem como pela prestação de informações a eles relativas.

A designação de membro da diretoria ou sócio-gerente para responder pela gestão de recursos de terceiros deve recair sobre pessoa que não possua qualquer vínculo com as demais atividades da instituição.

O art. 3º estabelece que a designação tratada no artigo segundo deve ser comunicada imediatamente por escrito à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil responsável pela jurisdição que a instituição estiver subordinada e, quando for o caso, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A comunicação referida neste artigo deve ser acompanhada de declaração do administrador designado pela instituição de que:

- I. está ciente de suas obrigações para com os titulares dos recursos sob administração da instituição, bem como da exigência de que trata o art. 2º, parágrafo único;
- II. é responsável, prioritariamente, nos termos da legislação em vigor, pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia na administração dos recursos de terceiros, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades cabíveis.

A obrigatoriedade de atendimento ao que determina a Resolução 2.451 foi estabelecida no art. 4º da referida norma e definiu que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que administram recursos de terceiros deveriam se adequar e atender às disposições fixadas até 30.06.98.

Ficou ainda fixado pelo art. 5º que tanto o Banco Central do Brasil, como a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, estão autorizados a adotar as medidas e baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução das diretrizes da Resolução 2.451/1997.

5.3 Princípios Gerais de Ética aplicada para profissionais de gestão de investimentos

Os profissionais que fazem a gestão de investimentos devem ser merecedores de confiança, pois em suas mãos está uma parte das vidas de milhões de pessoas que delegam a gestão de seus recursos. Profissionais e instituições de investimento que assumem e executam suas responsabilidades com honestidade e integridade são cruciais para a manutenção da confiança, fidelidade, prudência e cuidado com o cliente.

5.3.1 Princípios gerais de conduta

1. Os Gestores têm as seguintes responsabilidades perante seus clientes

Os Gestores devem:

- Agir sempre de maneira profissional e ética.
- Agir em benefício dos clientes.
- Agir com independência e objetividade.
- Agir com habilidade, competência e diligência.
- Comunicar-se com os clientes de uma maneira oportuna e precisa.
- Seguir as regras aplicáveis que regem os mercados de capital.

5.3.2 Código de Conduta Profissional para Gestores de Ativos

1. Fidelidade aos clientes

Os Gestores devem:

- Colocar os interesses do cliente à frente dos seus próprios interesses.
- Preservar o sigilo das informações comunicadas pelos clientes, no âmbito do relacionamento gestor–cliente.
- Recuar-se a participar de qualquer relacionamento comercial ou aceitar qualquer presente que se possa esperar, condizentemente, que afete sua independência, objetividade ou fidelidade ao cliente.

2. Processo e ações de investimento

Os Gestores devem:

- Empenhar o cuidado condizente e juízo prudente quando administrarem ativos de clientes.
- Não se envolver com práticas concebidas para distorcer preços ou inflar artificialmente o volume de negociações com a finalidade de enganar os participantes no mercado.
- Tratar de forma justa e objetiva com todos os clientes quando fornecer informações de investimento, fizer recomendações de investimento ou tomar ações de investimento.
- Ter uma fundamentação condizente e adequada para as decisões de investimento.
- Quando estiverem administrando uma carteira ou fundos coletivos de acordo com um mandato, estratégia ou estilo específico:
 - Só tomar ações de investimento consistentes com os objetivos e limitações declarados da carteira ou fundo.

- Fornecer *disclosures* e informações adequadas, de forma que os investidores possam considerar se alguma mudança proposta no estilo ou estratégia de investimento atende suas necessidades.
- Quando estiver administrando contas separadas e antes de dar um conselho de investimento ou tomar uma ação de investimento pelo cliente:
 - Avaliar e entender os objetivos de investimento, tolerância a risco, perspectiva de prazo, necessidades de liquidez, limitações financeiras, eventuais circunstâncias particulares (incluindo considerações fiscais, limitações legais ou regulatórias etc.) do cliente, além de qualquer outra informação relevante que possa afetar a política de investimento.
 - Determinar se um investimento é adequado à situação financeira de um cliente.

3. Negociação

Os Gestores devem:

- Não agir nem fazer com que outros ajam com base em informações não públicas que possam afetar o valor de um investimento negociado publicamente.
- Dar prioridade aos investimentos feitos em nome do cliente, e não àqueles que beneficiem os seus próprios interesses.

- Utilizar as comissões geradas por negociações do cliente para pagar apenas pelos produtos ou serviços relacionados ao investimento que ajudem diretamente o Gestor em seu processo de tomada de decisão, e não para a administração da firma.
- Maximizar o valor da carteira do cliente ao buscar a melhor execução para todas as transações do cliente.
- Estabelecer políticas para assegurar uma distribuição equitativa e justa das negociações entre as contas dos clientes.

4. Gestão de risco, *compliance* e suporte

Os Gestores devem:

- Elaborar e manter políticas e procedimentos para garantir que suas atividades cumpram os dispositivos deste Código e todos os requisitos legais e regulatórios aplicáveis.
- Nomear um diretor de *compliance* responsável pela administração das políticas e procedimentos e pela investigação de reclamações referentes à conduta do Gestor ou da sua equipe.
- Garantir que as informações da carteira fornecidas aos clientes pelo Gestor sejam precisas e completas e providenciar a confirmação ou análise de tais informações por um terceiro independente. 4. Manter registros por um prazo apropriado e em um formato facilmente acessível.

- Ter em seus quadros uma equipe qualificada e recursos humanos e tecnológicos suficientes para investigar completamente, analisar, implementar e monitorar as decisões e ações de investimento. 6. Estipular um plano de continuidade de negócios para lidar com a recuperação em caso de desastres ou interrupção do curso normal de funcionamento dos mercados financeiros.
- Estabelecer um processo de gestão de risco em toda a empresa que identifique, meça e administre a posição de risco do Gestor e de seus investimentos, incluindo as fontes, natureza e grau de exposição ao risco.

5. Performance e valorização

Os Gestores devem:

- Apresentar informações de performance justas, precisas, relevantes, oportunas e completas. Os Gestores não devem fazer declarações enganosas sobre o desempenho de carteiras individuais ou da sua firma.
- Usar preços justos de mercado para avaliar as posições do cliente e aplicar, de boa-fé, métodos para determinar o valor justo de quaisquer valores mobiliários em relação aos quais não haja uma cotação de mercado feita por um terceiro independente prontamente disponível.

6. Disclosures

Os Gestores devem:

- Comunicar-se com os clientes de forma constante e oportuna.
- Garantir que *disclosures* verdadeiras, precisas, completas e compreensíveis sejam apresentadas em um formato que comunique as informações de forma eficaz.
- Incluir todos os fatos materiais quando fizerem *disclosures* ou fornecerem informações aos clientes sobre si mesmos, sobre sua equipe, sobre os investimentos e sobre o processo de investimento.
- Divulgar o seguinte:
 - Conflitos de interesse gerados por relacionamentos com corretoras ou outras entidades, outras contas de clientes, estruturas de taxas, ou outras questões.
 - Ação regulatória ou disciplinar tomada contra o Gestor ou sua equipe em relação à conduta profissional.
 - O processo de investimento, incluindo informações referentes a períodos de vedação à negociação, estratégias, fatores de risco e uso de derivativos e alavancagem.
 - Taxas de administração e outros custos de investimento cobrados dos investidores, inclusive quais custos compõem as taxas e as metodologias para a determinação de taxas e custos.
 - O valor de todas as comissões em espécie ou agrupadas, os bens e/ou serviços recebidos em troca, e como esses bens e/ou serviços beneficiam o cliente.
 - A performance dos investimentos dos clientes, de forma regular e oportuna.

- Os métodos de avaliação utilizados para tomar decisões de investimento e avaliar os valores do cliente.
- As políticas de votação dos acionistas.
- As políticas de distribuição de negociações.
- Os resultados da análise ou da auditoria do fundo ou da conta.
- Mudanças expressivas de equipe ou da organização que tenham ocorrido no Gestor.
- Os processos de gestão de risco.

5.3.3 Recomendações e instruções

1.Fidelidade aos clientes

Os Gestores devem:

- Colocar os interesses do cliente à frente dos seus próprios interesses. Os interesses do cliente são primordiais. Os Gestores devem instituir políticas e procedimentos para garantir que os interesses dos clientes prevaleçam sobre os dos Gestor em todos os aspectos do relacionamento Gestor–cliente, incluindo (entre outros) a seleção do investimento, transações, monitoramento e custódia. Os Gestores devem tomar providências condizentes para evitar situações em que seus interesses e os do cliente entrem em conflito e devem instituir salvaguardas operacionais para proteger os interesses do cliente. Os Gestores devem implementar arranjos de compensação que alinhem os interesses financeiros dos

clientes e os seus e evitar incentivos que possam resultar na tomada de ação pelos Gestores de forma conflitante com os interesses do cliente.

- Preservar o sigilo das informações comunicadas pelos clientes, no âmbito do relacionamento Gestor–cliente. Como parte de suas obrigações éticas, os Gestores devem manter as informações que lhes forem comunicadas pelos clientes ou por outras fontes dentro do contexto do relacionamento Gestor–cliente em estrito sigilo e devem tomar todas as medidas condizentes para preservar a confidencialidade dessas informações. Esta obrigação aplica-se quando os Gestores obtêm informações com base em seu relacionamento confidencial com o cliente e em sua capacidade especial de conduzir uma parcela dos negócios ou assuntos pessoais do cliente. Os Gestores devem criar uma política de privacidade que trate de como as informações confidenciais do cliente serão coletadas, armazenadas, protegidas e utilizadas. A obrigação de manter o sigilo não prevalece sobre a obrigação (e, em alguns casos, o requisito legal) de denunciar a suspeita de atividades ilegais envolvendo as contas do cliente às autoridades apropriadas. Caso seja apropriado, os Gestores devem
- Recusar-se a participar de qualquer relacionamento comercial ou aceitar qualquer presente que se possa esperar, condizentemente, que afete sua independência, objetividade ou fidelidade ao cliente. Como parte da obrigação de manter os interesses do cliente como primordiais, os Gestores devem estabelecer políticas para aceitação de presentes ou entretenimento, em uma variedade de contextos. Para evitar a aparência de conflito, os Gestores devem recusar-se a aceitar presentes ou entretenimento com valor que não seja mínimo de provedores de serviços, alvos de investimento potencial ou outros parceiros de negócios. Os

Gestores devem definir qual é o valor mínimo e devem consultar os regulamentos locais, que também podem estabelecer limites. Os Gestores devem estabelecer uma política escrita limitando a aceitação de presentes e entretenimento a itens de valor mínimo. Os Gestores devem considerar a criação de limites específicos para a aceitação de presentes (por exemplo: valor por período e por fornecedor) e proibir a aceitação de qualquer presente em dinheiro. Deve-se exigir que os funcionários documentem e divulguem ao Gestor, por meio de seu supervisor, diretor de *compliance* da firma ou gerência sênior, a aceitação de qualquer presente ou entretenimento. Este dispositivo não se destina a impedir que os Gestores mantenham múltiplos relacionamentos comerciais com um cliente, desde que potenciais conflitos de interesse sejam administrados e divulgados.

2. Processo e ações de investimento

Os Gestores devem:

- Empenhar o cuidado condizente e o juízo prudente quando administrarem ativos de clientes. Os Gestores devem exibir o cuidado e prudência necessários para cumprir suas obrigações junto aos clientes. Prudência requer precaução e discrição. O exercício da prudência exige que se aja com o cuidado, habilidade e diligência que uma pessoa com autoridade similar e familiaridade com assuntos desta natureza utilizaria sob as mesmas circunstâncias. No contexto da administração da carteira de um cliente, a prudência exige que seja seguidos os parâmetros de investimento definidos pelo cliente e que se equilibrem o risco e o retorno. Atuar com cuidado

exige que os Gestores ajam de forma prudente e ponderada para evitar danos para os clientes.

- Não se envolver com práticas concebidas para distorcer preços ou inflar artificialmente o volume de negociações com a finalidade de enganar os participantes no mercado. A manipulação de mercado é ilegal na maioria das jurisdições e prejudica os interesses de todos os investidores ao atrapalhar o funcionamento eficiente dos mercados financeiros e causar deterioração na confiança dos investidores. Manipulação de mercado inclui práticas que distorcem preços de valores mobiliários ou inflam artificialmente os volumes de negociações com a intenção de enganar pessoas ou entidades que venham a confiar em informações no mercado. Tais práticas podem envolver, por exemplo, transações que enganem os participantes no mercado ao distorcer o mecanismo de definição de preço de instrumentos financeiros e a disseminação de informações falsas ou enganosas. A manipulação com base em transações inclui, entre outras, transações que distorcem artificialmente preços ou volume para dar a impressão de atividade ou movimentação de preço em um instrumento financeiro (por exemplo: negociação com ações ilíquidas no final de um período de mensuração para aumentar o preço e melhorar a performance do Gestor) e garantir uma posição maior com a intenção de explorar e manipular o preço de um ativo e/ou derivativo relacionado. Manipulação com base em informações inclui, entre outras, disseminar rumores sabidamente falsos para induzir os outros a negociações e pressionar os analistas de vendas a classificar ou recomendar um valor mobiliário de forma que beneficie o Gestor ou seus clientes.

- Tratar de forma justa e objetiva com todos os clientes ao fornecer informações de investimento, fazer recomendações de investimento ou tomar ações de investimento. Para manter a confiança que os clientes depositam neles, os Gestores devem lidar com todos os clientes de forma justa e objetiva. Não devem dar tratamento preferencial a clientes favoritos, em detrimento de outros clientes. Em alguns casos, pode ser que os clientes paguem por um nível mais alto de serviço ou que certos serviços e produtos só sejam disponibilizados para certos clientes que se qualifiquem (por exemplo: alguns fundos podem estar abertos apenas para clientes com ativos acima de determinado nível). Essas práticas são permitidas, desde que sejam divulgadas e disponibilizadas para todos os clientes. Este dispositivo não se destina a impedir que os Gestores se envolvam em oportunidades secundárias de investimento, conhecidas em algumas jurisdições como arranjos “carta complementar”, “sidecar” ou “tag-along”, com certos clientes, desde que tais oportunidades sejam distribuídas justamente entre clientes com situações semelhantes, para quem ela seja apropriada.
- Ter fundamentação razoável e adequada para as decisões de investimento. Os Gestores devem agir com prudência e se assegurar de que suas decisões têm uma fundamentação condizente e adequada. Antes de tomar ações em nome de seus clientes, os Gestores devem analisar as oportunidades de investimento em questão e só devem agir depois de realizar uma verificação detalhada a fim de garantir que têm conhecimento suficiente sobre investimentos ou estratégias específicas. Essa análise dependerá do estilo e da estratégia que estão sendo usados. Por exemplo, um Gestor que esteja implementando uma estratégia passiva terá uma base muito diferente para ações de investimento do que um Gestor que usa uma estratégia

ativa. Os Gestores podem contar com pesquisas feitas por terceiros, desde que empenhem os esforços condizentes e diligentes para determinar se tal pesquisa tem uma fundamentação razoável. Quando avaliarem pesquisas de investimento, os Gestores devem considerar os pressupostos utilizados, a meticulosidade da análise realizada, a oportunidade das informações e a objetividade e independência da fonte. Os Gestores devem ter profundo conhecimento dos valores mobiliários em que investem e das estratégias que usam em nome dos clientes. Devem entender a estrutura e a função dos valores mobiliários, como são negociados, sua liquidez e todos os outros riscos (incluindo risco de contraparte). Gestores que implementam estratégias de investimento complexas e sofisticadas devem entender a estrutura e as potenciais vulnerabilidades dessas estratégias e comunicá-las de forma compreensível a seus clientes. Por exemplo, quando forem implementar estratégias com derivativos complexos, os Gestores devem entender os vários riscos e realizar uma análise estatística (ou seja, testes de stress) para determinar qual será a performance da estratégia sob diferentes condições. Ao executar a devida diligência adequada, os Gestores podem julgar melhor a adequabilidade dos investimentos para seus clientes.

- Quando estiverem administrando uma carteira ou fundos coletivos de acordo com um mandato, estratégia ou estilo específico:
 - Só tomar ações de investimento consistentes com os objetivos e limitações declarados da carteira ou fundo. Quando os Gestores recebem dos clientes um mandato específico ou oferecem um produto como um fundo coletivo sem conhecer a situação financeira específica de cada cliente, devem administrar os fundos ou carteiras de acordo com os mandatos ou

estratégias declaradas. Os clientes precisam poder avaliar autonomamente a adequabilidade dos fundos de investimento ou estratégias. Subsequentemente, devem poder confiar que os Gestores não desviarão dos mandatos ou estratégias declaradas ou acordados. Quando os eventos ou oportunidades de mercado mudarem de tal forma que os Gestores desejarem ter a flexibilidade para aproveitar tais ocorrências, essa flexibilidade não é inadequada, mas deve ser expressamente acordada e entendida pelos Gestores e pelos clientes. A melhor prática consiste em os Gestores divulgarem eventos dessa natureza quando ocorrerem ou, no mínimo, no curso das notificações normais para o cliente.

- o Fornecer disclosures e informações adequadas, de forma que os investidores possam considerar se alguma mudança proposta no estilo ou estratégia de investimento atende suas necessidades. Para proporcionar aos clientes uma oportunidade de avaliar a adequabilidade dos investimentos, os Gestores precisam lhes fornecer informações adequadas a respeito de todas as mudanças materiais propostas em seus estilos ou estratégias de investimento. Devem apresentar essas informações com bastante antecedência em relação às mudanças. Deve-se proporcionar aos clientes tempo suficiente para considerarem as mudanças propostas e tomarem eventuais ações que se fizerem necessárias. Se o Gestor decidir efetuar uma mudança material em seu estilo ou estratégia de investimento, devem permitir aos clientes que resgatem seus investimentos, se desejarem, sem incorrerem em quaisquer multas indevidas.

- Quando estiver administrando contas separadas e antes de dar um conselho de investimento ou tomar uma ação de investimento pelo cliente:
 - Avaliar e entender os objetivos de investimento, tolerância a risco, perspectiva de prazo, necessidades de liquidez, limitações financeiras, eventuais circunstâncias particulares (incluindo considerações fiscais, limitações legais ou regulatórias, etc.) do cliente, além de qualquer outra informação relevante que possa afetar a política de investimento. Antes de tomar qualquer ação de investimento pelo cliente, os Gestores devem tomar as medidas necessárias para entender e avaliar a situação financeira, limitações e outros fatores relevantes do cliente. Sem entender a situação do cliente, não é possível para o Gestor selecionar e implementar uma estratégia de investimento apropriada. O ideal é que cada cliente tenha uma declaração de política de investimento (IPS, ou investment policy statement) que inclua uma discussão das tolerâncias a risco (tanto a capacidade quanto a disposição do cliente de assumir risco), objetivos de retorno, prazo, requisitos de liquidez, responsabilidades, considerações fiscais e toda circunstância legal, regulatória ou outra circunstância individual. A finalidade da IPS é oferecer aos Gestores planos estratégicos escritos para guiar as decisões de investimento de cada cliente. O Gestor deve dispor de tempo para analisar a IPS de cada cliente, oferecer eventuais sugestões de esclarecimento da IPS e conversar com o cliente sobre as várias técnicas e estratégias a serem utilizadas para atingir as metas de investimento do cliente. Os Gestores devem analisar as IPS com cada cliente pelo menos uma vez ao ano e sempre que as circunstâncias

sugerirem que podem ser necessárias mudanças. As informações contidas em uma IPS permitem que os Gestores avaliem se uma estratégia ou segurança específica é adequada para um cliente (no contexto do restante da carteira do cliente) e ela serve como base para a definição da distribuição estratégica dos ativos do cliente. (Observação: em alguns casos, o cliente determinará a distribuição estratégica dos ativos; em outros, essa obrigação será delegada para o Gestor). A IPS deve especificar também a função e as responsabilidades do Gestor na administração dos ativos do cliente e deve estabelecer um calendário de análise e avaliação. O Gestor deve chegar a um acordo com o cliente em relação a um ou mais benchmarks apropriados que serão utilizados na avaliação da performance do Gestor e todos os outros detalhes do processo de avaliação da performance (por exemplo: quando a avaliação da performance deve começar).

- o Determinar se um investimento é adequado à situação financeira de um cliente. Os Gestores devem avaliar as ações e estratégias de investimento tendo em mente as circunstâncias de cada cliente. Nem todos os investimentos são adequados para todos os clientes, e os Gestores têm a responsabilidade de garantir que apenas investimentos e estratégias de investimento adequadas estejam incluídos na carteira do cliente. O ideal é que os investimentos individuais sejam avaliados no contexto dos ativos e passivos totais do cliente, o que pode incluir ativos mantidos fora da conta administrada pelo Gestor, na medida em que tais informações estejam disponíveis para o Gestor e estejam explicitamente incluídas no contexto da IPS do cliente.

3. Negociação

Os Gestores devem:

- Não agir nem fazer com que outros ajam com base em informações não públicas que possam afetar o valor de um investimento negociado publicamente. Negociar com base em informações materiais não públicas, o que é ilegal na maioria das jurisdições, corrói a confiança nos mercados de capital, instituições e profissionais de investimento e promove a percepção de que as pessoas que têm acesso especial e interno podem aproveitar-se injustamente do público investidor geral. Embora a negociação com base em tais informações possa levar à rentabilidade no curto prazo, com o tempo os indivíduos e a profissão como um todo sofrerão se os investidores evitarem os mercados de capital porque os veem como injustos por favorecerem as pessoas que têm conhecimento interno. Diferentes jurisdições e sistemas regulatórios podem definir materialidade de maneiras diversas, mas, em geral, a informação é “material” se for provável que um investidor razoável a considere importante e se ela for percebida como algo que altera expressivamente a composição total das informações disponíveis. Uma informação é “não pública” até que tenha sido amplamente disseminada para o mercado (ao contrário de ser disseminada para um grupo seletivo de investidores). Os Gestores devem adotar procedimentos de compliance, como o estabelecimento de barreiras de informação (exemplo: firewalls), para evitar a disclosure e a utilização indevida de informações materiais não públicas. Em muitos casos, negociações pendentes ou valores de um cliente ou fundo podem ser consideradas informações materiais não públicas e os

Gestores devem se assegurar de que sejam mantidas em sigilo. Além disso, informações sobre fusões e aquisições, antes de sua disclosure ao público, são geralmente consideradas informações materiais não públicas. Os Gestores devem avaliar as informações específicas da empresa que receberem e determinar se se enquadram na definição de informação material não pública. Este dispositivo não se destina a impedir que os Gestores utilizem a teoria de mosaico para tirar conclusões, ou seja, combinar partes de informações materiais públicas com partes de informações não materiais não públicas para tirar conclusões a partir das quais possam agir.

- Dar prioridade aos investimentos feitos em nome do cliente, e não àqueles que beneficiem os seus próprios interesses. Os Gestores não devem executar suas próprias negociações em um valor mobiliário antes das transações do cliente no mesmo papel. Atividades de investimento que beneficiem o Gestor não devem ter um efeito adverso sobre os interesses do cliente. Os Gestores não devem realizar atividades de negociação que sejam desvantajosas para os clientes (exemplo: o front-running de negociações do cliente). Em alguns arranjos de investimento, como parcerias limitadas ou fundos coletivos, os Gestores colocam seu próprio capital em risco, juntamente com o dos clientes, para alinhar seus interesses com os dos clientes. Tais arranjos só são permissíveis se os clientes não ficarem em desvantagem. Os Gestores devem elaborar políticas e procedimentos para monitorar e, quando apropriado, limitar as negociações pessoais de seus funcionários. Especificamente, os Gestores devem exigir que os funcionários obtenham autorização antes de qualquer investimento pessoal em IPOs ou colocações privadas. Os Gestores devem criar políticas e processos elaborados

com o intuito de garantir que as transações dos clientes tenham precedência sobre as transações dos funcionários ou da firma. Um método consiste em criar uma lista restrita e/ou uma lista de alerta de valores mobiliários mantidos nas contas dos clientes ou que possam ser comprados ou vendidos em nome dos clientes no futuro próximo; antes de negociar com valores mobiliários inclusos em uma lista dessa natureza, os funcionários precisariam obter aprovação. Além disso, os Gestores podem pedir que os funcionários forneçam ao diretor de compliance cópias de confirmações de negociação trimestral e anualmente, além de declarações de valores pessoais.

- Utilizar as comissões geradas por negociações do cliente para pagar apenas pelos produtos ou serviços relacionados ao investimento que ajudem diretamente o Gestor em seu processo de tomada de decisão, e não para a administração da firma. Os Gestores devem reconhecer que as comissões pagas (e todos os benefícios recebidos em retorno pelas comissões pagas) pertencem ao cliente. Consequentemente, todos os benefícios oferecidos em retorno por comissões devem beneficiar os clientes do Gestor. Para determinar se um benefício gerado a partir de comissões do cliente é apropriado, os Gestores devem determinar se esse benefício auxiliará diretamente no processo de tomada de decisão do Gestor sobre investimentos. O processo de tomada de decisão de investimentos pode ser considerado o processo qualitativo e quantitativo e as ferramentas acessórias utilizadas pelo Gestor quando dá conselhos de investimento aos clientes. O processo inclui análise financeira, análise de negociação e risco, seleção de valores mobiliários, seleção de corretor, distribuição de ativos e análise de adequabilidade. Alguns Gestores optaram por eliminar o uso de comissões em espécie (também

conhecidas como soft commissions ou soft dollars) para evitar conflitos de interesse que possam surgir. Os Gestores devem divulgar suas políticas de avaliação e utilização de benefícios para vantagem do cliente. Se os Gestores decidirem utilizar um arranjo de soft commission ou corretagem agrupada, devem divulgar esse uso aos seus clientes. Os Gestores devem considerar o cumprimento das melhores práticas do setor em relação à utilização e notificação de um arranjo dessa natureza, que podem ser encontrados nos “Padrões para Soft Dollar” do CFA Institute.

- Maximizar o valor da carteira do cliente ao buscar a melhor execução para todas as transações do cliente. Quando está efetuando negociações do cliente, os Gestores têm a obrigação de buscar termos que garantam a melhor execução e maximizem o valor da carteira de cada cliente (ou seja, garantir o melhor resultado geral). Os Gestores devem buscar os termos mais favoráveis para as negociações do cliente no âmbito das circunstâncias específicas de cada negociação (como tamanho da transação, característica do mercado, liquidez do valor mobiliário e tipo de valor mobiliário). Os Gestores devem decidir também quais corretores ou locais de negociação proporcionam a melhor execução, sem deixar de considerar, entre outras coisas, taxas de comissão, prazo de execução da negociação e a capacidade de manter o sigilo, minimizar negociações incompletas e minimizar o impacto sobre o mercado. Quando um cliente instrui o Gestor a efetuar negociações através de um corretor específico ou através de um tipo específico de corretor, os Gestores devem alertar o cliente de que ao limitar a capacidade do gestor de selecionar o corretor, o cliente pode não estar recebendo a melhor execução. O Gestor deve obter o reconhecimento escrito do cliente de que recebeu essa informação.

- Estabelecer políticas para assegurar uma distribuição equitativa e justa das negociações entre as contas dos clientes. Quando está efetuando negociações para contas de clientes, os Gestores devem distribuí-las de maneira justa, de forma que algumas contas de clientes não sejam rotineiramente negociadas primeiro ou recebam tratamento preferencial. Quando possível, os Gestores devem usar negociações em bloco e distribuir cotas proporcionalmente, através da utilização de uma média de preços ou algum outro método que garanta distribuições justas e equitativas. Quando está distribuindo cotas de uma oferta inicial ou secundária, o Gestor deve se empenhar para garantir que todos os clientes para quem o valor mobiliário for adequado tenha a chance de participar. Quando os Gestores não recebem uma distribuição grande o suficiente para permitir que todos os clientes elegíveis participem plenamente de uma oferta específica, devem se assegurar de que certos clientes não recebam tratamento preferencial e devem estabelecer um sistema para assegurar que novas emissões sejam distribuídas de maneira justa (exemplo: proporcionalmente). As políticas de distribuição de negociações devem tratar, especificamente, de como IPOs e colocações privadas serão trabalhadas.

4. Gestão de risco, cumprimento e suporte

Os Gestores devem

- **Elaborar e manter políticas e procedimentos para garantir que suas atividades cumpram os dispositivos deste Código e todos os requisitos legais e regulatórios aplicáveis. Elaborar e manter políticas e procedimentos para**

garantir que suas atividades cumpram os dispositivos deste Código e todos os requisitos legais e regulatórios aplicáveis. Políticas e procedimentos de *compliance* detalhados que cubram toda a empresa são ferramentas críticas para garantir que os Gestores cumpram seus requisitos legais quando estão administrando ativos de clientes. Além disso, os conceitos éticos fundamentais e com base em princípios contidos no Código devem ser colocados em operação com a implementação de políticas e procedimentos específicos. Procedimentos de *compliance* documentados auxiliam os Gestores no cumprimento das responsabilidades enumeradas no Código e garantem que os padrões expressos no Código sejam seguidos nas operações cotidianas das firmas. Os programas de *compliance* apropriados, controles internos e ferramentas de autoavaliação de cada Gestor dependerão de fatores como tamanho da firma e a natureza de seus negócios de gestão de investimentos.

- **Nomear um diretor de compliance responsável pela administração das políticas e procedimentos e pela investigação de reclamações referentes à conduta do Gestor ou da sua equipe.** Programas de compliance efetivos requerem que os Gestores nomeiem um diretor de compliance competente, experiente e crível, com poderes para executar suas obrigações. Dependendo do tamanho e da complexidade das suas operações, os Gestores podem nomear um funcionário que já faça parte de seus quadros para atuar como diretor de compliance, pode contratar um indivíduo para a função ou pode criar todo um departamento de compliance. Quando possível, o diretor de compliance deve ser independente das equipes de investimentos e operações, e deve estar diretamente subordinado ao CEO ou ao Conselho de Administração. O diretor de compliance e a gerência sênior

devem, com regularidade, deixar claro para todos os funcionários que o respeito às políticas e procedimentos de compliance é crucial e que qualquer pessoa que os violar será responsabilizada. Os Gestores devem considerar exigir que todos os funcionários confirmem que receberam uma cópia do Código (assim como de todas as alterações materiais subsequentes), que o entendem e concordam em cumpri-lo, e que denunciarão qualquer suspeita de violação do Código ao diretor de compliance designado. Os diretores de compliance devem tomar medidas para implementar o treinamento apropriado de funcionários e realizar auto-avaliações contínuas das práticas de cumprimento do Gestor para medir a eficácia das práticas. Entre outras coisas, o diretor de compliance deve ficar encarregado de analisar as transações da firma e dos funcionários a fim de garantir a prioridade dos interesses dos clientes. Como são constantes as mudanças de pessoal, de práticas comerciais e de produtos, a função do diretor de compliance (especialmente a função de manter a firma atualizada nesses assuntos) é particularmente importante. O diretor de compliance deve documentar e agir prontamente para lidar com quaisquer violações de cumprimento e trabalhar com a gerência para tomar as medidas disciplinares adequadas.

- **Garantir que as informações da carteira fornecidas aos clientes pelo Gestor sejam precisas e completas e providenciar a confirmação ou análise de tais informações por um terceiro independente.** Os Gestores têm a responsabilidade de garantir que as informações que fornecem aos clientes sejam precisas e completas. Ao receberem uma confirmação ou análise feita por um terceiro independente em relação a essas informações, os clientes têm um grau maior de confiança de que tais informações são corretas, o que pode aumentar a

credibilidade do Gestor. Tal verificação é ainda uma boa prática comercial e pode servir como ferramenta de gestão de risco para ajudar o Gestor a identificar potenciais problemas. A confirmação das informações da carteira pode assumir a forma de uma auditoria ou revisão, como é o caso da maioria dos veículos coletivos, ou podem assumir a forma de cópias dos extratos de conta e das confirmações de negociação do banco custodiante onde os ativos do cliente são mantidos.

- **Manter registros por um prazo apropriado e em um formato facilmente acessível.** Os Gestores devem reter registros que substanciem suas atividades de investimento, o escopo da pesquisa que fizeram, a fundamentação das suas conclusões e os motivos para as ações tomadas em nome do cliente. Os Gestores devem ainda reter cópias de outros registros relacionados ao cumprimento que embasem e substanciem a implementação do Código e das políticas e procedimentos relacionados, além dos registros de eventuais violações e medidas tomadas como resultado delas. Os registros podem ser mantidos impressos ou em formato eletrônico. Muitas vezes, os reguladores impõem exigências relacionadas à retenção de registros. Na falta de uma regulação dessa natureza, os Gestores devem determinar o período mínimo apropriado para a manutenção dos registros da organização. A menos que os regulamentos ou leis locais exijam de outra maneira, os Gestores devem manter os registros por um mínimo de sete anos.
- **Ter em seus quadros uma equipe qualificada e recursos humanos e tecnológicos suficientes para investigar completamente, analisar, implementar e monitorar as decisões e ações de investimento.** Para salvaguardar o relacionamento Gestor–cliente, os Gestores precisam alocar todos os recursos necessários para garantir que os interesses do cliente não sejam comprometidos.

Os clientes pagam valores significativos aos Gestores por serviços profissionais de gestão de ativos, e seus ativos devem ser manuseados com o máximo cuidado possível. Gestores de todos os estilos de investimento e tamanhos lutam com questões de custo e eficiência e tendem a ser cautelosos em relação a contratar mais pessoal em áreas operacionais importantes. Todavia, a proteção adequada dos ativos do cliente requer um suporte administrativo, interno e de *compliance*. Os Gestores devem garantir que controles internos adequados estejam implantados para evitar comportamentos fraudulentos. Uma consideração crítica é o emprego exclusivamente de pessoal qualificado. Os Gestores devem garantir que os ativos dos clientes sejam investidos, administrados e protegidos por uma equipe qualificada e experiente. O emprego de uma equipe qualificada reflete-se em uma atitude de colocar o cliente em primeiro lugar e ajuda a garantir que os Gestores estejam aplicando o cuidado e prudência necessários para cumprir suas obrigações perante o cliente. Este dispositivo não se destina a proibir a terceirização de certas funções, mas o Gestor retém a responsabilidade, inclusive civil, por todo trabalho terceirizado. Os Gestores têm uma responsabilidade perante os clientes de prestar precisamente os serviços que dizem oferecer. Os Gestores devem utilizar os recursos adequados para realizar a pesquisa e a análise necessárias para implementar suas estratégias de investimento, com a devida diligência e cuidado. Da mesma forma, os Gestores devem contar com recursos adequados para monitorar os valores da carteira e as estratégias de investimento. À medida que estratégias e instrumentos de investimento ficam cada vez mais sofisticados, a necessidade de se ter recursos suficientes para analisá-los e monitorá-los torna-se ainda mais importante.

- **Estipular um plano de continuidade de negócios para lidar com a recuperação em caso de desastres ou interrupção do curso normal de funcionamento dos mercados financeiros.** Parte do processo de salvaguardar os interesses do cliente consiste em estabelecer procedimentos para lidar com contas dos clientes e perguntas em situações de emergência nacional, regional ou local, ou ainda com interrupções do curso normal de funcionamento do mercado. Comumente chamada de planejamento de continuidade dos negócios ou de recuperação em caso de desastres, tal preparação tem uma importância crescente em um setor e mundo altamente suscetíveis a uma ampla gama de desastres e rupturas. O nível e a complexidade do planejamento de continuidade dos negócios depende do tamanho, natureza e complexidade da organização. No mínimo, os Gestores devem considerar ter o seguinte:
 - back-up adequado, preferencialmente externo, de todas as informações de contas,
 - planos alternativos para monitorar, analisar e negociar investimentos se os sistemas principais ficarem indisponíveis,
 - planos de comunicação com os principais fornecedores e prestadores de serviço,
 - planos de comunicação com funcionários e cobertura das funções críticas de trabalho em caso de inaccessibilidade às instalações ou interrupção das comunicações, e
 - planos de comunicação e contato com clientes durante um período de inaccessibilidade prolongada.

Diversos outros fatores podem ter de ser considerados quando se elabora o plano. De acordo com as necessidades da organização, entre esses fatores podem estar o estabelecimento de um escritório e de espaço operacional de reserva no caso de inaccessibilidade prolongada e para lidar com casos de morte ou partida de funcionários importantes. Como ocorre com qualquer planejamento comercial importante, os Gestores devem se assegurar de que todos os funcionários e a equipe conheçam o plano e sejam treinados especificamente nas suas áreas de responsabilidade. Os planos devem ser testados em toda a firma, em intervalos, para promover a compreensão por parte dos funcionários e identificar eventuais necessidades de ajuste.

- **Estabelecer um processo de gestão de risco em toda a empresa que identifique, meça e administre a posição de risco do Gestor e de seus investimentos, incluindo as fontes, natureza e grau de exposição ao risco.**

Muitos investidores, inclusive os que investem em fundos hedge e em investimentos alternativos ou estratégias alavancadas, investem especificamente para aumentar seus retornos ajustados pelo risco. Presumindo que algum risco é uma parte necessária desse processo. O básico de uma gestão de risco sólida pelos Gestores é tentar garantir que o perfil de risco desejado pelos clientes corresponda ao perfil de risco de seus investimentos. A gestão de risco deve complementar o processo de gestão de investimentos, e não concorrer com ele. Gestores de investimento devem implementar técnicas de gestão de risco consistentes com seu estilo e filosofia de investimento. Os tipos de riscos que os Gestores enfrentam incluem, entre outros, risco de mercado, risco de crédito, risco de liquidez, risco de contraparte, risco de concentração e vários tipos de risco operacional. Esses tipos

de risco devem ser analisados pelos Gestores como parte de um processo de gestão de risco abrangente para carteiras, estratégias de investimento e para a firma. Estes exemplos são meramente ilustrativos e podem não se aplicar a todas as organizações de investimento. Embora gestores de carteiras considerem questões de risco como parte da formulação de uma estratégia de investimento, o processo de gestão de risco da firma deve ser objetivo, independente e isolado da influência dos gestores de carteiras. Os Gestores podem querer descrever para os clientes como a estrutura de gestão de risco complementa o processo de gestão de carteiras, mantendo-se, porém, separado desse processo. Os Gestores devem considerar terceirizar as atividades de gestão de risco se uma função de gestão de risco separada não for adequada ou exequível por causa do tamanho da organização. Um processo de gestão de risco eficaz identifica fatores de risco para carteiras individuais, assim como para as atividades do Gestor como um todo. Com frequência, será apropriado que os gestores façam testes de stress, testes de cenário e backtests como parte da elaboração de modelos de risco que captem, de forma abrangente, a ampla gama de suas exposições a risco reais e contingentes. A meta desses modelos é determinar como as várias mudanças no mercado e nas condições de investimento podem afetar os investimentos. Os modelos de risco devem ser continuamente avaliados e testados, e os Gestores devem estar preparados para descrevê-los para os clientes. Contudo, apesar da importância dos modelos de risco, em última instância a eficácia da gestão de risco depende da experiência, ponderação e capacidade dos Gestores de analisar suas métricas de risco.

5. Performance e valorização

Os Gestores devem:

- **Apresentar informações de performance justas, precisas, relevantes, oportunas e completas. Os Gestores não devem fazer declarações enganosas sobre a performance de carteiras individuais ou da sua firma.** Embora a performance passada não seja necessariamente um indicador da performance futura, os registros históricos de desempenho são muitas vezes usados por potenciais clientes como parte do processo de avaliação quando vão contratar gestores de ativos. Os Gestores têm a obrigação de apresentar informações de performance que sejam uma representação justa de seu histórico e inclua todos os fatores relevantes. Particularmente, os Gestores devem se assegurar de que não dão declarações enganosas em relação a seu histórico ao assumir o crédito por uma performance que não seja sua (ou seja, quando não estavam administrando uma carteira ou produto específico) ou ao apresentar seletivamente certos períodos ou investimentos (ou seja, escolher só o que há de bom). Toda performance hipotética ou que tenha sido submetida a backtests deve ser claramente identificada como tal. Os Gestores devem proporcionar a máxima transparência de carteira que for possível na prática. Todas as informações voltadas para o futuro fornecidas aos clientes devem ser justas, precisas e completas. Encontra-se um modelo de relatório de performance justo, preciso e completo nos Global Investment Performance Standards (GIPS®), que se baseiam nos princípios de declaração justa e disclosure plena, e que foram criados para

atender as necessidades de uma ampla gama de mercados globais. Ao seguir esses padrões de relatórios de performance de um investimento, os Gestores ajudam a assegurar aos investidores que as informações de performance que estão sendo fornecidas são apresentadas de forma completa e justa. Quando os Gestores cumprem os padrões GIPS, tanto os clientes atuais como os potenciais saem ganhando, porque podem ter um grau mais alto de confiança na fiabilidade dos números de performance que os Gestores estão apresentando. Isso, por sua vez, aumenta o senso de confiança dos clientes em seus Gestores.

- **Usar preços justos de mercado para avaliar os valores do cliente e aplicar, de boa-fé, métodos para determinar o valor justo de quaisquer valores mobiliários em relação aos quais não haja uma cotação de mercado feita por um terceiro independente prontamente disponível.** Em geral, as taxas de Gestores de fundos são calculadas como uma porcentagem dos ativos que administram. Em alguns casos, uma taxa adicional é calculada como porcentagem dos retornos anuais ganhos sobre os ativos. Conseqüentemente, pode surgir um conflito de interesses em que o Gestor de carteiras tem uma responsabilidade adicional de determinar valores de final de período e retornos sobre os investimentos. Tais conflitos podem ser superados com a transferência da responsabilidade pela valorização dos ativos (incluindo moedas estrangeiras) para um terceiro independente. No caso de fundos coletivos, que têm conselhos administrativos compostos de membros independentes, os membros independentes devem ter a responsabilidade de aprovar as políticas e procedimentos de valorização de ativos e de analisar as valorizações. Nos casos de fundos coletivos sem diretores independentes, recomendamos que essa função seja assumida por terceiros independentes

especializados em fazer tais valorizações. Os Gestores devem usar métodos e técnicas de valorização amplamente aceitos para avaliar os valores mobiliários da carteira e outros investimentos e devem aplicá-los de maneira consistente.

6. Disclosures

Os Gestores devem:

- **Comunicar-se com os clientes de forma constante e oportuna.** Desenvolver e manter práticas de comunicação claras, frequentes e completas é crítico para prestar serviços financeiros de alta qualidade aos clientes. Entender as informações comunicadas a eles permite que os clientes saibam como os Gestores estão atuando por eles e lhes dá a oportunidade de tomar decisões bem fundamentadas em relação a seus investimentos. Os Gestores devem determinar a melhor forma de estabelecer linhas de comunicação que se adéquem às suas circunstâncias e que permitam aos clientes avaliar sua situação financeira.
- **Garantir que disclosures verdadeiras, precisas, completas e compreensíveis sejam apresentadas em um formato que comunique as informações de forma eficaz.** Os Gestores não devem dar declarações enganosas a respeito de nenhum aspecto de seus serviços ou atividades, incluindo (entre outros) suas qualificações ou credenciais, os serviços que prestam, seu histórico de desempenho e as características dos investimentos ou estratégias que usam. Uma declaração enganosa é uma declaração falsa ou uma omissão de fato, ou ainda qualquer declaração que, de alguma outra forma, seja falsa ou inverídica. Os Gestores devem

garantir que não ocorram declarações enganosas em declarações verbais, marketing (seja através da mídia em massa ou em brochuras impressas), comunicações eletrônicas ou materiais escritos (sejam eles publicamente disseminados ou não). Para serem eficazes, as declarações devem ser feitas em linguagem simples e de uma maneira projetada para comunicar efetivamente as informações aos clientes e potenciais clientes. Os Gestores devem determinar a frequência, forma e as circunstâncias específicas sob as quais as disclosures devem ser feitas.

- **Incluir todos os fatos materiais quando fizerem disclosures ou fornecerem informações sobre si mesmos, sobre sua equipe, sobre os investimentos e sobre o processo de investimento aos clientes.** Os clientes devem ter informações plenas e completas para julgar as habilidades dos Gestores e suas ações no investimento dos ativos do cliente. Informações “materiais” são informações que investidores razoáveis gostariam de conhecer para saber se optariam ou não por usar ou continuar a usar o Gestor.
- **Divulgar o seguinte:**
 - **Conflitos de interesse gerados por relacionamentos com corretores ou outras entidades, outras contas de clientes, estruturas de taxas, ou outras questões.** Muitas vezes, surgem conflitos de interesses na profissão de gestão de investimentos, conflitos esses que podem tomar muitas formas. A melhor prática é evitar tais conflitos, se possível. Quando os Gestores não podem, condizentemente, evitar conflitos, devem administrá-los com cuidado e divulgá-los aos clientes. A disclosure de conflitos de interesses protege os investidores ao lhes fornecer as informações de que

precisam para avaliar a objetividade dos conselhos e ações dos seus gestores, tomadas em nome dos clientes, e ao lhes disponibilizar as informações para julgar eles mesmos as circunstâncias, motivos e possíveis viés do Gestor. Exemplos de alguns dos tipos de atividade que podem constituir conflitos de interesses efetivos ou potenciais são o uso de soft dollars ou comissões agrupadas, taxas de indicação e colocação, taxas de acompanhamento, incentivos de vendas direcionados a arranjos de corretagem, distribuição de oportunidades de investimento entre carteiras semelhantes, valores do Gestor ou de funcionários nos mesmos valores mobiliários que os clientes, e o uso de corretores afiliados.

- **Ação regulatória ou disciplinar tomada contra o Gestor ou sua equipe em relação à conduta profissional.** Os históricos de conduta profissional são fatores importantes na seleção de um Gestor por um investidor. Esse histórico inclui medidas tomadas contra um Gestor por um regulador ou por outra organização. Os Gestores devem divulgar plenamente todas as instâncias significativas em que se julgou que o Gestor ou um funcionário tenha violado os padrões de conduta ou outros padrões de uma forma que reflita mal sobre a integridade, ética ou competência da organização ou do indivíduo.
- **O processo de investimento, incluindo informações referentes a períodos de vedação à negociação, estratégias, fatores de risco e uso de derivativos e alavancagem.** Os Gestores devem divulgar aos clientes e potenciais clientes a forma de tomada e implementação de decisões de investimento. Tais disclosures devem tratar da estratégia de investimento

geral e devem incluir uma discussão sobre os fatores de risco inerentes a essa estratégia. Entender as características básicas de um investimento é um fator importante para se julgar a compliance de cada investimento individualmente, mas é especialmente importante na determinação do efeito que cada investimento terá sobre as características da carteira do cliente. Apenas com uma compreensão profunda sobre a natureza do produto ou serviço de investimento o cliente pode determinar se as mudanças nesse produto ou serviço podem afetar materialmente seus objetivos de investimento.

- **Taxas de administração e outros custos de investimento cobrados dos investidores, inclusive quais custos compõem as taxas e as metodologias para a determinação de taxas e custos.** Os investidores têm o direito a disclosures completas e justas em relação aos custos associados aos serviços de gestão de investimento prestados. O material que deve ser divulgado inclui informações referentes a quaisquer taxas a serem pagas aos Gestores de forma contínua, além de custos periódicos conhecidos pelos Gestores e que afetarão os gastos gerais de investimento do investidor. No mínimo, os Gestores devem fornecer aos clientes os retornos bruto e líquido de taxas e divulgar todos os gastos pouco comuns. Uma declaração geral de que certas taxas e outros custos serão avaliados para os investidores pode não comunicar de maneira adequada o valor total dos gastos em que os investidores podem incorrer como resultado do investimento. Portanto, os Gestores devem não apenas usar uma linguagem simples na apresentação dessas informações, mas também devem explicar

claramente os métodos de determinação de todas as taxas e custos fixos e contingentes que serão incorridos pelos investidores, além de explicar também as transações que acionarão a imposição desses gastos. Os Gestores devem ainda, retrospectivamente, divulgar a cada cliente as taxas efetivas e outros custos cobrados, juntamente com as discriminações desses encargos, quando solicitado pelos clientes. Essa disclosure deve incluir a taxa de gestão específica, eventuais taxas de incentivo, além do valor das comissões pagas pelos Gestores em nome dos clientes durante o período. Ademais, os Gestores devem divulgar a potenciais clientes as despesas ou taxas médias ou esperadas em que provavelmente incorrerão.

- **O valor de todas as comissões em espécies ou agrupadas, os bens e/ ou serviços recebidos em troca, e como esses bens e/ou serviços beneficiam o cliente.** As comissões pertencem ao cliente e devem ser usadas em seu melhor interesse. Qualquer comissão em espécie ou agrupada deve ser usada em benefício do cliente. Os clientes merecem saber como suas comissões são gastas, o que receberam em retorno desses gastos, e como esses bens e/ou serviços os beneficiam.
- **A performance dos investimentos dos clientes, de forma regular e oportuna.** Os clientes podem, condizentemente, esperar receber relatórios regulares de performance das suas contas. Sem essas informações sobre a performance, mesmo no caso de veículos de investimento com períodos de vedação à negociação, não é possível para os clientes avaliar suas distribuições gerais de ativos (ou seja, incluindo ativos que não são mantidos ou administrados pelos Gestores) e determinar se um

remanejamento é necessário. Conseqüentemente, a menos que especificado em contrário pelo cliente, os Gestores devem fornecer, regularmente, relatórios sobre a performance. No mínimo, os Gestores devem mandar relatórios trimestrais aos clientes e, quando possível, eles devem ser entregues dentro de 30 dias após o final do trimestre.

- **Os métodos de valorização utilizados para tomar decisões de investimento e avaliar os valores do cliente.** Os clientes merecem saber se os ativos em suas carteiras são avaliados com base nos valores de fechamento do mercado, em avaliações de terceiros, em modelos de avaliação internos ou outros métodos. Este tipo de disclosure permite que os clientes comparem resultados de desempenho e determinem se fontes e métodos diferentes de avaliação podem explicar as diferenças nos resultados. Essa disclosure deve ser feita por classe de ativo e deve ser significativa (ou seja, não ser generalizada) para que os clientes possam entender como os valores mobiliários são avaliados.
- **As políticas de votação dos acionistas.** Como parte de suas obrigações fiduciárias, os Gestores que exercem autoridade de votação em relação a ações do cliente devem votar de uma maneira embasada e responsável. Esta obrigação inclui o dever primordial de dar o voto relativo às ações de forma que seja do interesse dos clientes. Para cumprir suas obrigações, os Gestores devem adotar políticas e procedimentos para a votação relativa às ações e divulgá-los aos clientes. Tais disclosures devem especificar, entre outras coisas, diretrizes para a instituição de revisões regulares em caso de questões novas ou controversas, mecanismos de análise de propostas

pouco comuns, instruções para se decidir se são adequadas ações adicionais quando os votos forem contra a administração corporativa, além de sistemas para o monitoramento de toda delegação de responsabilidade de voto por ação a outras pessoas. Os Gestores devem também divulgar aos clientes a forma de obtenção de informações sobre o assunto em que deram o voto por suas ações.

- **As políticas de distribuição de negociações.** Ao divulgar suas políticas de distribuição de negociações, os Gestores proporcionam aos clientes uma compreensão sobre como as negociações são distribuídas e dão expectativas realistas de qual será a sua prioridade no processo de distribuição de investimentos. Os Gestores devem divulgar aos clientes todas as mudanças nas políticas de distribuição de negociações. Ao criar e divulgar políticas de distribuição de negociações que tratam os clientes de maneira justa, os Gestores promovem um ambiente de abertura e confiança com os clientes.
- **Os resultados da análise ou da auditoria do fundo ou da conta.** Se o gestor enviar seus fundos ou contas (geralmente fundos coletivos ou mútuos) para uma revisão ou auditoria anual, deve divulgar os resultados para os clientes. Essa disclosure permite que os clientes cobrem dos Gestores e os alerta em relação a quaisquer potenciais problemas.
- **Mudanças expressivas de equipe ou da organização que tenham ocorrido no Gestor.** Os Clientes devem ser informados, oportunamente, sobre mudanças significativas nos quadros do Gestor. Mudanças

“significativas” incluem troca de pessoal, atividades de fusão e aquisição do Gestor, e ações similares.

- **Os processos de gestão de risco.** Os Gestores devem divulgar aos clientes seus processos de gestão de risco. Mudanças materiais no processo de gestão de risco também devem ser divulgadas. Os Gestores devem ainda considerar divulgar regularmente informações de risco específicas e informações específicas em relação a estratégias de risco relacionadas a cada cliente. Os Gestores devem fornecer aos clientes informações detalhando quais métricas relevantes de risco podem esperar receber no nível de produto/carteira individual.

5.4 Prevenção Contra a Lavagem de Dinheiro

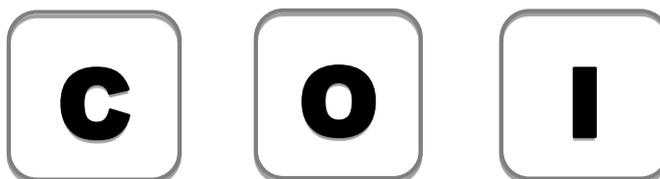
5.4.1 Conceito de lavagem de dinheiro. Legislação

A Lei 9613/98 e suas modificações tipifica lavagem de dinheiro como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que tem por objetivo a incorporação na economia de recursos, bens e serviços de origem ou ligação com atos ilícitos. Resumidamente, lavagem de dinheiro é fazer com que produtos ou recursos de origem criminosa, pareçam adquiridos legalmente.

Desta forma, podemos entender lavagem de dinheiro como sendo um processo de conversão de recursos financeiros originados em uma atividade criminosa, em fundos de origem aparentemente lícita. Logo, representa a aplicação dos lucros, obtidos nas

diversas modalidades dos crimes praticados, em atividades legais e seu retorno ao financiamento de ações criminosas.

O processo de lavagem de dinheiro tem, normalmente, três etapas (guarde essa sigla):



1ª. Colocação: Fazer o dinheiro passar pelo caixa ou balcão dos bancos.

É a colocação do dinheiro ilícito no sistema financeiro, distanciando-o da sua origem de forma a torná-lo mais portátil e menos suspeito.

Ex.: Depósitos em espécie, de valores que não necessitam de registro.

2ª. Ocultação: Confundir o rastreamento por meio de transferências e/ou aplicações múltiplas.

Compreende a realização de uma série de transações financeiras que, em sua variedade, complexidade e volume, procuram esconder o dinheiro ilícito. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica,

transferindo os ativos para contas anônimas ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

3ª. Integração: trazer o dinheiro de volta à economia, agora com origem, aparentemente, legítima.

É o passo final no ciclo da lavagem. O dinheiro ilícito que agora está "limpo" é incorporado, formalmente, ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades, podendo tais sociedades prestar serviços entre si, por meio de empréstimos ou geração de lucros falsos. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

5.4.1.1 Legislação e regulamentação aplicável – crime e infração administrativa

No Brasil, o crime da lavagem de dinheiro foi regulamentado pela Lei 9613/98 alterada pela Lei 12.683 de 2012, que ampliou a abrangência da legislação penal e configurou o crime como sendo a “dissimulação e ocultação da origem de recursos provenientes de qualquer crime ou contravenção penal”, como jogo do bicho e exploração de máquinas de caça-níqueis. Mais recentemente, em 23 janeiro de 2020 entrou em vigor, a Circular 3.978 do Banco Central do Brasil e a Instrução CVM 617 de 5 de dezembro de 2019 que detalham e dispõem sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado financeiro e de valores mobiliários.

A regulamentação em vigor dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Para os fins da regulamentação aplicável, os crimes referidos acima são denominados genericamente “lavagem de dinheiro” e “financiamento do terrorismo”.

5.4.1.2 Responsabilidades administrativa e legal. Entidades e pessoas físicas sujeitas à lei e a regulamentação

Sujeitam-se às obrigações previstas na regulamentação aplicável, no limite de suas atribuições:

- I. as pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras;
- II. entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro;
- III. as demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, incluindo:
 - a. os escrituradores;
 - b. os consultores de valores mobiliários;
 - c. as agências de classificação de risco;
 - d. os representantes de investidores não residentes; e

- e. as companhias securitizadoras; e
- IV. os auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Importante: No que diz respeito à ICVM 617/19, esta não se aplica aos analistas de valores mobiliários e às companhias abertas, desde que não exerçam outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do caput.

As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os agentes autônomos de investimento e demais prepostos a elas vinculados à sua respectiva política de PLDFT, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução.

5.4.2 Modelo de abordagem baseada em risco

5.4.2.1 Avaliação Interna de Risco

As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

- I. dos clientes;
- II. da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;

- III. das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
- I. das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a instituição.

Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito.

As instituições que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

A avaliação interna de risco deve ser:

- I. documentada e aprovada pelo diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Circular 3978/20 e ICVM 617/19;
- II. encaminhada para ciência:

- III. ao comitê de risco, quando houver;
- IV. ao comitê de auditoria, quando houver; e
- V. ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição; e
- VI. revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco como segue:
 - a. para identificação do risco, devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:
 - 1. dos clientes;
 - 2. da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;
 - 3. das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e
 - 4. das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

5.4.2.2 Política direcionada às características e riscos relevantes da instituição

As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem dispor de estrutura de governança, visando a assegurar o cumprimento da política referida no art. 2º e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos na Circular 3978/20.

Devem, ainda, indicar formalmente ao Banco Central do Brasil, diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Circular.

O diretor mencionado acima pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

A responsabilidade mencionada no caput deve ser observada em cada instituição, mesmo no caso de opção pela faculdade estabelecida como segue: nos arts. 4º, 11, 42, 46 e 52.

- I. Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado prudencial e por sistema cooperativo de crédito. As instituições que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no caput, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.
- II. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito. As instituições que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput, devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.
- III. Os procedimentos de monitoramento e seleção referidos no art. 39 da Circular 3978/20 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de monitoramento e seleção na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

- IV. Os procedimentos de análise referidos no art. 43 podem ser realizados de forma centralizada em instituição do conglomerado prudencial e do sistema cooperativo de crédito. As instituições que optarem por realizar os procedimentos de análise na forma do caput, devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.
- V. As comunicações podem ser realizadas de forma centralizada por meio de instituição do conglomerado prudencial e de sistema cooperativo de crédito, em nome da instituição na qual ocorreu a operação ou a situação. As instituições que optarem por realizar as comunicações de forma centralizada, nos termos do caput, devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

5.4.2.3 Controle de efetividade das políticas e procedimentos

As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle, de modo a assegurar a implementação e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, incluindo:

- I. a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- II. a definição de métricas e indicadores adequados; e
- III. a identificação e a correção de eventuais deficiências.

Os mecanismos de que trata o caput devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicáveis, compatíveis com os controles internos da instituição.

5.4.3 Clientes/investidores

5.4.3.1 Ações preventivas: princípio do “conheça seu cliente”

O princípio do "Know Your Customer" (Conheça seu Cliente) para instituições financeiras está centrado no cadastramento, manutenção e acompanhamento das informações referentes aos clientes estipuladas pela Circular 2025/93.

A legislação recomenda que se utilize um formulário de identificação. Desde o início de qualquer relação financeira, a instituição que aceitar a transação deverá se convencer de que o novo cliente ou parceiro de negócios é realmente quem afirma ser, e de que não existem motivos para suspeitas de qualquer envolvimento na lavagem de dinheiro e/ou atividades criminosas.

5.4.3.1.1 Função do cadastro e implicações de um cadastro desatualizado e análise da capacidade financeira do cliente

O primeiro passo é obter do possível cliente as informações necessárias para o correto cadastramento através dos documentos exigidos. Uma vez estabelecida a identificação, o cadastro deve seguir para uma análise geral, onde possa ser verificada a veracidade e conformidade dos dados coletados e sua autenticidade.

Uma vez estabelecida a identificação do cliente, se faz necessário que o contratante dos serviços de um fornecedor tenha o conhecimento da origem do patrimônio do cliente.

5.4.3.1.2 O princípio “conheça seu cliente” como forma de proteção da instituição financeira e do profissional

Qual a origem do patrimônio do cliente? Qual o faturamento mensal ou anual do cliente? O que é vendido? Quais são os parceiros?

Qualquer transação que ocorra, deve exigir o conhecimento da origem, pois, em alguns casos pode estar vindo de uma fonte que não seja confiável e que ofereça risco.

Conhecer a origem dos recursos utilizados, saber onde serão alocados esses recursos é fundamental.

Caso o profissional não consiga estabelecer a origem dos recursos com base nessas questões, alguma coisa deve estar errada com o seu processo de avaliação do cliente. É importante tanto para a instituição quanto para o profissional, o conhecimento de onde é feita a aquisição dos recursos e onde os mesmos serão utilizados, dessa forma, será minimizada as chances de envolvimento com atividades criminosas.

5.4.4 Registro de Operações

As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos.

Os registros referidos no caput devem conter, no mínimo, as seguintes informações sobre cada operação:

- I. tipo;
- II. valor, quando aplicável;
- III. data de realização;
- IV. nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular e do beneficiário da operação, no caso de pessoa residente ou sediada no País; e
- V. canal utilizado.

No caso de operações envolvendo pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro, as seguintes informações:

- I. nome;
- II. tipo e número do documento de viagem e respectivo país emissor; e
- III. organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País, quando for o caso.

No caso de operações envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem incluir no registro as seguintes informações:

- I. nome da empresa; e
- II. número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

Os registros de que são tratados até aqui devem ser realizados inclusive nas situações em que a operação ocorrer no âmbito da mesma instituição.

No caso de operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, as instituições participantes do mercado financeiro e de capitais devem incluir nos registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, as informações necessárias à identificação da origem e do destino dos recursos.

A origem mencionada acima refere-se à instituição pagadora, sacada ou remetente e à pessoa sacada ou remetente dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

O destino dos recursos estabelecidos na norma, refere-se à instituição recebedora ou destinatária e à pessoa recebedora ou destinatária dos recursos, bem como ao instrumento de transferência ou de pagamento utilizado na transação.

Para fins do cumprimento do disposto acima, devem ser incluídas no registro das operações, no mínimo, as seguintes informações, quando couber:

- I. nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do remetente ou sacado;
- II. nome e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do recebedor ou beneficiário;
- III. códigos de identificação, no sistema de liquidação de pagamentos ou de transferência de fundos, das instituições envolvidas na operação; e
- IV. números das dependências e das contas envolvidas na operação.

No caso de transferência de recursos por meio de cheque, as instituições mencionadas no art. 1º devem incluir no registro da operação, além das informações referidas no item acima, o número do cheque.

Caso as instituições referidas no art. 1º estabeleçam relação de negócio com terceiros não sujeitos à autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, deve ser estipulado em contrato o acesso da instituição à identificação dos destinatários finais dos recursos, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

O registro da operação citado na Lei se aplica inclusive no caso de relação de negócio que envolva a interoperabilidade com arranjo de pagamento não sujeito à autorização pelo Banco Central do Brasil, do qual as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central não participem.

No caso de transferência de recursos por meio da compensação interbancária de cheque, a instituição sacada deve informar à instituição depositária, e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, os números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária, respectivamente.

No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a R\$2.000,00 (dois mil reais), as instituições referidas na Lei devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30 da Circular 3978/20, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.

No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor individual igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições participantes do mercado

financeiro e do sistema de distribuição de valores mobiliários devem incluir no registro, além das informações previstas descritas no parágrafo acima:

- I. o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;
- II. o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e
- III. a origem dos recursos depositados ou aportados.

Na hipótese de recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no item III acima, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os arts. 38 a 47 da Circular 3978/20.

No caso de operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor individual igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30 da Circular 3978/20:

- I. o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;
- II. o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;
- III. a finalidade do saque; e
- IV. o número do protocolo de atendimento ao cliente ou ao sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque.

Em havendo a recusa do cliente ou do portador dos recursos em prestar a informação referida no item III imediatamente acima, a instituição deve registrar o fato e utilizar essa informação nos procedimentos de monitoramento, seleção e análise de que tratam os art. 38 a 47 da Circular 3978/20.

As instituições sujeitas à Lei devem requerer dos sacadores clientes e não clientes, solicitação de provisionamento com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, das operações de saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

As operações de saque de que trata o parágrafo acima devem ser consideradas individualmente, para efeitos de observação do limite previsto.

As instituições referidas devem:

- I. possibilitar a solicitação de provisionamento por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências ou Postos de Atendimento;
- II. registrar, no ato da solicitação de provisionamento, as informações indicadas no art. 35, conforme o caso.

No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a solicitação de provisionamento de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente em agências ou em Postos de Atendimento.

O disposto no artigo 36 da Lei 3.978/20 deve ser observado sem prejuízo do art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

As instituições participantes do mercado devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

5.4.5 Operações suspeitas

Algumas práticas frequentes dos criminosos para burlar a fiscalização e os controles de uma instituição bancária podem ser:

- Dividir um alto volume de recursos em pequenos valores que não caracterizem operação de risco e não sejam passíveis de registro e comunicação aos órgãos fiscalizadores.
- Transferências sequenciais entre diversas contas em diferentes bancos e, logo em seguida, com saque em dinheiro “na boca do caixa”, dificultando o rastreamento dos depósitos;
- Aberturas de contas em nome de clientes fantasmas ou “laranjas”;
- Trocas de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor ou em moeda estrangeira por moeda nacional;
- Operações elevadas com traveller checks (cheque de viagem);
- Elevadas aplicações no mercado de títulos e valores mobiliários ou de derivativos;
- Mescla de recursos oriundos de atividades criminais com atividades legais.

5.4.5.1 Caracterização

As instituições obrigadas à Lei devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Para os fins do estabelecido na Circular 3.978/20, operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação ou situação que apresente indícios de utilização da instituição para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Os procedimentos referidos acima devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações.

Os procedimentos mencionados devem:

- I. ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, tratados no art. 2º da Circular 3.978/20;
- II. ser definidos com base na avaliação interna de risco definidas no art. 10;
- III. considerar a condição de pessoa exposta politicamente, constante no art. 27,
- IV. bem como a condição de representante, familiar ou estreito colaborador da pessoa exposta politicamente, definidos no art. 19; e
- V. estar descritos em manual específico, aprovado pela diretoria da instituição.

5.4.5.2 Obrigatoriedade de comunicação e controle – instituições, empresas e autoridades competentes

As instituições referidas no art. 1º devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf deve:

- I. ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado exigido no art. 43, § 2º da Circular 3.978/20;
- II. ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no mesmo artigo e parágrafo citado no item I acima; e
- III. ocorrer até o final do prazo de análise estabelecido no art. 43, § 1º.

A comunicação da operação ou situação suspeita ao Coaf deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da decisão de comunicação.

As instituições sujeitas à Lei de Lavagem de Dinheiro devem comunicar ao Coaf:

- I. as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II. as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III. a solicitação de provisionamento de saques em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 36.

Importante: a comunicação mencionada no caput deve ser realizada até o dia útil seguinte ao da ocorrência da operação ou do provisionamento.

As instituições devem realizar as comunicações mencionadas acima sem dar ciência aos envolvidos ou a terceiros.

As comunicações alteradas ou canceladas após o quinto dia útil seguinte ao da sua realização devem ser acompanhadas de justificativa da ocorrência.

As comunicações podem ser realizadas de forma centralizada por meio de instituição do conglomerado prudencial e de sistema cooperativo de crédito, em nome da instituição na qual ocorreu a operação ou a situação.

As instituições que optarem por realizar as comunicações de forma centralizada, nos termos do caput, devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da instituição.

As comunicações citadas nos arts. 48 e 49 da Circular 3.978/20 devem especificar, quando for o caso, se a pessoa objeto da comunicação:

- I. é pessoa exposta politicamente ou representante, familiar ou estreito colaborador dessa pessoa;
- II. é pessoa que, reconhecidamente, praticou ou tenha tentado praticar atos terroristas ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
- III. é pessoa que possui ou controla, direta ou indiretamente, recursos na instituição, no caso do item II.

As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações ao Coaf em cada ano civil deverão prestar declaração, até dez dias úteis após o encerramento do referido ano, atestando a não ocorrência de operações ou situações passíveis de comunicação.

As instituições referidas no art. 1º devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do Coaf.

5.4.6 Indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas

As pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras e ainda os auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários, mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º da ICVM 617/19, devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

As pessoas mencionadas citadas no parágrafo acima devem ainda informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade referidas no caput a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto.

A indisponibilidade de que trata o parágrafo acima refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos

decorrentes do contrato, conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.

Ainda em relação ao que é relatado nos incisos I a IV do art. 3º, as pessoas obrigadas devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da CVM de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:

- I. monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no caput, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação à pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores; e
- II. comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:
 - a. à CVM;
 - b. ao MJSP;
 - c. à Unidade de Inteligência Financeira; e
- III. manter sob verificação, a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade de que trata o caput, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de

indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.

No rol do que estabelece nos incisos I a IV do art. 3º, as pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras e ainda os auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários devem proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos de que trata o caput, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

O cumprimento das obrigações de sanções impostas por resoluções do CSNU estabelecidas no Capítulo VII da ICVM 617;19 não devem se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de LDFT.

E para assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 27 da ICVM, as pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras e ainda os auditores independentes devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade tratados no artigo 27.

5.4.7 Princípio do “conheça seu parceiro”

As instituições sujeitas à Lei devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.

Os procedimentos referidos acima devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 2º e com a avaliação interna de risco de que é tratada no art. 10 da Circula Bacen 3.978/20, que estabelece a realização de avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

As instituições devem adotar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação que devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da instituição. O documento mencionado deve ser mantido atualizado.

As instituições obrigadas à Lei devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 10.

A classificação em categorias de risco mencionada no caput deve ser mantida atualizada.

Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no parágrafo acima devem estar previstos e devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da instituição.

As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.

As instituições sujeitas à Lei, na celebração de contratos com instituições financeiras sediadas no exterior, devem:

- I. obter informações sobre o contratado que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- II. verificar se o contratado foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- III. certificar que o contratado tem presença física no país onde está constituído ou licenciado;
- IV. conhecer os controles adotados pelo contratado relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- V. obter a aprovação do detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao do responsável pela contratação; e
- VI. dar ciência do contrato de parceria ao diretor mencionado no art. 9º da Circular Bacen 3.978/20.

O disposto no item acima aplica-se inclusive às relações de parceria estabelecidas com bancos correspondentes no exterior.

As instituições obrigadas, na celebração de contratos com terceiros não sujeitos à autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, participantes de arranjo de pagamento do qual a instituição também participe, devem:

- I. obter informações sobre o terceiro que permitam compreender a natureza de sua atividade e a sua reputação;
- II. verificar se o terceiro foi objeto de investigação ou de ação de autoridade supervisora relacionada com lavagem de dinheiro ou com financiamento do terrorismo;
- III. certificar que o terceiro tem licença do instituidor do arranjo para operar, quando for o caso;
- IV. conhecer os controles adotados pelo terceiro relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e
- V. dar ciência do contrato ao diretor mencionado no art. 9º da Circular 3.978/20.

5.4.8 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

A Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, reestruturou o COAF, criado pela Lei nº 9.6134, de 3 de março de 1998, vinculando-o administrativamente ao Banco Central do Brasil. As competências do COAF não foram alteradas.

O Brasil é membro do GAFI, além de ser signatário de convenções das Nações Unidas que envolvem o tema Prevenção à Lavagem de Dinheiro.

Na condição de membro pleno do GAFI, o Brasil assumiu o compromisso de seguir e implementar suas Quarenta Recomendações, dentre elas a Recomendação 29, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de uma UIF com jurisdição nacional e com autonomia operacional.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira e participa ativamente das atividades e reuniões dos principais organismos multilaterais relacionados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

O COAF coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT). O Conselho participa ativamente das atividades e reuniões dos principais organismos multilaterais relacionados ao tema.

O Brasil integra desde 1999 o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) e o Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira. Desde 2000, também faz parte do Grupo de Ação Financeira da América Latina (Gafilat).

O Coaf busca internalizar as discussões e orientações de como implantar as recomendações dos organismos internacionais, com o objetivo de se adequar às melhores práticas adotadas para combater de forma mais efetiva os delitos financeiros, resguardando-se a soberania do país. Cabe ressaltar que a atuação internacional conta sempre com o apoio dos diversos órgãos governamentais brasileiros envolvidos no tema.

O conselho também se relaciona com as Unidades de Inteligência Financeiras de outros países, quer seja na troca de informações, quer seja prestando assistência àquelas unidades que solicitaram apoio, especialmente para treinamento.

Outras Atribuições:

- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;
- Requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas;
- Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

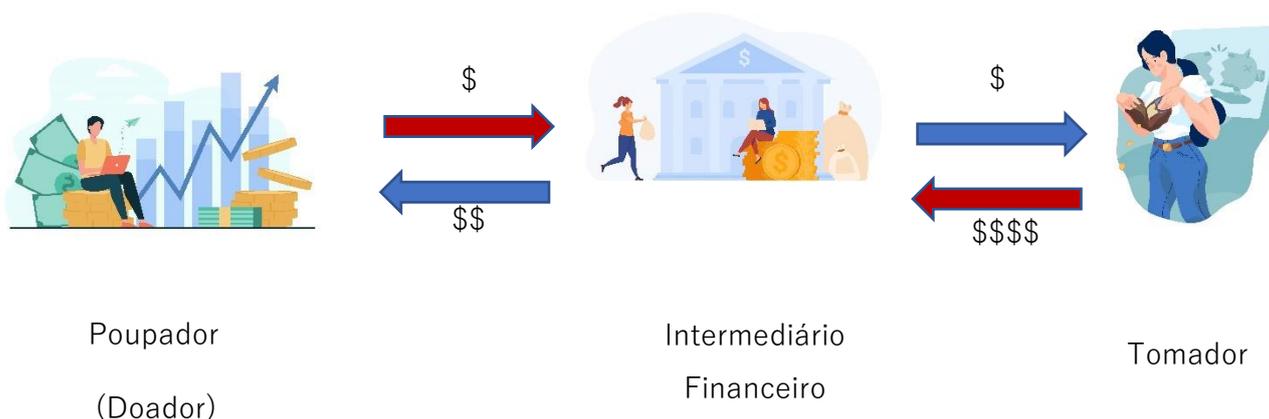
6. Noções Básicas de Economia

6.1 Sistema Financeiro Nacional – SFN

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) pode ser definido como um conjunto formado por entidades e instituições, com o objetivo de promover a intermediação financeira, logo, é onde ocorre o encontro entre doadores (credores) e tomadores de recursos. É através do sistema financeiro que as pessoas físicas, as empresas e o governo fazem circular a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos.



O SFN é estruturado tendo em sua formação agentes normativos, supervisores e operadores. Os órgãos normativos estabelecem regras gerais para o bom funcionamento do sistema. As entidades supervisoras atuam para que os integrantes do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos. Os operadores são as instituições que disponibilizam serviços financeiros, na condição de intermediários.



6.1.1 Atribuições dos órgãos e agentes reguladores

6.1.1.1 Conselho Monetário Nacional – CMN

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão normativo responsável pela formulação da política da moeda e do crédito, ou seja, é a instância de coordenação da política macroeconômica do governo federal. É no CMN em que se decide a meta para a inflação, as diretrizes para o câmbio e as normas principais para o funcionamento das instituições financeiras, entre outras atribuições.

Constituição atual

- Ministro da Economia (exerce a função de presidente do Conselho).
- Presidente do Banco Central do Brasil (escolhido pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado).
- Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que se reúnem periodicamente.

Funções

- Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia;
- Regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos;
- Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras;
- Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros;
- Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa;
- Regulamentar as taxas de juros e estabelecer as metas inflacionárias para o COPOM.

O CMN – Conselho Monetário Nacional é um órgão normativo do sistema. Ele não exerce papel de executor.

Ex.: Ele é quem cria as regras para o funcionamento das instituições financeiras. Mas a fiscalização é feita pelo Banco Central.

A **meta de inflação** é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional.

Palavras chave: Fixar diretrizes, Zelar, Regulamentar, Determinar, Autorizar (emissão papel moeda), Estabelecer, Limitar, Disciplinar.

Atenção aos termos **REGULAMENTAR** e **AUTORIZAR** que podem ser aplicados ao Banco Central.

6.1.1.2 Banco Central do Brasil

Compete ao Banco Central do Brasil (BCB) garantir o cumprimento das normas do CMN. O BACEN **monitora** e **fiscaliza** o sistema financeiro e **executa** as **políticas monetária, cambial** e de **crédito**. Seu **presidente** e corpo de **diretores** são nomeados pelo **Presidente da República**, sujeito à aprovação do **Senado**.

Responsabilidades:

- Executar as políticas traçadas pelo CMN e o **principal órgão fiscalizador** do SFN.
- Banco **fiscalizador** e **disciplinador** do Ministério da Fazenda.
- Banco que **aplica penalidades**, na **intervenção** e na **liquidação extrajudicial** de **instituições financeiras**.
- O banco gestor do SFN, ao **expedir normas e autorizações** e **promover o controle** das instituições financeiras.
- Responsável por **garantir o poder** de **compra da moeda nacional** (controle da inflação), como banco executor da política monetária.

- O banco do Governo.

Atribuições:

- **Emitir** papel-moeda e moeda metálica;
- **Executar** os serviços do meio circulante;
- **Receber recolhimentos compulsórios** e voluntários das instituições financeiras e bancárias; (Política Monetária)
- Realizar **operações de redesconto** e **empréstimo** às instituições financeiras; (Política Monetária);
- **Efetuar** operações de **compra** e **venda** de **títulos públicos federais**; (Política Monetária)
- **Regular** a **execução** dos serviços de **compensação de cheques** e **outros papéis**;
- **Exercer** o controle de crédito;
- **Exercer** a **fiscalização** das instituições financeiras;
- **Autorizar** o **funcionamento** das instituições financeiras;
- **Estabelecer** as **condições** para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil – BACEN é o **principal** órgão **executor** e **fiscalizador** do Sistema Financeiro Nacional.

Palavras chave: Executar, Fiscalizar, Punir, Administrar, Emitir (papel moeda), Realizar, Receber.

6.1.1.2.1 Objetivos do Banco Central

O Banco Central do Brasil tem como missão **garantir** a estabilidade do **poder de compra da moeda** (controle da inflação), zelar por um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade. A instituição é responsável por executar a estratégia estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para manter a inflação sob controle e atua como secretaria executiva desse órgão.

6.1.1.2.2 Ferramentas de política econômica

Metas de Inflação - compete ao CMN - Conselho Monetário Nacional fixar as metas de inflação e os respectivos intervalos de tolerância de acordo com a estratégia governamental. Ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para o cumprimento das metas fixadas.

Em caso de descumprimento dessas metas, compete ao BACEN justificar a ocorrência, baseando se nos três pontos abaixo:

- descrição detalhada das causas do descumprimento;
- providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos; e
- o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Juntamente com a meta, é definido um intervalo de variação que é uma tolerância da volatilidade da meta, para cima ou para baixo. Esta variabilidade se dá devido à volatilidade dos mercados cambiais, nos preços de commodities agrícolas e nas cotações internacionais de petróleo.

No Brasil, as metas são representadas por variações anuais de índices de preços. Atualmente, o índice de referência é o IPCA. Sendo assim, uma variável fundamental da meta de inflação reside no comportamento dos preços.

Considera-se que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação – medida pelo IPCA, relativa ao ano, situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

O Banco Central do Brasil divulga, até o último dia de cada trimestre, o Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

Instrumentos de Política Monetária

Open Market - *o open market* ou operações de mercado aberto, representa um dos instrumentos mais ágeis de execução da política monetária à disposição do Banco Central, pois é por meio desta ferramenta que a autoridade monetária regula a oferta e o custo primário do dinheiro na economia, referenciado na troca de reservas bancárias por um dia, através das operações de overnight (um dia).

A realização destas operações proporciona:

- o controle permanente do volume de moeda oferecido ao mercado;
- a manipulação das taxas de juros de curto prazo;

- que as instituições financeiras realizem aplicações a curto e curtíssimo prazo de sua disponibilidade de caixa ociosas;
- a garantia de liquidez para os títulos públicos.

Os dois primeiros objetivos são alcançados em operações realizadas no mercado primário, onde o Bacen negocia diretamente com as instituições financeiras, alterando a posição de reservas das instituições monetárias, bem como o volume e o preço do crédito.

As duas últimas alternativas são conseguidas através de operações no mercado secundário, entre instituições financeiras, no qual o Bacen intervém, através de seus *dealers*¹¹, de forma a agilizar as condições de liquidez da economia.

Resumidamente, os principais movimentos desse mercado são:

- compra líquida de títulos públicos pelo Bacen com a elevação do volume de reservas bancárias e conseqüentemente aumento de liquidez do mercado e queda da taxa de juros primária (**resgate de títulos**).
- venda líquida de títulos públicos pelo Bacen, com redução do volume de reservas bancárias e conseqüente redução da liquidez do mercado e aumento da taxa de juros primária (venda de títulos).

Já os bancos definem **Open Market** como reserva secundária de alta liquidez, permitindo o ajuste instantâneo de sua liquidez, remunerando disponibilidades de curtíssimo prazo.

¹¹ *Dealer* é como é chamada no Brasil a instituição financeira, como bancos ou corretoras, que **serve ao Banco Central como intermediário da sua atuação no mercado aberto**. Também chamados de **dealers do mercado aberto**, essas organizações têm como função a regulação da liquidez no mercado financeiro. Eles atuam por meio de expedição ou contração da disponibilidade de dinheiro em circulação.

Redesconto - o **redesconto** ou **empréstimo de liquidez** representa uma forma de socorro da autoridade monetária, que fornece às instituições financeiras bancárias para atender as suas necessidades momentâneas de caixa. É, em tese, a última linha de atendimento aos furos de caixa dos bancos. Através deste instrumento, o **M1**¹² pode ser reduzido ou elevado, segundo os critérios estabelecidos pelo Banco Central.

É igualmente um instrumento de política monetária mais de médio prazo. Realizado pelo Banco Central a participantes do sistema bancário, compreendendo as modalidades de redesconto e de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários, dos ativos de bancos.

Redesconto Intradia - mecanismo criado pelo Banco Central para que não haja problemas de liquidez. Por esse sistema, as Instituições Financeiras, detentoras de carteira de títulos públicos federais, solicitam recursos junto ao Banco Central, vinculando títulos previamente selecionados como garantia. A liquidação e a desvinculação dos títulos deverão ocorrer obrigatoriamente no próprio dia e se dá sem custos para a instituição financeira.

Depósito Compulsório - recolhimento realizado pelas instituições financeiras sobre o total de seus depósitos, ou outros títulos, sendo que os valores podem ser recolhidos parcialmente em moeda e/ou títulos públicos federais.

¹² Moeda em poder do público (papel-moeda e moeda metálica) + depósitos à vista nos bancos comerciais, caixas econômicas, de bancos múltiplos e de investimentos, titulares de conta de reservas bancárias.

O depósito compulsório funciona como um instrumento para **controle do crescimento de moeda escritural** e conseqüentemente de concessão de crédito. É calculado sobre médias dos saldos mensais dos ativos, atuando indistintamente sobre todos os bancos.

Nas situações que o Banco Central aumenta as **alíquotas dos depósitos compulsórios**, ocorre uma redução dos recursos disponíveis nos bancos destinados aos empréstimos, contribuindo para a redução da base monetária e conseqüentemente desaceleração da economia (reduz a liquidez do sistema). Ao reduzir as alíquotas dos depósitos compulsórios, os bancos podem emprestar mais, permitindo uma elevação na oferta de crédito e estimulando o crescimento econômico (elevando a liquidez do sistema).

E é por esta razão que dizemos que o depósito compulsório é utilizado como instrumento de política monetária, pois consegue controlar o multiplicador da base monetária, restringindo ou expandindo a oferta de crédito. Desta forma, a expressão "recolher o compulsório" significa a obrigação que as instituições financeiras têm de depositar no Banco Central um percentual determinado sobre o montante de seus depósitos à vista e a prazo.

Observe no quadro abaixo um resumo comparativo entre os três instrumentos de política monetária:

INSTRUMENTO	FINALIDADE	EFEITO NO MERCADO
Open Market	Controle diário da liquidez	Curto Prazo
Redesconto	Empréstimo de liquidez	Médio Prazo
Compulsório	Contenção da expansão do crédito	Longo prazo

6.1.1.3 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

A CVM - Comissão de Valores Mobiliários também é uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia. É responsável por **regulamentar, desenvolver, controlar e fiscalizar** o mercado de **VALORES MOBILIÁRIOS** do país.

Funções:

- Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- Proteger os titulares de valores mobiliários; evitar ou coibir modalidades de fraude e manipulação no mercado;
- Assegurar o acesso do público às informações sobre valores mobiliários negociados e sobre as companhias que os tenham emitido;
- Assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- Estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
- Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.

São considerados **valores mobiliários**, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração, inclusive, resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos resultam de esforço do empreendedor ou de terceiros.

São considerados valores mobiliários:

- Ações, debêntures e bônus de subscrição;
- Certificados de depósito de valores mobiliários;
- Cédulas de debêntures;
- **Cotas** de todo e qualquer **Fundo de Investimentos** ou de **Clube de Investimentos** em quaisquer ativos;
- Notas comerciais (Commercial Papers);
- Contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- Contratos de derivativos, independentemente dos ativos subjacentes.
- CRI – Certificado de Recebíveis Imobiliários.

NÃO são valores mobiliários:

- Títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- Títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.
- LCI, CDB, RDB, RDC Caderneta de Poupança, Depósito à vista.

Tudo relacionado a valores mobiliários é regulamentado e fiscalizado pela CVM.

6.2 Instituições financeiras

Como tratado acima, o sistema financeiro é composto por um conjunto de instituições que integram o mercado financeiro e tem como função promover e facilitar a transferência de recursos dos agentes econômicos superavitários e deficitários.

O grupo que será apresentado a seguir é composto por instituições que exercem as **funções de intermediação** e estão listadas no **subsistema de operação**.

6.2.1 Bancos Múltiplos

São instituições financeiras públicas ou privadas que realizam as operações de captação de recursos do público em geral (**operações passivas**), operações de empréstimos e financiamento para o comércio, indústria, famílias e governos (**operações ativas**) e as operações acessórias das diversas instituições financeiras (**prestação de serviços**).

A atuação dos bancos múltiplos se dá por intermédio das seguintes carteiras:

- Comercial;
- De investimento;
- De desenvolvimento, exclusiva para bancos públicos;
- De crédito imobiliário;
- De crédito, financiamento e investimento;

- De arrendamento mercantil (leasing).

O banco múltiplo deve ser constituído de, no mínimo, **duas carteiras**, sendo uma delas, obrigatoriamente, **comercial** ou de **investimentos** e deve ser instituído sob a forma de sociedade anônima.

Uma das **duas carteiras** de um banco múltiplo deve ser necessariamente **comercial** ou **investimentos**.

Os bancos com carteiras comerciais são instituições financeiras **públicas** ou **privadas** que têm como objetivo principal proporcionar suprimento de recursos necessários para financiar, a **curto** e a **médio** prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral. Devem ser constituídos na forma de sociedade anônima e de ter em sua denominação a expressão “banco”.

Tanto os **Bancos Comerciais** como os **Bancos Múltiplos** com **carteira comercial**, podem **captar depósitos à vista e a prazo**.

Suas operações de crédito são basicamente de **curto/médio** prazo.

6.2.2 Bancos de Investimento

São bancos essencialmente, vocacionados para a concessão de crédito de médio e longo prazo podendo, simultaneamente, prestar apoio nas áreas da gestão e administração de ativos financeiros.

São instituições financeiras privadas especializadas em:

- Operações de participação societária de caráter temporário;
- Financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e capital de giro;
- Administração de recursos de terceiros (fundos de investimentos, carteiras administradas);
- Subscrição pública de valores mobiliários;
- Operações de maior escala (repasses de recursos oficiais e do exterior);
- Fusões e aquisições;
- Instrumentos de renda fixa;
- Instrumentos de câmbio;
- Commodities (ouro, café e petróleo).

Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima e adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Investimento".

Não podem captar recursos através de contas correntes. Captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos internos e externos.

Os Bancos de Investimentos captam somente via depósito a prazo (CDB/RDB) – **Não podem** captar depósitos à vista (conta corrente), produto que ele não pode operar.

6.2.3 Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, de Câmbio e de Futuros

Sociedades Corretoras - são instituições financeiras que realizam **operações** de **compra** e **venda** de **ações, derivativos, e outros** ativos na Bolsa. As Corretoras são responsáveis por intermediar a negociação do investidor na Bolsa, ou seja, para começar a investir, o investidor terá antes de escolher uma.

As Corretoras que **operam** na Bolsa são autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pois são instituições financeiras e pela CVM, uma vez que operam no subsistema de negociação de valores mobiliários.

Funções:

- A disponibilização de informações de análise de investimentos;
- A **administração de carteiras** de valores mobiliários (inclusive fundos de investimentos); e
- A prestação de **serviços de custódia** e outras (algumas dessas atividades dependem de autorizações específicas).

Sociedades Distribuidoras - são Instituições autorizadas a funcionar pelo **Banco Central do Brasil** e que compõe o Sistema Financeiro Nacional, atuando na intermediação de Títulos e valores mobiliários, nos mercados Financeiros e de Capitais.

As Distribuidoras se **assemelham** às **Sociedades Corretoras** e, a partir de **02/03/2009**, através de uma decisão conjunta do **Banco Central** e da **CVM**, tiveram autorização para **operar diretamente** no ambiente de negociação das **Bolsas de Valores**.

A área de atuação das DTVMs é regional (cidades) sendo delimitada expressamente na autorização para funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil.

Todavia, nada impede que as DTVMs, assim como as CTVMS, **peçam autorização** ao

Banco Central do Brasil para **atuarem nacionalmente**, porém isso tem que ser feito expressamente no momento de sua constituição.

Principais atividades das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários

- Comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros;
- Operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros;
- Intermediar a oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- Operar em bolsas de valores;
- Administrar carteiras e custodiar de títulos e valores mobiliários;
- Subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado;
- Exercer funções de agente fiduciário;
- Instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- Intermediar operações de compra e venda de moeda estrangeira, além de outras operações no mercado de câmbio;
- Praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros;
- Realizar operações compromissadas;
- Praticar operações de conta margem.

Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais.

6.2.4 Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB

O SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro engloba as instituições, os sistemas e os procedimentos relacionados com o **processamento** e a **liquidação** de operações de **transferência** de fundos (recursos financeiros), de **operações** com **moeda estrangeira** ou com **ativos financeiros** e **valores mobiliários**.

São **integrantes** do SPB, os serviços de **compensação de cheques**, de **compensação** e **liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito**, de **transferência de fundos** e de **outros ativos financeiros**, de **compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários**, de **compensação** e de **liquidação** de operações realizadas em **bolsas de mercadorias e de futuros**, e outros, chamados coletivamente de entidades operadoras de Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF). A partir de outubro de 2013, com a edição da Lei 12.865, os arranjos¹³ e as instituições de pagamento¹⁴ passaram, também, a integrar o SPB.

Essencialmente, o sistema atual é composto por quatro câmaras de compensação (**SELIC, B3, COMPE** e **Câmbio**) que liquidam diretamente nas contas de reservas no Banco Central.

Sua função básica é permitir a **transferência** de **recursos financeiros**, o processamento e **liquidação de pagamentos** para pessoas físicas, jurídicas e entes governamentais.

¹³ **Arranjo de pagamento:** conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores.

¹⁴ **Instituição de pagamento:** pessoa jurídica não financeira que preste serviço de pagamento, tais como gerir conta de pagamento, emitir instrumento de pagamento, credenciar para aceitação desses instrumentos, fazer remessa de fundos e outras atividades previstas na Lei.

Toda **transação econômica** que envolva o uso de **cheque, cartão de crédito, débito** ou **TED**, por exemplo, envolve o SPB.

A principal função do SPB é reduzir o risco sistêmico no Sistema Financeiro Nacional.

Tem por objetivo também dar mais **agilidade** e **segurança** às transações bancárias.

6.2.5 Câmaras de Compensação/Liquidação

O papel das clearing no Sistema Financeiro é o de promover a liquidação e a custódia das operações realizadas pelo investidor.

6.2.5.1 Clearing B3

Câmara de compensação - responsável pelo cálculo das **posições compradas** e **vendidas** a partir da compensação multilateral das posições e pelo controle de risco do mercado. Essa câmara também atua como **contraparte central garantidora** (CCP), situação na qual **a Bolsa se interpõe entre compradores e vendedores** e **assume a responsabilidade de honrar todas as compras e todas as vendas**.

Câmara de liquidação - sistema que controla e processa a troca de dinheiro pelos títulos negociados entre compradores e vendedores (ou apenas de dinheiro no caso de derivativos), extinguindo os direitos e as obrigações oriundas da compensação.

Central depositária - responsável pela contabilização, guarda, atualização e coordenação de eventos corporativos (pagamentos de proventos, bonificação, etc.) dos ativos negociados, sendo que para isso assume a propriedade fiduciária dos ativos depositados. Também realiza a movimentação física dos ativos no processo de liquidação das operações. O serviço de depositária não é prestado para o mercado de derivativos.

No Brasil, o setor de bolsas é verticalmente integrado. A B3 realiza **todas as atividades de negociação e pós-negociação de ações, derivativos e outros valores mobiliários**. Isso quer dizer que a Companhia presta **todos os serviços necessários** para os participantes do mercado (investidores, corretoras), desde transações de compra e venda, passando por compensação e controle do risco, liquidação, até custódia completa dos títulos.

Segmento de Títulos e Valores Mobiliários (UTVM) - Cetip

A UTVM oferece ao mercado um modelo de negócio totalmente integrado. Suas atividades compreendem: (a) disponibilização de sistemas de registro, compensação, liquidação e custódia; (b) depósito centralizado de ativos; (c) registro de ativos e de ônus e gravames sobre tais ativos; (d) registro de instrumentos de constituição de garantia; e (e) outros serviços relacionados.

Entre os principais ativos da UTVM, destacam-se os **ativos privados de renda fixa** - como Certificados de Depósito Bancário (CDB), Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), Letras Financeiras (LF), Letras de Crédito Imobiliário (LCI),

Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Debêntures, entre outros - e de derivativos de balcão.

Segmento de Financiamentos (UFIN) - Cetip

A UFIN oferece um sistema eletrônico integrado privado para inserção, pelos agentes financeiros, de **restrições financeiras relacionadas à operações de financiamentos de veículos e imóveis**, com abrangência da totalidade desses registros no Brasil, e à custódia dessas informações. Essa plataforma possibilita o registro de garantias constituídas sobre veículos automotores ou imóveis, bem como da propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil, nos termos da regulamentação aplicável.

A UFIN também presta serviços de entrega eletrônica das informações de contratos de financiamento em nome das instituições credoras para órgãos de trânsito para que esses realizem suas atividades de registro de contratos e anotações de gravames pelos órgãos de trânsito, além de dar suporte à avaliação das garantias de imóveis para o mercado de crédito imobiliário.

6.2.5.2 Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

O SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia foi criado em 1979 em uma parceria do Banco central do Brasil e a ANDIMA (hoje ANBIMA), para reunir em um único ambiente o registro, a custódia e a liquidação financeira envolvendo **títulos públicos federais**.

Por intermédio do SELIC, os títulos públicos são registrados em **contas de custódia** dos participantes autorizados (**instituições financeiras e outros investidores institucionais**).

As liquidações no âmbito do Selic ocorrem por meio do mecanismo de **entrega contra pagamento** (Delivery versus Payment — DVP), que opera no conceito de **Liquidação Bruta em Tempo Real** (LBTR), sendo as operações liquidadas uma a uma por seus valores brutos em tempo real.

Os principais títulos custodiados e negociados pelo SELIC são:

LFT – Letra Financeira do Tesouro
Título com rentabilidade atrelada à Taxa Selic Over e com fluxo de pagamento simples - o investidor faz a aplicação e recebe o valor investido (capital) atualizado na data de vencimento.
LTN – Letra do Tesouro Nacional
Título com rentabilidade prefixada , logo sua rentabilidade é definida no momento da compra (caso o investidor não resgate antes do seu vencimento). A rentabilidade é calculada pela diferença entre o preço de compra do título e seu valor nominal no vencimento, que vale R\$ 1.000,00. Essa diferença é conhecida como deságio do título.
NTN-B – Nota do Tesouro Nacional – Série B
Título pós-fixado corrigido rentabilidade B atrelada ao IPCA , índice de inflação oficial do governo federal, calculado pelo IBGE. O rendimento do título é pago para o investidor ao longo do investimento – através de cupons (taxa prefixada) semestrais de juros – e

na data de vencimento do título, quando do resgate do valor investido somado à rentabilidade e ao pagamento do último cupom de juros.

NTN-B Principal – Nota do Tesouro Nacional – Série B Principal

Título corrigido por **taxa pós-fixada**, com a rentabilidade atrelada a uma taxa prefixada anual negociada no ato da compra mais a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, índice de inflação oficial do governo federal, calculado pelo IBGE. Ele possui fluxo de pagamento simples, ou seja, o investidor faz a aplicação e resgata o valor investido somado à rentabilidade na data de vencimento do título.

NTN-F – Nota do Tesouro Nacional – Série F

Título com rendimento **prefixada** e pago para o investidor ao longo do investimento – na forma de cupons semestrais de juros – e na data de vencimento do título, quando do resgate do valor investido somado à rentabilidade e pagamento do último cupom de juros.

Assim, podemos compreender que é através do SELIC que as instituições financeiras e os investidores institucionais negociam a compra e venda de títulos públicos diariamente; conseqüentemente, é por intermédio desse sistema que a autoridade monetária (Banco Central) controla e atua sobre a liquidez global da economia. As taxas médias praticadas na compra e venda desses títulos dão origem à taxa Selic Over (diária) e servem como referência para a taxa básica de juros da economia (SELIC Meta).

6.3 Macroeconomia

É o ramo da economia que estuda, em escala global e por meios estatísticos e matemáticos, os fenômenos econômicos e sua distribuição em uma estrutura ou em um setor, verificando as relações entre elementos como a renda nacional, o nível dos preços, a taxa de juros, o nível da poupança e dos investimentos, a balança de pagamentos e o nível de desemprego.

6.3.1 Indicadores Econômicos

Um indicador econômico, por conseguinte, é um índice que permite representar uma realidade econômica de maneira quantitativa e direta. Costuma tratar-se de um indicador estatístico que supõe uma medição de uma variável durante certo período. A interpretação do indicador permite conhecer a situação da economia e realizar projeções.

6.3.1.1 Produto Interno Bruto - PIB

O valor econômico do **PIB- Produto Interno Bruto** tem a capacidade de medir o consumo de **todos os bens e serviços** em uma economia em um determinado período de tempo, que pode ser **trimestral, semestral** ou **anual**.

O dado econômico proporcionado pelo PIB é uma medida importante para a economia de uma região, estado ou país. Se imaginarmos as receitas de uma empresa, parte dela é direcionada ao pagamento dos salários dos trabalhadores, outra parte é reservada ao empresário e a outra para os bancos em forma de juros. Desta forma, quando uma empresa adquire um produto, geralmente obtém uma compensação econômica após a venda desse produto.

O PIB é uma medida global que permite compreender o nível de renda de todos os cidadãos. Portanto, o PIB representa a capacidade dos cidadãos para gerar receitas.

Embora o PIB seja um índice econômico, é utilizado também como parâmetro para estabelecer o bem-estar geral dos cidadãos de uma nação, realizado através do **IDH - Índice de Desenvolvimento Humano** (o IDH inclui o PIB, além de outros indicadores relacionados à saúde e à educação).

Resumidamente, o **PIB - Produto Interno Bruto** é a soma de **todos os bens e serviços** produzidos num período (mês, semestre, ano) **numa** determinada **região** (país, estado, cidade, continente), **independente** da nacionalidade dos **agentes econômicos**.

Importante: o cálculo do PIB **exclui** os valores das mercadorias produzidas e vendidas na chamada **economia informal**. Ex.: comércio ambulante sem licença, emprego doméstico sem carteira assinada, etc.

PIB Nominal - é o valor dos bens e serviços medidos a **preços correntes (sem considerar os efeitos da inflação)**.

PIB Real - é o valor dos bens e serviços medidos a preços constantes. É uma medida mais perfeita do bem-estar econômico, pois leva em conta a produção total de bens e serviços sem a influência da variação nos preços (inflação).

$$\text{PIB Real} = \text{PIB Nominal} - \text{Inflação}$$

Importante para o exame - produção **total de bens** e serviços de um país ou região durante um determinado período (normalmente, um ano), independente da nacionalidade dos agentes produtores;

Componente do PIB - a fórmula para se chegar ao valor do Produto Interno Bruto é:

C = Consumo;

I = Investimento;

G = Despesa do Governo; e

NX = Exportações líquidas (net exports) – que é a mesma coisa que X-M

$$\text{PIB} = \text{C} + \text{I} + \text{G} + \text{NX}$$

ou

$$\text{PIB} = \text{C} + \text{I} + \text{G} + (\text{X} - \text{M})$$

Utilidade do PIB - entre muitas coisas serve para analisar o **crescimento** ou a **retração** da economia, o enriquecimento ou o empobrecimento da população do país. Em **fase de crescimento** da economia, o consumo tende a aumentar, e em **fase de retração da economia**, o consumo tende a diminuir.

6.3.1.2 Produto Nacional Bruto - PNB

Para o cálculo do PIB é considerado o total da produção realizada no país por empresas de qualquer nacionalidade (brasileira, chinesa, norte-americana, japonesa etc.).

O relevante para o PIB é a produção ter sido realizada nos limites do território nacional (produto interno).

O Produto Nacional Bruto – PNB corresponde à produção de todas as empresas brasileiras, por exemplo, independentemente do local onde tenham sido produzidas (Brasil, China, EUA, Japão etc.). A referência do PNB é a **nacionalidade** da empresa produtora.

Uma economia com maior volume monetário de produção, realizada por empresas multinacionais com sede em seu território em relação ao que as empresas nacionais estão produzindo no exterior, apura um PIB superior ao seu PNB. Ao contrário, o PNB excede ao PIB quando a economia apresentar um maior valor de produção de empresas nacionais no exterior.

6.4 Inflação/deflação e o mercado financeiro

Podemos definir inflação como um fenômeno econômico e pode ser interpretada como uma **variação** (elevação) **contínua** nos **preços gerais** da economia durante **certo período** de tempo. Esse processo inflacionário provoca, ainda, a contínua perda de capacidade de compra da moeda, reduzindo o poder aquisitivo dos agentes econômicos.

6.4.1 Indicadores de inflação

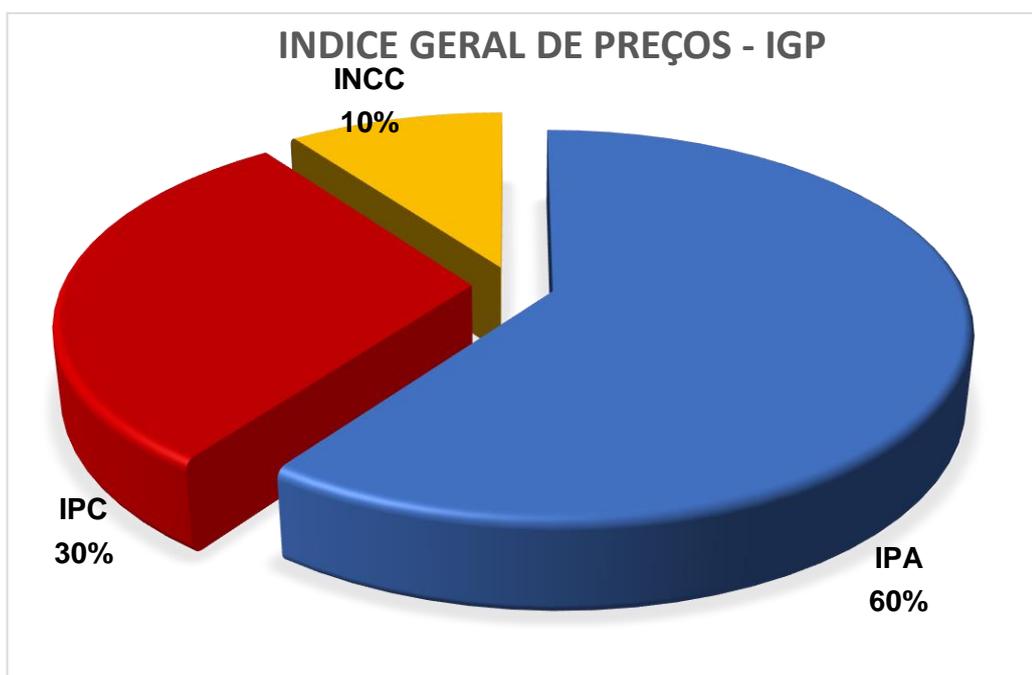
Índice Geral de Preços (IGP) - publicado todo mês pela Fundação Getúlio Vargas, é a medida da inflação brasileira. O índice apresenta-se em três versões:

IGP-DI – captura as variações de preços observadas entre o **primeiro** e o **último** dia do mês de referência.

IGP-M – traz a mesma metodologia observada no IGP-DI, mas, com a diferença coletar as informações no período entre o dia **21 do mês anterior** ao de referência e o dia **20 do mês de referência**.

IGP-10 – a mesma lógica se aplica neste caso, com a diferença que o período está compreendido entre o dia **11 do mês anterior** ao de referência e o dia **10 do mês de referência**.

O IGP é mensurado através da medida ponderada do **IPA** – Índice de Preços por Atacado (60%) –, do **IPC** – Índice de Preços ao Consumidor (30%) – e do **INCC** – Índice Nacional de Preços da Construção Civil (10%).



6.4.2 Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia **01 a 30 do mês de referência**.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de **1 a 5 salários mínimos**, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas **áreas urbanas das regiões de abrangência** do SNIPC, às quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju.

6.4.3 Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA

O IPCA que tem por objetivo mensurar a inflação de um conjunto de **produtos e serviços** comercializados no **varejo**, referentes ao consumo pessoal das famílias. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias

pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC.

O IPCA tem como unidade de coleta **estabelecimentos comerciais** e de **prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet** e sua coleta estende-se, em geral, **do dia 01 a 30 do mês de referência**.

Atualmente, a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos de **1 a 40 salários mínimos**, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, às quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju.

O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medir as metas de inflação desde julho/99. Tem por objetivo principal, o balizamento da política monetária.

Responsável pelo cálculo

O IPCA é calculado mensalmente pelo **IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**.

Dados analisados - a pesquisa mensal dos preços cobrados ao **consumidor** e para pagamento **à vista**.

Divulgação – tanto o IPCA como o IPNC são divulgados aproximadamente 8 (oito) dias úteis após o término da coleta.

6.4.4 Nível de renda, nível de emprego, salários

A política macroeconômica possui metas a serem atingidas para que tenham êxito em seu desenvolvimento. Nível de emprego, estabilidade de preços, distribuição da renda e crescimento econômico são alguns dos segmentos que formam a base de tal política.

O nível de emprego é significativo, uma vez que, dessa forma, as pessoas trocam seu trabalho por um salário e têm condições de consumir, sejam produtos ou serviços. Do lado oposto, baixo nível de emprego (desemprego) provoca pouca demanda, contribuindo para que os produtos não sejam negociados. Desta forma, sem que haja procura por produtos, a produção é reduzida e como resultado, queda no lucro. Logo, a preocupação em relação ao nível de emprego tem por objetivo manter o equilíbrio entre a demanda e a oferta.

Como tratado acima, a estabilidade dos preços é afetada pela variação da inflação. Contudo, em qualquer economia é aceitável um pouco de inflação como componente dos ajustes de uma sociedade em crescimento, porque esse avanço econômico dificilmente se realiza sem que os preços sofram variações.

Muito países em desenvolvimento tem seu foco voltado para a análise da inflação, por sua vez, os industrializados têm como ponto central o problema do desemprego.

A distribuição justa de renda também é meta da macroeconomia, tanto em relação ao nível pessoal quanto ao nível regional.

Um fator muito observado nos últimos tempos é a disparidade de renda que só tem aumentado, pois, os ricos estão cada vez mais ricos e os pobres, mais pobres.

6.4.5 Formação dos juros na economia

A taxa de juros, é definida como o preço pago para se tomar dinheiro emprestado por determinado período de tempo, é uma das variáveis mais acompanhadas pela economia já que seu comportamento afeta as decisões de consumo, investimento e principalmente o fluxo de recursos externos, o valor da taxa de câmbio e conseqüentemente a competitividade dos produtos de um país.

Existem duas correntes relacionadas à determinação da taxa de juros. A primeira considera a taxa de juros como prêmio pela “espera”, pela poupança, ou seja, pela renúncia ao consumo presente em favor do consumo futuro. A segunda concepção, que considera a possibilidade de se guardar a poupança na forma monetária, uma vez que a moeda também é reserva de valor, defende que a taxa de juros pode ser vista como o prêmio pela renúncia à liquidez.

Existem três fatores determinantes da taxa de juros: **risco, liquidez e prazo.**

- O **risco** pode ser definido como a probabilidade de perda de recursos pelo aplicador em decorrência da incapacidade de pagamento do emitente do título.
- A **liquidez** refere-se à facilidade de determinado ativo de converter-se em poder de compra.
- Quanto ao **prazo**, considera-se que os indivíduos tenham preferência maior por títulos de menor prazo.

Além de considerar os três fatores anteriormente citados, incluem a **inflação futura esperada** como um fator determinante da taxa de juros.

Um ponto que deve ser destacado quanto à formação da taxa de juros, é a questão da política monetária. Existem dois tipos de política monetária: a **ativa** e a **passiva**. Na

primeira, o BACEN (Banco Central) **controla** a oferta de **moeda** e, neste caso, a **taxa de juros** oscila para determinar o **equilíbrio** entre sua **oferta** e **demanda**. No segundo caso, o BACEN determina a taxa de juros que quer pela taxa de redesconto na remuneração dos títulos públicos e, neste caso, deixa a oferta de moeda variar livremente para manter esta taxa de juros, ou seja, a oferta de moeda fica **endogenamente** (internamente) determinada.

De acordo com esta última visão, o sistema financeiro teria capacidade, por meio do processo de inovações financeiras, de adequar a oferta de moeda à demanda existente sob determinada taxa de juros. Assim, a única opção que restaria à autoridade monetária (BACEN) seria tentar afetar a taxa de juros via atuação no mercado de títulos (operações de mercado aberto) ou por meio do custo do dinheiro para empréstimos aos bancos (redesconto).

Nesse caso, as taxas de juros praticadas pelo governo funcionariam como taxas básicas do mercado, por meio das quais se formariam as demais de acordo com os riscos e os prazos das operações.

No Brasil, as principais taxas de juros são:

- **SELIC** – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, **taxa de negociação dos títulos públicos;**
- **CDI** – Certificado de Depósito Interbancário, **taxa de negociação dos títulos de emissão das instituições financeiras** monetárias e não-monetárias.

A SELIC opera basicamente com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e publica diariamente as taxas de juros das negociações com **títulos públicos** realizados no **mercado monetário**, que pela sua **importância** e **alta liquidez**, **repercutem** intensamente

em todo o **ambiente financeiro** nacional. A taxa SELIC é um importante **referencial** para a **formação** das taxas de juros do mercado.

6.5 Taxas de juros e o mercado financeiro nacional

6.5.1 Taxa Selic

A taxa SELIC é no Brasil, a **taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia**, ou overnight, lastreadas em **títulos públicos federais**, títulos estes que são listados e negociados no **Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**.

A taxa SELIC também é conhecida como **taxa média do over** que regula diariamente as **operações interbancárias**, reflete o **custo do dinheiro** para empréstimos bancários, com base na remuneração dos títulos públicos.

Em outras palavras, esta taxa é usada para **operações de curtíssimo prazo entre os bancos**, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, **lastreiam** (dão como garantia) estas operações em títulos públicos, objetivando **reduzir o risco**, e, conseqüentemente, a remuneração da transação (juros). Esta taxa é expressa na forma anual com base em 252 dias úteis.

Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia.

Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar da meta da SELIC, que é determinada oito vezes por ano.

Todas as negociações interbancárias realizadas no Brasil, com prazo de **um dia útil** (overnight), envolvendo **títulos públicos federais**, são registradas no **Departamento de Operações do Mercado Aberto - DEMAB**, que faz parte do Banco Central do Brasil. Depois do fechamento do mercado, o DEMAB calcula a taxa média ponderada pelo volume dos negócios realizados naquele dia. Esta será a **taxa média SELIC** daquele dia, não há horário pré-determinado para a divulgação da taxa SELIC. Pode-se dizer que, normalmente, ela é divulgada entre 20:00h e 21:00h. Em situações excepcionais, o processamento noturno pode ser postergado e a divulgação pode ocorrer mais tarde.

A SELIC também é chamada simplesmente de "taxa básica".

6.5.2 Taxa de Longo Prazo - TLP

A TLP é a taxa de juros que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES) utiliza nos empréstimos que disponibiliza. O principal objetivo é conceder empréstimos subsidiados para apoiar a criação e crescimento de novos negócios.

A TLP entrou em 2018, em substituição à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. A criação desta taxa trouxe um nivelamento para o mercado de juros, pois, a TJLP em certos momentos era praticada abaixo das taxas oferecidas por bancos comerciais e da própria taxa Selic (gerando um déficit), já a TLP permite o nivelamento.

Dentre as vantagens da TLP, é possível citar a desvinculação das taxas de juros praticadas pelos BNDES do direcionamento político.

A TLP é dividida em duas partes:

- A primeira tendo como base uma taxa de juros pré-fixada e outro índice de preços (dado pela variação do IPCA).

Para fins de cálculo, a TLP é calculada pela seguinte fórmula:

$$\text{TLP} = \text{Taxa Pré-fixada ("TLP-Pré")} \times \text{Índice de Preços (IPCA)}$$

A TLP-Pré, é divulgada mensalmente pelo Banco Central, assim como o IPCA, pelo IBGE. Esse último, contudo, passa a valer apenas a partir do dia 15 de cada mês.

6.5.3 Taxa Básica Financeira - TBF

A base para o cálculo para a formação da TBF será composta das taxas de juros das Letras do Tesouro Nacional - LTN praticadas nas operações definitivas no âmbito do mercado secundário e registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic. A TBF de um mês será uma média ponderada entre as taxas médias das LTNs com vencimentos imediatamente anterior e imediatamente posterior ao prazo de um mês, seguida da aplicação, ao valor resultante, de um fator multiplicativo fixado em 0,93 (noventa e três centésimos), procedimento necessário para ajustar a diferença entre as taxas das LTNs e as dos CDBs/RDBs de mesmo prazo.

6.5.4 Taxa Referencial - TR

Atualmente, a TR é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança e outras operações, tais como empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), pagamentos a prazo e seguros em geral.

É calculada pelo Banco Central do Brasil a partir da TBF.

O novo cálculo passa a incorporar um mercado de maior liquidez, o de títulos do Tesouro. A base para o cálculo para a formação da TBF será composta das taxas de juros das Letras do Tesouro Nacional - LTN praticadas nas **operações definitivas** no âmbito do **mercado secundário** e **registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic**.

TR

1. Cálculo **derivado** da TBF – Taxa Básica Financeira, que é a taxa média da negociação de Letra do Tesouro Nacional – LTN com prazo em torno de 30 dias aplicado um redutor de 0,93 (noventa e três centésimos).
2. É calculada e divulgada pelo **Banco Central do Brasil**.

6.5.5 A Taxa DI Over e o mercado interfinanceiro

O DI - Depósito Interfinanceiro é um instrumento financeiro que possibilita a troca de recursos entre instituições financeiras.

Um mercado interfinanceiro é composto por instituições financeiras que atuam

como **compradoras** e **vendedoras** de dinheiro. Estas operações são lastreadas pelos Certificados de Depósitos Interfinanceiro (CDI), títulos emitidos pelas instituições que atuam neste segmento do mercado.

As taxas negociadas no **mercado interbancário** não sofrem normalmente intervenções oficiais diretas, refletindo, desta forma, **maior isenção nas expectativas** do mercado em relação ao desempenho das taxas de juros da economia. Essas taxas são definidas diariamente em função dos **negócios realizados pelas instituições financeiras**, e apresentam extensa divulgação pela mídia.

A taxa CDI pode ser entendida como uma taxa básica do mercado financeiro, que **influencia diretamente a formação das demais taxas de juros**. São formadas, fundamentalmente, com base nas taxas de juros reais do mercado de títulos públicos e nas taxas de inflação da economia.

7. Legislação Específica dos Investimentos do RPPS

7.1 Introdução

Resolução 4.963/2021

A Resolução 4.963/2021 e alterações, dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A regulamentação em vigor estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, em seu art. 1º estabelece que os recursos garantidores dos Regimes Próprios de Previdência Social devam ser aplicados conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução 4.963 que entrou em vigor em 25/11/2021. Em seu primeiro artigo estabelece que:

“Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução”.

Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

- I. observar os **princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação** à natureza de suas **obrigações** e **transparência**;
- II. exercer suas atividades com **boa fé, lealdade** e **diligência**;
- III. zelar por elevados padrões éticos;
- IV. adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas **obrigações**, respeitando a **política de investimentos** estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos

nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

- V.** realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
- VI.** realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI acima descrito deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do

mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º da Resolução 4.963/2021, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

Podemos perceber no capítulo 1 deste curso e no disposto acima, transcrito da Resolução 4.963/2021, que ao direcionar os recursos originados nas contribuições do **ente federativo** e dos **servidores** para aplicações em ativos no mercado financeiro, deve-se observar princípios que visem a proteção de tais recursos.

As pessoas e entidades envolvidas na gestão dos ativos garantidores dos RPPS não devem apenas se preocupar com o retorno da operação, mas também com sua

perenidade, pois as **obrigações previdenciárias** são de **longo prazo** e devem garantir a aposentadoria do servidor ou a pensão para os dependentes. Assim, procedimentos que protejam esta poupança devem ser adotados e mesmo antes de selecionar o ativo ou o fundo e até as instituições, se faz necessário avaliar se a aplicação é permitida pela regulamentação em vigor.

7.2 Alocação dos Recursos

A definição dos segmentos de mercado que estão aptos a receber aportes de regimes próprios de previdência são estabelecidos no Artigo 2º da Resolução 4.963/2021, como segue:

Sempre observando os limites e requisitos definidos pelo Resolução 4.963/2021 e suas alterações, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados nos segmentos de:

- renda fixa;
- renda variável;
- investimentos no exterior;
- investimentos estruturados;
- fundos imobiliários;
- empréstimos consignados.

Para efeito do que estabelece a Resolução, são considerados investimentos estruturados:

- fundos de investimento classificados como multimercado;
- fundos de investimento em participações (FIP); e
- fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento, e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.

Recursos e disponibilidades

Ressalvadas as regras expressamente previstas na Resolução 4.369/2021, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela **Comissão de Valores Mobiliários** em regulamentação específica.

Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

- as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- as aplicações financeiras;

- os títulos e os valores mobiliários;
- os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do regime próprio de previdência social deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

7.3 Política de Investimentos

Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

- I. o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;
- II. a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

- III. os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;
- IV. os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;
- V. a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;
- VI. a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;
- VII. a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;
- VIII. o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, às quais devem ser registradas, autorizadas ou

credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos abordados no art. 3º da resolução 4.963/2021, deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

Objetivando garantir compatibilidade, citada no quadro acima, os responsáveis pela gestão do regime próprio devem:

- manter **procedimentos** e **controles internos** formalizados para a **gestão** do **risco de liquidez** das aplicações de forma que os **recursos** estejam **disponíveis** na data do **pagamento dos benefícios** e demais obrigações do regime;
- realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada. Quando a opção for por gestão terceirizada, os responsáveis pela gestão do RPPS deverão observar atentamente o que dispõem o art. 22º da Resolução 4.963/2021.

Segmentos de Aplicação e Limites

Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º da Resolução 4.963/2021, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

- I. manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;
- II. realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21.

7.4 Segmento de Renda Fixa

A obrigação de zelar pelos recursos sob gestão é atribuída a todos que participam da gestão das aplicações das reservas garantidoras do RPPS. A legislação em vigor estabelece limites para a aplicação em ativos e fundos de investimentos. Quando se tratar de aplicação em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido.

As aplicações do RPPS em fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, da manutenção, por estes fundos, das mesmas composições, limites e garantias exigidos

pela Resolução do CMN para os fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS. Ou seja, quando os fundos compram cotas de outros fundos, deve-se observar o enquadramento dos fundos, onde o fundo adquirido pelo RPPS aplica.

As regras para as aplicações no segmento de renda fixa estão definidas no Art. 7º da Resolução 4.963/2021 e por renda fixa entende-se todo tipo de investimento que tem regras de rendimento definidas antes. Na hora de aplicar, o investidor já fica sabendo o prazo e a taxa de rendimento ou o índice que será usado para valorizar os recursos investidos.

Artigo 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

- I. até 100% (cem por cento) em:
 - a. títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
 - b. cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;
 - c. cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam

compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

Nota: com as modificações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018 deixou de ser exigido que o fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, que aplique seus recursos exclusivamente em títulos públicos (alínea "a" do mesmo artigo), ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido não esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa atrelado à taxa de juros de um dia, seja fundo referenciado (art. 112 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014). Assim, qualquer fundo de renda com carteira representada por 100% de títulos públicos ou por operações compromissadas lastreadas nesses títulos será enquadrado na alínea "b" do inciso I do art. 7º da Resolução CMN nº 4.963/2021.

- II. até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;
- III. até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:
 - a. cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);
 - b. cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

Nota: para ser enquadrado no art. 7º, III, “a”, o fundo deve assegurar assim, a composição mínima da carteira prevista na regulamentação da CVM.

No art. III, “b”, trata dos ETF de Renda Fixa que é um fundo negociado em Bolsa que busca reproduzir as variações e a rentabilidade, antes de taxas e despesas, de índices de renda fixa cujas carteiras teóricas são compostas, majoritariamente, por títulos públicos ou títulos privados. Como índice de referência do ETF, admite-se qualquer índice de renda fixa reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Os índices de renda fixa permitem ao investidor avaliar como um grupo específico de ativos se comportou em relação a um outro grupo ou à sua própria carteira de ativos. Isso porque os índices são calculados a partir de uma carteira teórica de ativos, criada apenas para medir o desempenho desses ativos.

A emissão e resgate das cotas acontecem através da Bolsa de Valores, que caracterizam o mercado primário de um ETF. Os processos de integralização e de resgate das cotas permitem que o ETF aumente ou reduza seu patrimônio através da emissão de novas cotas ou cancelamento das cotas existentes pelo administrador do ETF.

Tanto na emissão quanto no resgate das cotas deve ser utilizado o valor patrimonial apurado no fechamento do dia da solicitação. O valor patrimonial da cota é o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo pelo número das cotas existentes no encerramento do dia, apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do índice de referência.

Os investidores que desejam investir em um ETF através deste processo no mercado primário, devem fazê-lo por meio dos agentes autorizados pelo fundo, que são as corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O processo de integralização das cotas, através de um agente autorizado, requer:

(i) a entrega da cesta de ativos ao administrador, em troca do lote mínimo das cotas do ETF (modelo In Kind); ou (ii) entrega de moeda corrente nacional, em troca do lote mínimo das cotas do ETF (modelo In Cash).

O processo de resgate das cotas, solicitado pelo investidor através de um agente autorizado, requer a entrega de pelo menos um lote mínimo de cotas do ETF de Renda Fixa ao administrador, em troca (i) da cesta de ativos (modelo In Kind) ou (ii) de moeda corrente nacional (modelo In Cash).

As cotas do ETF são negociadas na B3 S/A de forma semelhante às ações. Ao adquirir tais cotas, o investidor, indiretamente, passa a deter todos os títulos de renda fixa da carteira teórica do índice de referência, sem ter de comprá-los separadamente no mercado.

Cabe destacar que para aplicar nesta modalidade de fundo é necessário contratar uma corretora ou distribuidora que cobrarão uma taxa de corretagem para realizar tanto a negociação de compra como a de venda. Desta forma, esse custo deve ser ponderado, pois refletirá no retorno do fundo.

- IV.** Neste inciso, o limite será de até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21.

Nota: Ativos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras são ativos emitidos por estas instituições ou garantido por estas para captação própria de recursos ou prestação de garantias para terceiros. Os CDBs, as LCIs, LCAs e LCs são tipos de emissões bancárias. Ao aplicar em um desses ativos, o investidor está emprestando dinheiro ao banco e recebe em troca uma remuneração.

O objetivo da instituição que capta recursos com a emissão destes instrumentos varia conforme o objetivo final. Pode ser, por exemplo, para financiamento de uma empresa do setor imobiliário (captar através de LCIs) ou do agronegócio (captar através de LCAs), por sua vez a emissão de CDB serve para captação de recursos para serem emprestados aos clientes tomadores da instituição.

Cabe destacar que o limite para a aplicação em CDB imposto pela Resolução 3.922/10 é de R\$250.000,00 por instituição financeira, logo, não há risco de perda do principal, caso a instituição sofra intervenção do Banco Central ou mesmo venha a pedir falência, pois neste caso o FGC garante a aplicação.

Fundo Garantidor de Créditos - FGC

O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma entidade privada e sem fins lucrativos que protege os investidores que colocam seu dinheiro em instituições financeiras associadas a ele.

Além dos bancos e financeiras, também são associadas ao FGC:

- Associações de poupança e empréstimo;
- Bancos de desenvolvimento;

- Companhias hipotecárias;
- Sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- Sociedades de crédito imobiliário.

Essa proteção acontece em casos de “intervenção e liquidação extrajudicial” e quando o Banco Central reconhece o estado de “insolvência” da instituição.

Isso significa que, se um banco “quebrar”, os clientes que investem em produtos financeiros dele não perdem todo o seu dinheiro: o FGC garante a devolução de até R\$250 mil dos valores investidos.

Em outras palavras, o que o FGC faz é proteger o patrimônio dos investidores do patrimônio das instituições.

Existe um limite de cobertura para os valores investidos de até R\$ 250 mil por instituição financeira para cada CPF do titular do crédito – a pessoa em cujo nome o crédito está registrado.

No caso de contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 250 mil ou ao saldo da conta – caso seja inferior a esse limite – dividido pelo número de titulares.

Agora, cada investidor mantém a proteção de até R\$ 250 mil por conta em banco, mas tem um teto de cobertura de R\$ 1 milhão por CPF ou CNPJ globais durante 4 anos.

Em outras palavras, cada ressarcimento que o investidor recebe do FGC dá início a um período de 4 anos de “carência”, em que o valor é descontado do teto de R\$ 1 milhão. Depois desse período, o limite volta a ser de R\$ 1 milhão.

V. O limite de 5% previsto no inciso VII do art. 7º é aplicável a cada uma das alíneas isoladamente, ou seja, os recursos financeiros do RPPS podem ser aplicados em até:

- a) 5% em cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);
- b) 5% em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “crédito privado”, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
MAIS

5% em cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM.

7.5 Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados

O art. 8º estabelece condições e limites para aplicação no segmento de renda variável que pode ser entendido por uma modalidade de investimentos em que não são estabelecidos o rendimento da operação e nem uma taxa de correção. O rendimento pode variar em pouco tempo por influência de diferentes fatores como inflação, taxas de juros, câmbio, cenário econômico e político, por exemplo.

Neste segmento, os limites para aplicação de recursos vão de **0** a **30%** do patrimônio do regime próprio de previdência.

Também chamados de fundos de renda variável, devem investir no mínimo 67% de seu patrimônio em ações ou outros valores mobiliários relacionados à ações, como bônus e recibos de subscrição e certificados de depósito de ações.

Como seu principal fator de risco é a variação nos preços das ações que compõem sua carteira, esse tipo de fundo é mais indicado para investimentos de longo prazo e que suportem uma maior exposição a riscos em troca de uma expectativa de rentabilidade mais elevada.

- a. até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

Nota: Os fundos cujo patrimônio líquido não esteja investido em ativos que acompanhem ou não índices do segmento de renda variável, deverão ser enquadrados nesse artigo. A Resolução CMN nº 4,963/2021, estabelece que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos compostos por ações, e que atenda à regulamentação da CVM. Portanto, a carteira desses fundos deve obedecer à regulamentação da CVM (art. 115, § 1º, da ICVM nº 555/2014), além do previsto na Resolução do CMN, devendo ser investido em ativos de renda variável (ações admitidas à negociação em bolsa de valores; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores; cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores; e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III) que acompanhem o indicador composto por ações, divulgado por bolsa de valores.

- II. até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável). cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

Nota: os fundos admitidos nesta alínea possuem as mesmas características dos vistos no módulo anterior, com a diferença de ter que refletir o retorno das ações componentes de seu índice de referência. É importante destacar, ainda, que os fundos de índice do mercado de ações, diferentemente da renda fixa, não refletem apenas a rentabilidade do índice a que está atrelado, mas também os riscos inerentes ao segmento.

Regras Gerais

Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do artigo 8º aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

Para fins do disposto no § 1º do artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as

cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

7.6 Segmento de Investimentos no Exterior

A Resolução 4.604/2017, que alterou a Resolução 3.922/2010, passou a disciplinar que o conceito de **“ativos financeiros no exterior”** a ser utilizado para regular as aplicações dos RPPS nesses ativos que é o mesmo estabelecido na regulamentação da CVM, não restando mais dúvidas sobre os tipos de ativos permitidos nas carteiras dos fundos a serem investidos pelos regimes próprios de previdência. Previu-se com aquela Resolução que os fundos de que trata o art. 7º não poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior (§ 7º do art. 7º), mas que os fundos de que tratam os incisos I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.963/2021 poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, desde que atendidos os limites previstos pela CVM para fundos de investimento em geral (até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido) (§ 2º do art. 7º).

Ocorre que, com a Resolução CMN nº 4.695/2018 foram revogados o § 7º do art. 7º e o § 2º do art. 8º da Resolução CMN nº 3922/2010, assim, conforme os § 9º do art. 7º e § 7º do art. 8º, aplicam-se aos fundos de investimento que receberem aplicações dos RPPS os limites de concentração previstos pela CVM em ativos financeiros no exterior (em caso de fundos regulados pela Instrução CVM nº 555/2014, os limites de que trata o art. 101).

No que se refere aos Fundos de Ações - BDR Nível I (§ 3º do art. 115 da Instrução CVM nº 555/2014), esses têm tratamento específico pela Resolução. Passaram a integrar, o segmento “investimentos no exterior” e sujeito ao limite global de 10% do total da carteira do RPPS (art. 9º - A da Resolução CMN nº 4.963/2021). Portanto, têm tratamento diferenciado do da norma da CVM (§ 3º do art. 115 da ICVM 555/2014).

No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

Art. 9º I

Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

Art. 9º II

Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67%

(sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

Art. 9º III

Cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

- I. os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;
- II. os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.

Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

7.7 Segmento de Investimentos Estruturados

Entende-se por investimentos estruturados aqueles que estabeleçam participações relevantes no capital das empresas, ou em título da dívida de pequenas e médias empresas com bom potencial de crescimento e que, em geral, ainda têm capital fechado, ou seja, não têm ações negociadas em bolsa de valores.

São investimentos que se enquadram nesse segmento: os fundos de investimento em participação, em empresas emergentes e multimercado – que possuem características próprias, dentre as quais a possibilidade de realizar operações fora dos segmentos de renda fixa e renda variável.

As regras para as aplicações dos regimes próprios de previdência nestes ativos foram estabelecidas no artigo 10º da Resolução 4.963/2021.

No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

Art. 10º I - Até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

Art. 10º II - Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em

distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

Art. 10º III - Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Regras Gerais

As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

- I. que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;
- II. que o regulamento do fundo determine que:
 - a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

- c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;
 - d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;
 - e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;
- III.** que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que o referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para

aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

- I. quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;
- II. quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;
- III. quanto ao fundo “Ações - Mercado de Acesso”, um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

7.8 Segmento de Fundos Imobiliários

Os Fundos de Investimento Imobiliário, também conhecidos por FII, são uma parcela do segmento de renda variável que reúne cotistas para, com os recursos levantados, aplicar em demais ativos do mercado imobiliário: galpões logísticos ou industriais, prédios de escritórios, shoppings, hotéis, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito, entre outros. Possui regulamentação própria e por este motivo foi segregado das demais modalidades de aplicação em renda variável.

Art. 11° - No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

Regras Gerais

Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput, aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

7.9 Segmento de Empréstimos Consignados

Além da segregação de ativos por características particulares, outra novidade trazida pela Resolução 4.963/2021, é a possibilidade de os RPPS concederem aos seus participantes empréstimos consignados, como estabelecido nas regras trazidas pelo artigo 12º.

No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:

- I. até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;
- II. até 10% (dez por cento), para os regimes que alcançarem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.

Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:

- I. de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;
- II. de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;
- III. de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.

Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

- I. cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
- II. autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício do aposentado ou pensionista, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;
- III. autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II;

- IV.** anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

- I.** quanto aos prazos dos empréstimos:
- a. não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 5º;
 - b. deverão ter por base a expectativa de sobrevivência do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, considerando a estrutura etária dos tomadores;
- II.** relativos à inelegibilidade dos tomadores:
- a. histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o regime próprio de previdência social;
 - b. recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do regime próprio de previdência social.

Para os empréstimos concedidos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da situação financeira dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativa à sua capacidade de pagamento:

- II. não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo, em caso de classificação B, C ou D;
- III. em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

O regime próprio de previdência social deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados à situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

- II. a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, por morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo

do servidor ou cassação do benefício, por decisão administrativa ou judicial, entre outros;

- III. utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social;
- IV. cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do regime próprio de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.

A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput.

A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos regimes próprios de previdência social e os conceitos de remuneração

básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

O regime próprio de previdência social deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais empregados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

A Secretaria de Previdência, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

7.10 Limites Gerais

Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de

30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º da Resolução 4.963/2021.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I. rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;
- II. montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

- III. periodicidade, no mínimo, semestral;
- IV. conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16 da Resolução 4.963/2021.

O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

7.11 Gestão de Aplicação de Recursos

A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

Para fins da Resolução 4.963/2021, considera-se:

- I. gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
- II. estão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras; e

- III. gestão mista, quando as aplicações são realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;
- II. o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;
- III. o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 13 para verificação do cumprimento da Resolução.

A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 24, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução 4.963/2021.

A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

- I. adoção de política de gerenciamento de riscos:
 - a. consistente e passível de verificação;
 - b. que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;
 - c. compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;
 - d. que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;
- II. cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;
- III. que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.

Os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.

Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

7.12 Custodiante

Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

7.13 Outras Contratações

Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

- I. a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;
- II. a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;
- III. a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:
 - a. não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;
 - b. não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumpram, satisfatoriamente:

- I. os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;
- II. as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

7.14 Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.

Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

7.15 Controle das Disponibilidades Financeiras

Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

7.16 Enquadramentos

Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:

- entrada em vigor de alterações desta Resolução;
- resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;
- valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;
- reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;
- ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;
- aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime

próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

- aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência.

7.17 Vedações

É vedado aos regimes próprios de previdência social:

- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);
- atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;
- negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:
 - taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou
 - encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;
- aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

A Secretaria de Previdência e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

7.18 Conclusão

É importante destacar que, em que pese ser significativo a vedação da aplicação e imposição de limites para determinados fundos e ativos financeiros, a decisão sobre realizá-las não envolve somente essa averiguação, deve-se ter em conta que as aplicações necessitam observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas na Resolução do CMN, além do cumprimento dos limites de concentração e das demais normas relativas à gestão dos recursos previdenciários nela prevista, e dos parâmetros mínimos de gestão das aplicações financeiras dos RPPS estabelecidos por intermédio da Portaria MPS nº 519/2011, em especial, a obrigação dos gestores de zelar pela promoção de elevados **padrões éticos** na condução das operações relativas aos recursos aplicados pelo RPPS, bem como pela **eficiência** dos procedimentos **técnicos, operacionais** e de **controle das aplicações**.

7.19 Portaria MPS 519/2011

A Portaria 519/11, e suas alterações posteriores, dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de

julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Artigo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

Parágrafo 1º - A estrutura do DPIN será disponibilizada pela SPPS na página do Ministério da

Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br>, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Parágrafo 2º - O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS.

Parágrafo 3º - O relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação

que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo 4º - O DPIN deverá conter as assinaturas dos responsáveis legais pelo ente federativo

e pela unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução da política anual de investimentos do RPPS.

Artigo 2º - Foi revogado pela Portaria nº 9.907, de 14/04/2020.

Artigo 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

- I. na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
- II. exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;
- III. realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- IV. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
- V. elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos

- recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- VI. assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
- VII. condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:
- a. que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
 - b. que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
 - c. que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e
 - d. que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.
- VIII. disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:
- a. a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;
 - b. as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;

- c. a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
- d. os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;
- e. as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
- f. relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;
- g. as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- h. os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

Parágrafo 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

- a. atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- b. observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.
- c. regularidade fiscal e previdenciária. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Parágrafo 2º - Quando se tratar de fundos de investimento:

- I. O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:
 - a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
 - b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
 - c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.
- II. Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 3º - A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Parágrafo 5º - Para fins desta Portaria, entende-se por:

- I. Gestão por entidade autorizada e credenciada: quando o RPPS realiza a execução da política de investimentos de sua carteira, por intermédio de

entidade contratada para essa finalidade, cabendo a esta as decisões sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação.

- II. Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação.

Parágrafo 6º - As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos na Resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido.

Parágrafo 7º - As aplicações do RPPS em fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, da manutenção, por estes fundos, das mesmas composições, limites e garantias exigidos pela Resolução do CMN para os fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS.

Artigo 3º A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Parágrafo 1º - A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- e) previsão de composição e forma de representatividade.

Parágrafo 2º - A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6o, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Artigo 3º B - As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).

Parágrafo único - A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria.

Artigo 4º - É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Artigo 5º - A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN disposta sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Artigo 6º - A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo 1º - O valor dos recursos do RPPS de que trata o caput será aferido pelos DAIR relativos aos meses de junho e dezembro de cada exercício.

Parágrafo 2º - A comprovação da exigência de certificação será realizada até o dia 31 de dezembro, quando o alcance do limite for observado até o mês de junho do mesmo exercício, ou até o dia 30 de junho, quando observado até dezembro do exercício anterior.

Parágrafo 3º - Os entes federativos deverão informar a inexistência de recursos do RPPS, conforme estipulado pela SPPS.

Parágrafo 4º - Uma vez atingido o valor mencionado no caput, a comprovação da certificação continuará sendo exigida mesmo que os recursos retornem a patamares inferiores. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Parágrafo 5º - A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão.

Parágrafo 6º - A comprovação das certificações de que trata esta Portaria, para o ente federativo que vier instituir RPPS será exigida no prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei de instituição.

Artigo 6º A - Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;
- II. possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- III. comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;
- IV. tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos.

Parágrafo 1º - A partir do credenciamento da primeira entidade habilitada a atuar como certificadora do Pró-Gestão RPPS, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria MPS nº 185, de 2015:

- I. o montante de recursos definido no inciso II do caput será reduzido para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- II. os requisitos definidos no inciso IV do caput passarão a ser exigidos, sendo:
 - a) de imediato, a formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; e
 - b) em até três anos a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no § 1º, é vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados pelos RPPS que não cumpram integralmente os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput.

Artigo 6º B - Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;
- II. possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

- III. comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;
- IV. tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido.

Parágrafo único. A classificação de RPPS como investidor profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores profissionais pelos RPPS que não os cumpram integralmente.

Artigo 6º C - A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos art. 6º-A e 6º-B, não exime seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

Parágrafo 1º - Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no caput, a SPPS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que:

- I. sejam superadas as condições que motivaram a suspensão;

- II. seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput.

Parágrafo 2º - Durante o período da suspensão o RPPS, ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional.

Parágrafo 3º - A SPPS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 6º D - Os documentos e informações necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nos art. 6º-A e 6º-B estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 6º E - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo, as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

- I. a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS, no endereço eletrônico do MPS, na rede mundial de computadores - Internet;

XVI -

.....

.....

...

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

.....

...

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

.....

...

Parágrafo 8º - Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz.

(NR)

Artigo**7º** -

.....

.....

...

Paragrafo 2º - Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante

do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS.

....." (NR).

Artigo 8º - O artigo 22 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR)

Artigo 9º - A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria.

Parágrafo único - A SPPS estipulará a forma de comprovação dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, conforme divulgado no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 10 - Os casos omissos relativos às disposições desta Portaria serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Artigo 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as Portarias MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2008 e a MPS nº 345, de 28 de dezembro de 2009, republicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009.

8. Instrumentos de Renda Fixa, Variável e Derivativos

8.1 Instrumentos de Renda Fixa

8.1.1 Definição

O mercado financeiro dispõe de vários instrumentos de captação de recursos, que podem ser classificados, segundo sua rentabilidade, em renda fixa e renda variável. Diz-se que uma aplicação é classificada como de renda variável quando no momento da aplicação o investidor não é informado qual a taxa será aplicada e nem qual o índice de correção será aplicado sobre o título.

Diferentemente do mercado de renda variável, a renda fixa é adotada para indicar os investimentos que definem a taxa de juros a ser aplicada ou, ainda, designam um índice que será aplicado para corrigir o principal, ou ambos os casos, o que é o mais comum atualmente. Na maioria dos casos, os instrumentos de renda fixa apresentam um prazo fixo para resgate, entretanto, há no mercado títulos emitidos com prazo de vencimento preestabelecido, mas admitem resgate antes do seu vencimento, pode-se citar, por exemplo, os CDB DI com liquidez diária.

Nos instrumentos de renda fixa, as partes envolvidas, tanto tomadores como doadores, sabem antecipadamente qual será a rentabilidade da operação, ou através da taxa de juros, ou através de um índice, que mesmo não indicando qual será o montante de resgate, indicam de antemão qual será a correção aplicada ao valor de face. Nos instrumentos de renda variável, tanto o aplicador quanto o tomador somente saberão a rentabilidade da operação na data de seu resgate ou liquidação.

Temos no mercado, inúmeros papéis de renda fixa, como por exemplo: Certificados e Recibos de Depósitos Bancários (CDB/RDB), Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), Letras de Câmbio, Letras Hipotecárias e Imobiliárias, Debêntures, Notas Promissórias (Commercial Papers) e os títulos emitidos pelos Tesouros Municipais, Estaduais e Federal.

8.1.2 Principais conceitos e características de instrumentos de Renda Fixa

8.1.2.1 Formas de remuneração – Prefixados e Pós-Fixado – principais Indexadores

Um título é **prefixado** quando o valor dos rendimentos é conhecido no início da operação.

Um título é **pós-fixado** quando o valor dos juros somente é conhecido no momento do resgate.

São os seguintes os principais indexadores para títulos pós-fixados: CDI, TR, IGP-M, TJP, SELIC etc. Alguns títulos pós-fixados podem pagar cupom periodicamente (trimestral, semestral etc.)

Os títulos conhecidos no mercado como flutuantes, são pós-fixados, por exemplo, em taxa DI ou Selic, ou seja, atrelados à variação do CDI ou Selic.

8.1.2.2 Formas de amortização e pagamento de juros

Os títulos emitidos com períodos mais longos, os juros podem ser pagos de forma semestral, anual e a amortização do principal ocorrerá no vencimento do título. Esses juros pagos pelo título antes de seu vencimento são chamados de cupom.

Também são emitidos títulos sem juros ou puros, conhecidos como “zero cupom”, colocados no mercado por meio de taxa de desconto.

Composição de cupom de taxa real e indexadores (IGP-M e Câmbio).

Cupom de juros é um termo utilizado no mercado financeiro, especificamente no segmento de renda fixa, que representam uma antecipação do capital investido em um título, ou seja, o cupom representa um pagamento de juros pagos periodicamente sobre o valor nominal de certo título.

Alguns títulos são corrigidos pela variação de um determinado indexador, IGP-M por exemplo, ou por IPCA ou taxa de câmbio (PTAX), os mais comuns. Além do indexador há uma taxa de juros prefixada, denominada de cupom.

Esse cupom existe para que o fluxo financeiro do título seja ajustado ao custo de oportunidade do mercado, sendo utilizado para balizar todas as cotações.

8.1.3 Principais instrumentos

8.1.3.1 Títulos públicos

O mercado de renda fixa é basicamente composto por dois tipos de emissores, os privados, que aqui podemos citar as instituições financeiras, empresas e até mesmo as

peças físicas, e os títulos públicos, que são emitidos pelo Governo Federal. No mercado doméstico, como em outros países, via de regra, o principal emissor de títulos de renda fixa é o governo, ou, como alguns preferem, a União. Em nosso país, o órgão governamental encarregado das emissões destes títulos é o Tesouro Nacional, responsável por administrar a dívida pública mobiliária (representada por títulos de renda fixa) e contratual (aquela representada por documentos legais, como contratos), não só no que se refere às emissões feitas no Brasil, mas também às captações de recursos realizadas no mercado internacional.

Como vimos acima, os títulos públicos federais são os ativos de renda fixa emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do público investidor e são compostos por letras e notas de propriedades particulares. A razão pela qual estes títulos são emitidos pela União é o financiamento das atividades do setor público. A principal fonte de arrecadação dos governos é através da cobrança de impostos, taxas e contribuições de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tanto nacionais como estrangeiras. Uma vez que os valores arrecadados não bastam para que o governo desenvolva suas atividades e faça frente aos custos com a administração pública, uma solução (bastante utilizada, em nosso e outros países) é a colocação destes títulos junto aos investidores privados. Instituições financeiras, empresas e pessoas físicas adquirem os ativos de dívida lançado pelo Tesouro Nacional e, conseqüentemente, financiam as atividades do Governo Federal.

8.1.3.1.1 LFT, LTN, NTN-B, NTN-B Principal e NTN-F. Características.

Letra Financeira do Tesouro – LFT

A LFT são títulos de renda fixa pós-fixados emitidos pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de prover os recursos necessários à cobertura dos déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receitas para atendimento de determinações legais.

São emitidas na modalidade escritural, nominativa e negociável, com valor nominal na data-base (data de emissão) de R\$1.000,00, sendo o seu prazo de emissão definido pelo Ministério da Economia, quando da emissão do título. O rendimento é a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos públicos federais (Taxa Selic), calculada sobre o valor nominal¹⁵. O resgate do título é realizado pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base (emissão) do título.

- Indicado para quem acredita que a tendência da taxa Selic é de elevação, já que a rentabilidade desse título é indexada à taxa de juros básica da economia.
- O valor de mercado desse título apresenta baixa volatilidade, evitando perdas no caso de venda antecipada. Por essa razão, é considerado um título indicado para um perfil mais conservador. É indicado também para o investidor que não sabe exatamente quando precisará resgatar seu investimento.
- O fluxo de pagamento desse título é simples, isto é, não faz o pagamento de juros semestrais. Sendo assim, ele é mais interessante para quem pode esperar para

¹⁵ O Valor Nominal de um determinado título corresponde ao seu valor de face, isto é, ao valor que está expresso no próprio título, seja ele uma ação ou uma obrigação (título de renda fixa). No caso do valor nominal ser superior ao valor de emissão, diz-se que a colocação foi efetuada com desconto de emissão ou abaixo do par. Na situação inversa, diz-se que a colocação foi efetuada com prêmio de emissão ou acima do par.

receber o seu dinheiro até o final do período da aplicação (ou seja, quem não necessita complementar sua renda desde já).

- Não há restrições caso o investidor deseje resgatar o título antes do seu vencimento.



Letra do Tesouro Nacional - LTN

A base legal, objetivos, formas de emissão e prazos seguem os mesmos princípios da LFT, descritos acima.

Diferentemente da LFT, a LTN é um título prefixado com valor nominal de R\$1.000,00 sem fator de remuneração, pois os juros a serem pagos, ao investidor, estão implícitos no deságio do título quando de sua emissão e pagos quando de seu resgate pelo valor nominal ou de face (da mesma forma que um desconto de cheques ou duplicata).

- Possui fluxo de pagamento simples, isto é, o investidor receberá o valor investido acrescido da rentabilidade na data de vencimento ou resgate do título. Em outras

palavras, o pagamento ocorre de uma só vez, no final da aplicação. Sendo assim, é mais interessante para quem pode esperar receber o seu dinheiro até o final do período do investimento, ou seja, é indicado para quem não necessita complementar sua renda desde já.

- Mantendo o título até o vencimento, o investidor receberá R\$1.000,00 para cada unidade do papel. A diferença entre esse valor recebido no final da aplicação e o valor pago no momento da compra representa a rentabilidade do título.
- Caso necessite vender o título antecipadamente, não são impostas restrições. Porém, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



Nota do Tesouro Nacional Série B - NTN-B

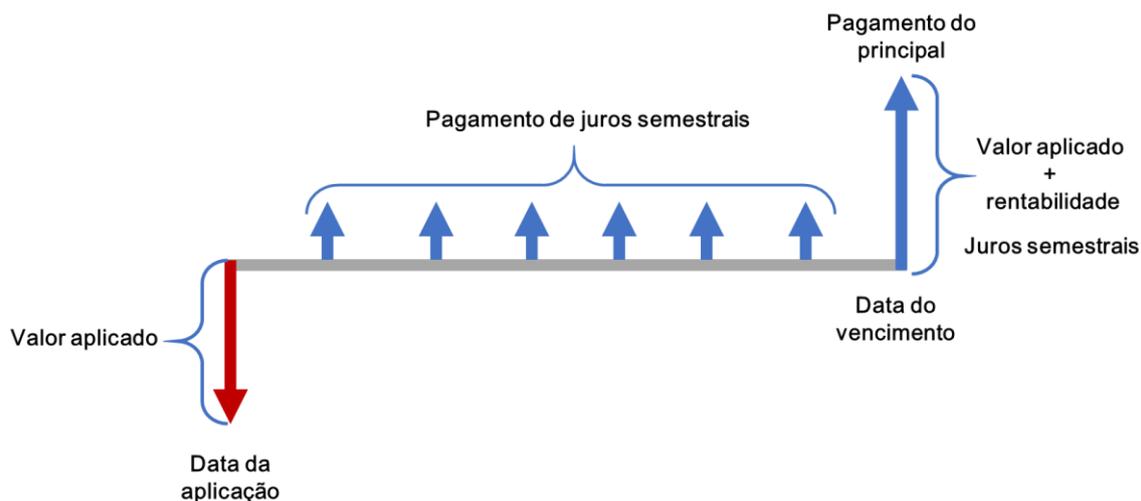
São títulos, pós-fixados, com valor nominal de emissão, em geral escritos em múltiplos de R\$1.000,00, ou seja, cada título apresenta esse valor unitário (PU). São emitidos na forma nominativa, escritural e negociáveis. A forma de colocação pode ser direta ou por oferta pública, realização de leilões pelo Banco Central.

A NTN-B é um título corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Logo, o valor nominal do título na data-base (emissão) é atualizado pela variação deste índice, e paga cupom de juros (juros intermediários) semestralmente, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago irá considerar a taxa integral definida para seis meses, independente da data de emissão do papel. A taxa de juros é definida quando da emissão do título, em percentual ao ano, e é aplicada sobre o valor nominal atualizado pela variação do IPCA. O prazo de resgate é definido pelo Ministério da Economia quando de sua emissão, por oferta pública (leilão) ou colocação direta em favor do interessado. O valor principal corrigido pela variação do IPCA é pago em parcela única na data de vencimento ou resgate antecipado do título.

- Ele proporciona rentabilidade real, ou seja, garante o aumento do poder de compra do dinheiro, pois seu rendimento é composto por duas parcelas: uma taxa de juros prefixada (cupom) e a variação da inflação (IPCA). Desse modo, independente da variação da inflação, a rentabilidade total do título sempre será superior a ela. A rentabilidade real, nesse caso, é dada pela taxa de juros prefixada, contratada no momento da compra do título.
- Este título é mais indicado para quem deseja utilizar o rendimento para complementar sua renda a partir do momento da aplicação, pois faz pagamento de

juros a cada semestre, diferentemente do Tesouro IPCA+(NTN-B Principal). Isso significa que o rendimento é recebido pelo investidor ao longo do período da aplicação, em vez de receber tudo no final. Os pagamentos semestrais, nesse caso, representam uma antecipação da rentabilidade contratada.

- Cabe destacar, adicionalmente, que no pagamento desses recebimentos semestrais há incidência de imposto de renda (IR), obedecendo a tabela regressiva. Desse modo, caso o investidor deseje reinvestir os valores recebidos a cada seis meses, é mais interessante aplicar em um título que não paga juros semestrais. Esse tipo de ativo, no qual o imposto de renda é recolhido apenas no final da aplicação, garante que a taxa de rentabilidade incida sobre um montante superior, ou seja, sobre uma maior base, já que não sofreu reduções em função da incidência do IR nos eventos de pagamento de juros semestrais. Isso beneficia a rentabilidade final da aplicação.
- Na data de vencimento do título, o investidor resgata o valor investido atualizado pela inflação acrescido do último pagamento de juros semestrais.
- Caso necessite vender o título antecipadamente, não há restrição, contudo caso ocorra variação nas taxas de juros de mercado, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



Nota do Tesouro Nacional Série B Principal - NTN-B Principal

A NTN B- Principal apresenta as mesmas características da NTN-B, com a diferença de não pagar juros intermediários (cupom semestral), sendo, portanto, um título de acumulação de juros para pagamento em parcela única no vencimento do título.

- Tal qual a NTN-B é um título que oferece rentabilidade real, ou seja, garante o aumento do poder de compra do dinheiro, pois seu rendimento é composto por duas parcelas: uma taxa de juros prefixada e a variação da inflação (IPCA). Desse modo, independente da variação da inflação, a rentabilidade total do título sempre será superior a ela. A rentabilidade real, nesse caso, é dada pela taxa de juros prefixada, contratada no momento da compra do título.
- Dada essa característica, aliada ao fato de esse título possuir disponibilidades de vencimentos mais longos, ele é indicado para quem deseja poupar para a aposentadoria, compra de casa e estudo dos filhos, dentre outros objetivos de longo prazo.

- Possui fluxo de pagamento simples, isto é, o investidor receberá o valor aplicado acrescido da rentabilidade na data de vencimento ou resgate do título. Em outras palavras, o pagamento ocorre de uma só vez, no final da aplicação. Sendo assim, é mais interessante para quem pode esperar para receber o seu dinheiro até o vencimento do título (ou seja, quem não necessita complementar sua renda desde já).
- Caso o investidor necessite vender o título antecipadamente, não há qualquer restrição, entretanto, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



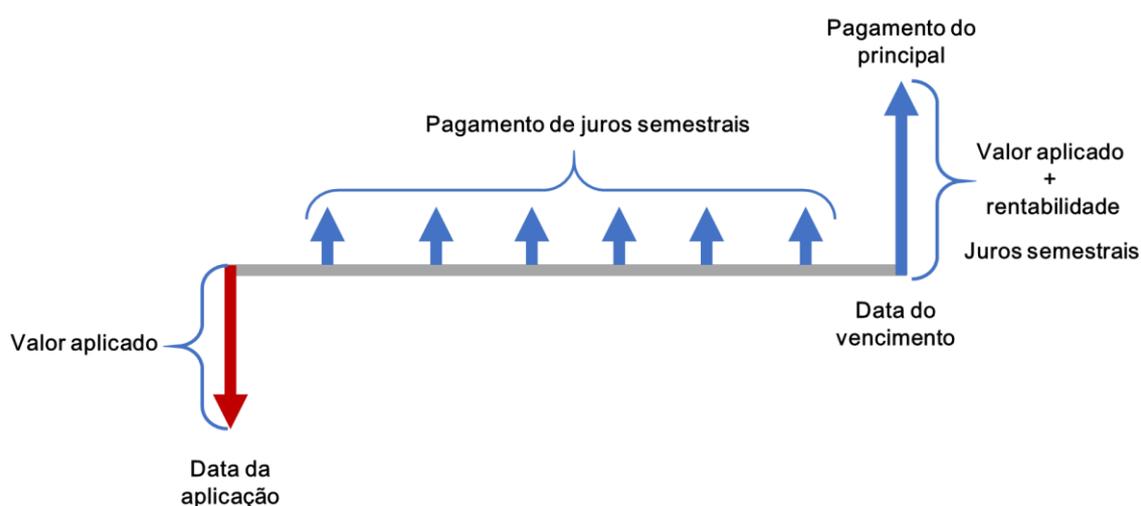
Nota do Tesouro Nacional Série F - NTN-F

É um título prefixado, sendo a sua rentabilidade definida pelo deságio sobre seu valor nominal quando do seu lançamento. Paga cupom semestral (rendimento semestral)

com ajuste do prazo no primeiro período de fluência quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independente da data de emissão do papel. A taxa de juros é definida quando da emissão do título, em percentual ao ano, e é aplicada sobre o valor nominal. O prazo de resgate é definido pelo Ministério da Economia quando da emissão do título por oferta pública (leilão) ou colocação direta em favor do interessado. O resgate é realizado em parcela única na data de vencimento do papel.

- É mais indicado para o investidor que deseja utilizar seus rendimentos para complementar sua renda a partir do momento da aplicação, pois esse título faz pagamento de juros (cupom) a cada seis meses. Isso significa que o rendimento é recebido pelo investidor ao longo do período da aplicação, diferentemente da LTN. Os pagamentos semestrais, nesse caso, representam uma antecipação da rentabilidade contratada.
- Cabe destacar, adicionalmente, que no pagamento desses rendimentos semestrais, há incidência de imposto de renda (IR), obedecendo a tabela regressiva.
- Desse modo, quem planeja reinvestir os valores recebidos a cada seis meses, é mais interessante investir em um título que não pague juros semestrais. Um título no qual o imposto de renda é recolhido apenas no final da aplicação garante que a taxa de rentabilidade incida sobre um montante superior, ou seja, uma maior base, pois não sofre reduções em função dos descontos do IR nos eventos de pagamentos de juros semestrais. Isso beneficia a rentabilidade final da aplicação.
- Mantendo o título até o vencimento, o investidor receberá R\$1.000,00 acrescido do último pagamento de juros semestrais. Caso necessite vender o título

antecipadamente, não há restrição, porém, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



8.1.3.1.2 Negociação de títulos públicos - Mercado Primário: Leilões - Mercado Secundário: balcão

Mercado Primário – Leilões

Para lançar um título no mercado, isto é, para fazer a primeira venda de um título emitido pelo Tesouro Nacional – mercado primário-, o Banco Central realiza o chamado leilão primário ou leilão formal.

Por intermédio das instituições financeiras, que podem ser bancos, corretoras ou distribuidoras, os interessados na compra dos títulos (pessoa física ou jurídica) enviam

suas ofertas, que a autoridade monetária pode ou não aceitar, através de sistema informatizado. Geralmente, os participantes destes leilões são as instituições financeiras que usam estes títulos para compor as exigências dos fundos e de outros depósitos compulsórios, além de assegurar a rentabilidade de outras aplicações que disponibilizam a seus clientes.

Há ainda um outro tipo de leilão específico, o leilão de oferta firme, que acontece sem duas etapas (dois dias). No primeiro dia, os investidores fazem as ofertas indicando o volume de títulos e as taxas que pretendem receber para comprá-los. Nesta etapa, só as instituições credenciadas pelo Banco Central participam.

No segundo dia, com base nos dados da primeira etapa, o Tesouro decide o volume de títulos que vai colocar à venda e a taxa de juros que aceita pagar. Nesta parte, todos concorrem.

Os leilões periódicos realizados pelo BACEN, podem ser:

- **Formais:** em que participam todas as instituições financeiras; e
- **Informais (go around):** em que os negócios são realizados por meio de instituições financeiras legalmente autorizadas a atuar no mercado em nome do BACEN (essas instituições são chamadas de dealers) e depois repassados às demais instituições.

O objetivo desta forma de leilão é manter o maior nível de competitividade possível, mediante a participação de todos os dealers credenciados em uma operação de venda ou resgates de títulos.

Mercado secundário – também chamado de Open Market

O open Market ou mercado aberto é onde ocorrem as operações do mercado secundário, ou seja, onde se negociam títulos já emitidos anteriormente.

A legislação em vigor (Resolução BACEN 3.339/06) estabelece que apenas as instituições financeiras podem operar neste segmento do mercado e é neste aqui que ocorrem as trocas de reservas bancárias.

O Banco Central utiliza o open market como um instrumento de ajuste da política monetária, vendendo títulos quando há excesso de recursos em circulação ou resgatando quando há falta de dinheiro no sistema e for necessário elevar a liquidez. Com a realização das operações de open market, a autoridade monetária influencia a taxa juros. O overnight é uma operação que ocorre do dentro do open market. As operações de overnight, representam a compra de títulos públicos no mercado secundário com a condição de revendê-los no dia seguinte (operação compromissada) por uma taxa preestabelecida entre as partes. É uma operação de um dia.

Como vimos, ocorre a negociação, compra e venda, dos títulos já lançados no mercado primário, sem captação de recursos pelo emitente (Governo Federal), promovendo a liquidez necessária às negociações.

8.1.3.1.3 Tesouro Direto. Conceito e características operacionais

Tesouro Direto é um serviço lançado pelo Tesouro Nacional que permite aos pequenos investidores (pessoas físicas) comprar títulos públicos diretamente pela Internet. Este serviço - uma iniciativa pioneira na América Latina - é operacionalizado pela Câmara de liquidação, compensação e custódia da B3 S/A (Câmara BM&FBovespa).

O objetivo do Tesouro Direto é popularizar o mercado de títulos públicos e democratizar o acesso aos papéis da dívida pública federal. O valor mínimo do investimento no Tesouro Direto é de R\$ 30,00, sendo 100% garantido pelo Tesouro Nacional.

A liquidez dos títulos públicos adquiridos no Tesouro Direto é garantida pelo Tesouro Nacional. Isso significa que o investidor poderá resgatar os seus investimentos todos os dias.

Das 9h30 às 18h, nos dias úteis, os resgates serão processados com os preços e taxas disponíveis no momento da transação. Das 18h às 5h e ao longo de todo o fim de semana ou feriado, os resgates serão liquidados com os preços e taxas de abertura do dia útil seguinte.

Para os títulos que pagam juros semestrais (cupons de juros) - Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), e Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F) - a opção de resgate será suspensa 2 (dois) dias úteis antes do pagamento desses fluxos periódicos.

Não há prazo de carência para o investidor resgatar os títulos do Tesouro Direto, nem limite no valor do resgate. É importante destacar que os títulos públicos são recomprados pelo Tesouro Nacional aos preços de mercado na data da operação.

Caso o investidor permanecer com os títulos até a sua data de vencimento, receberá o valor correspondente à rentabilidade pactuada no momento da compra, independente das variações de preço do título ao longo da aplicação. Entretanto, no caso de resgate antecipado, o Tesouro Nacional compra o título com base em seu valor de

mercado. Assim, nos resgates realizados antes do vencimento, o retorno da aplicação poderá ser diferente do acordado no momento da compra, dependendo do preço do título quando o investidor decidir resgatá-lo.

8.1.3.1.4 Custos para o investidor

As compras de títulos realizadas no Tesouro Direto, estão sujeitas ao pagamento de taxas referentes aos serviços prestados.

Atualmente são cobradas duas taxas no Tesouro Direto.

- Taxa de custódia devida à B3 S/A de 0,20% ao ano sobre o valor aplicado: referente aos serviços de guarda dos títulos, manutenção do sistema e envio de extratos mensais aos investidores. Essa taxa é cobrada semestralmente, no primeiro dia útil de janeiro ou de julho, ou na ocorrência de um evento como recebimento de juros semestrais, resgate antecipado ou vencimento do título, o que ocorrer primeiro. No caso em que, no semestre, a soma do valor da taxa da B3 S/A e da taxa da Instituição Financeira for inferior a R\$10,00, o valor das taxas será acumulado para a cobrança no semestre seguinte, conforme regras já mencionadas.
- A partir do dia 01/08/2020, o título Tesouro Selic passou a ser isento da taxa de custódia até o estoque de R\$10.000,00. A taxa será cobrada sobre os valores que excederem o estoque de R\$10.000,00, por investidor (CPF).
- Taxa de Administração devida às Instituições Financeiras sobre o valor aplicado: referente aos serviços de transferência de valores, recolhimento do IR e abertura do cadastro do investidor. Essas taxas são livremente acordadas com os

investidores e estão disponíveis para consulta no site do Tesouro Direto. O investidor deve confirmá-las no momento da contratação da Instituição Financeira.

Assim, no momento da aplicação, será cobrado o valor da transação (preço unitário do título vezes a quantidade adquirida) mais a taxa da Instituição Financeira referente ao primeiro ano de aplicação. A taxa da B3 S/A (0,25% ao ano) será provisionada diariamente a partir da liquidação da operação de investimento (D+1).

8.1.3.1.5 Nomenclatura dos títulos negociados

O Tesouro Direto tem como objetivo disponibilizar às pessoas físicas os mesmos títulos públicos ofertados às instituições financeiras nos leilões tradicionais do Tesouro Nacional.

No entanto, foi constatado que os investidores tinham necessidade de uma melhor compreensão com relação ao tipo de aplicação que cada título representava, e para atender essa necessidade, o STN (Secretaria do Tesouro Nacional) alterou o nome desses papéis, tornando melhor sua identificação.

Os títulos são os mesmos, mudaram somente seus nomes. Vejam abaixo:

- **LTN:** passou a se chamar Tesouro Prefixado 20xx (inclui-se depois do nome o ano de vencimento do título);
- **LFT:** passou a se chamar Tesouro Selic 20xx;
- **NTN B:** passou a se chamar Tesouro IPCA + com juros semestrais 20xx;
- **NTN B Principal:** passou a se chamar Tesouro IPCA 20xx;
- **NTN F:** passou a se chamar Tesouro Pré-fixado com juros semestrais 20xx;

Percebam que, em todos os casos inclui-se depois do nome, o ano de vencimento do título.

A compra de títulos públicos por pessoa física, antes da implantação do tesouro direto se dava, indiretamente, através de fundos de investimentos.

Nome Antigo	Novo Nome	Emissor	Rentabilidade	Pgto de Juros
LFT	Tesouro Selic 20XX	Tesouro Nacional	Pós Fixada Selic Over	Resgate
LTN	Tesouro Prefixado 20xx	Tesouro Nacional	Taxa de desconto Pré	Resgate
NTN-B	Tesouro IPCA Juros Semestrais 20xx	Tesouro Nacional	Taxa Pós IPCA + Cupom	Semestral
NTN-B Principal	Tesouro IPCA 20xx	Tesouro Nacional	Taxa Pós IPCA + Taxa Pré	Resgate
NTN-F	Tesouro Prefixado com Juros Semestrais 20xx	Tesouro Nacional	Taxa Prefixada	Semestral

8.1.3.1.6 Adequação dos produtos em função do nível de conhecimento do investidor e objetivos

Antes de escolher um investimento, o investidor precisa estabelecer o seu objetivo e um prazo para esse investimento.

Alternativas de curto prazo, por exemplo, como formar uma reserva para emergências requer que os ativos sejam de baixa volatilidade e de alta liquidez (facilidade para resgate), no caso de títulos negociados no tesouro direto, o Tesouro Selic.

Por outro lado, caso o objetivo seja de longo prazo, frente a uma taxa Selic em 4,25% ao ano e inflação com tendência de alta, a alternativa é analisar um Tesouro IPCA +, que não são adequados para longo prazo, com um potencial de retorno muito maior. Definindo o objetivo do investimento, as chances de achar o produto correto são muito maiores.

Do ponto de vista de risco de crédito, como vimos no início deste tópico, os títulos negociados pelo Tesouro Direto apresentam um grau de segurança maior que outros ativos negociados no mercado e, portanto, adequados para compor as carteiras de investidores mais conservadores. No caso da LFT, o risco de mercado é muito baixo, o que faz com que este título seja indicado para investidores avessos à volatilidade, ou seja, variações bruscas em suas posições. Para investidores que desejam proteção contra os efeitos da inflação, a NTN-B e a NTN-B Principal são os títulos que atendem a essa necessidade. E para aqueles investidores que desejam saber o valor do resgate no momento da aplicação, a LTN e a NTN-F são os ativos mais indicados, contudo, resgates antes do vencimento podem trazer prejuízos para o investidor. A liquidez é oferecida pelo próprio Tesouro Nacional, que garante a recompra dos títulos diariamente, desta forma, o risco de liquidez é mitigado, o investidor pode resgatar a aplicação antecipadamente. Assim, os investidores podem escolher via Tesouro Direto o perfil de risco e retorno que desejam para suas carteiras, em função das suas necessidades de fluxo de caixa e de suas expectativas quanto ao comportamento futuro das taxas de juros.

8.1.3.2 Títulos Privados Bancários: Certificado de Depósito Bancário – CDB e Letras Financeiras – LF

8.1.3.2.1 Características

O Certificado de Depósito Bancário - CDB é um título de crédito emitido por Bancos Comerciais, de Investimento, Múltiplos e Caixas Econômicas que representa um depósito a prazo efetuado pelo cliente.

É transferível, resgatado a critério do emissor, antes do vencimento, por endosso nominativo, endosso em preto, desde que respeitados os prazos mínimos de emissão.

Formas de resgate

Tendo em vista que o CDB é um Depósito a Prazo, existe uma data marcada para que ocorra o resgate do valor investido. Nessa data, chamada de data de vencimento do papel, ocorre o crédito em conta corrente do cliente do valor aplicado acrescido da remuneração que tenha sido contratada (menos os impostos devidos). Caso o cliente necessite dos recursos antes do vencimento do papel, pode solicitar o resgate dentro das condições fixadas pela instituição emissora do título.

Taxas e formas de remuneração

Certificado de Depósitos pré-fixados – CDBs são títulos garantidos por bancos comerciais de investimentos e bancos de desenvolvimento. Podem ser adquiridos em agências bancárias e sociedades corretoras e distribuidoras de valores. São nominativos endossáveis. Seu rendimento pode ser pago mensal, trimestral, semestral ou até no momento do resgate, mas sua rentabilidade é definida já no momento da aplicação,

quando também seu imposto é descontado em alíquota, que varia de acordo com o prazo da aplicação.

Certificado de Depósito Bancário pós-fixados – os CDBs - pós são semelhantes aos CDBs - pré. Diferenciam-se nos rendimentos, pois embora pague juros previamente determinados, o rendimento final vai depender da correção monetária do período; enquanto no CDB – pré, a remuneração total é definida por estimativa no momento da aplicação. Outra diferença está no pagamento do imposto que só é retido no momento do resgate.

Letra Financeira - LF

A Letra Financeira - LF é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras com a finalidade de captar recursos de longo prazo, dado que tem vencimento superior a dois anos. Em contrapartida, oferece aos investidores melhor rentabilidade do que outras aplicações financeiras com liquidez diária ou com prazo inferior de vencimento. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.

A LF não pode ser emitida com valor nominal unitário inferior a:

- R\$150.000,00, se não contiver cláusula de subordinação; ou
- R\$300.000,00, se contiver cláusula de subordinação.

No caso da LF emitida com cláusula de subordinação, seus detentores têm seu direito de crédito condicionado ao pagamento de outras dívidas da instituição emissora em caso de falência ou inadimplência. Contudo, este tipo de LF oferece benefícios contábeis aos

emissores e, por esse motivo, tende a proporcionar uma melhor remuneração quando comparada com a LF sem cláusula de subordinação.

As cláusulas de subordinação podem tornar elegível a composição do patrimônio de referência da instituição emissora, conforme abaixo:

- **Letra Financeira elegível - Nível II (LFSN)** – contém cláusula de subordinação que torna o instrumento elegível a compor o capital de nível II do patrimônio de referência da instituição emissora; ou
- **Letra Financeira elegível - Capital Complementar (LFSC)** – contém cláusula de subordinação que torna o instrumento elegível a compor o capital complementar da instituição emissora.
- Podem ser emitidas com opção de recompra pela instituição emissora, caso não seja indexada à taxa DI e possua prazo superior a quatro anos, e com cláusula prevendo a antecipação do vencimento, caso seja utilizada para operações ativas vinculadas.
- Tem prazo mínimo para vencimento de 24 meses, sem possibilidade de recompra ou resgate antes desse prazo, e prazo mínimo para pagamento de rendimentos de 180 dias. Deve ser emitida de forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central.
- Sua remuneração poderá ser por juros fixos (prefixada) ou flutuantes (pós fixada). A LF pode ser negociada de forma privada entre as instituições financeiras e seus clientes ou pode ser objeto de oferta pública.

Letra Financeira - Imposto de Renda

Na Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda segue a mesma tabela das operações de renda fixa. Mas, como já se sabe que o prazo será superior a dois anos, o investidor não pagará mais de 15% de IR.

Riscos

Mercado

Na hipótese de revenda antecipada: se ocorrer elevação da taxa de juros do mercado e/ou variação negativa do índice flutuante, se houver.

No caso do resgate no vencimento: variação negativa do índice flutuante, se houver.

Crédito

Este é o risco de a Instituição não honrar o resgate do investimento.

Liquidez

Apresenta risco de liquidez, uma vez que possui carência de 24 meses.

Apesar de ser um título de emissão de instituição financeira, a LF não tem cobertura do FGC, que garante créditos até o valor de R\$ 250.000,00 mil por CPF, por Instituição.

8.1.3.2.2 Características; Debêntures: Conceito e Características

Debêntures são títulos representativos de dívida emitidos por uma companhia, de capital aberto ou fechado, e que garantem a seus possuidores o direito de crédito contra a companhia emissora, nas condições estabelecidas, na escritura de emissão.

Geralmente, as debêntures são emitidas com a finalidade de proporcionar recursos de médio e longo prazos à companhia emitente, sendo seus recursos normalmente utilizados para a aquisição de participações acionárias, implantação de projetos, alongamento do perfil de endividamento e financiamento de capital de giro.

As debêntures proporcionam flexibilidade de prazos, garantias e condições de pagamento, o que permite a adequação dos pagamentos dos juros e amortização às características do projeto e à disponibilidade de recursos das companhias emitentes.

A captação de recursos pela empresta emitente acontece no mercado primário, local em que as debêntures são oferecidas ao público em geral, em casos de emissão pública, ou quando as debêntures são adquiridas por investidores específicos, quando for emissão privada.

As emissões públicas podem ser realizadas exclusivamente por empresas não financeiras de capital aberto (com registro na CVM), sociedades de arrendamento mercantil (leasing), companhias hipotecárias. Empresas de capital fechado só podem emitir debêntures através de emissões privadas (destinada exclusivamente a investidor qualificado).

As companhias podem se utilizar da emissão de debêntures para captar recursos no mercado. No entanto, a captação por meio de debêntures só pode ser feita por

Sociedades Anônimas abertas ou fechadas, porém, somente as companhias de capital aberto com registro na CVM podem efetuar emissões públicas de debêntures.

Tipos

- **Não conversíveis ou simples:** esta modalidade paga juros e amortizam o principal (se for o caso) em dinheiro dentro do prazo de vencimento da debênture.
- **Conversíveis em ações:** conhecidas no mercado pela sigla DCA, dão ao debenturista a opção de receber o valor aplicado mais o rendimento em dinheiro ou a conversão do título em ações da empresa, nas condições estabelecidas, na escritura de emissão. Os acionistas têm o direito de preferência na compra quando da emissão deste tipo de debênture. Caso o debenturista opte pela conversão, então ela passa à condição de acionista ou, caso já seja acionista, eleva a sua participação acionária, e ocorre aumento do capital social da empresa.
- **Permutável:** são parecidas com as debêntures conversíveis, contudo, a opção de conversão em ações de uma empresa que não a emissora das debêntures.

Escritura

A Escritura de Emissão é o documento em que constam as características das debêntures, suas cláusulas e condições da emissão, onde estão descritos todos os direitos conferidos pelos títulos, como suas garantias.

Da Escritura de Emissão devem constar, entre outras, as seguintes condições: montante da emissão, quantidade de títulos e o valor nominal unitário, forma, condições

de conversibilidade, espécie, data de emissão, data de vencimento, remuneração, juros, prêmio, cláusula de aquisição facultativa e/ou resgate antecipado facultativo e condições de amortização.

Registros

A debênture, quando da sua emissão, deverá ser registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e, por ser emissão escritural, também na SND (Sistema Nacional de Debêntures) onde são efetuados os controles de transferências e as liquidações financeiras das operações.

Característica dos títulos

Características da Emissão e dos Títulos

- nome da empresa
- número da emissão/número de série
- data da emissão
- data do vencimento de cada série (se for o caso)
- índice de atualização monetária
- espécies (tipos de garantias)
- tipo (simples, permutável ou conversível)
- quantidade de emissão e valor
- forma (nominativa, em nome do investidor)
- cronograma de eventos (datas de pagamento de juros, prêmios ou repactuação)

- condições de resgate
- rendimentos
- forma de conversão
- banco mandatário
- agente fiduciário

Taxas e Formas de Remuneração

As debêntures poderão assegurar ao seu titular, juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

- **Rendimento agregado ao valor nominal** - as atualizações são realizadas periodicamente sobre o valor nominal da debênture (valor de emissão). Os índices de correção podem ser: índice de preços, taxa de câmbio, e outros referenciados não proibidos pela legislação em vigor.
- Geralmente, o fator de correção da debênture está vinculado a índices de preços, como, por exemplo, o IPCA. Neste caso, o prazo mínimo para vencimento ou repactuação é de no mínimo 1 (um) ano, sendo que a cláusula de aplicação da correção monetária não pode ser menor que 1 (um) ano. É importante destacar que o pagamento do valor correspondente à correção monetária somente pode acontecer no momento do vencimento ou repactuação do título. Nas situações em que ocorrerem pagamentos de juros e amortizações efetuados em períodos inferiores a um ano, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor nominal das debêntures, sem considerar a correção monetária do período.

- **Juros** - é o pagamento realizado periodicamente sobre o valor inicial ou valor nominal corrigido do título (estipulado na escritura de emissão ou em cláusula de repactuação).
- Os juros podem ser fixos (prefixados), flutuantes (pós fixados) ou mistos (um indexador varável e uma taxa prefixada). As taxas flutuantes mais utilizadas são: Taxa DI, Taxa Referencial- TR, Taxa de Longo Prazo – TLP e Taxa Básica Financeira – TBF.
- **Participação nos Lucros** - em algumas ocasiões, a remuneração periódica do título varia em função do lucro apurado pela companhia emissora.
- **Prêmios:** podem ser ofertados em determinados eventos específicos. Alguns exemplos são: processo de repactuação (especialmente quando há debenturistas dissidentes); necessidade de adequar a rentabilidade do título às condições do mercado; resgate antecipado.
- **Repactuação** - renegociação entre a companhia emissora e os debenturistas em relação às condições de remuneração das debêntures, alinhada ao cenário de mercado. Caso os aplicadores não aceitem a proposta da companhia emissora, esta deverá recomprar os títulos.

Decisão conjunta do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários estabeleceu que as debêntures de distribuição pública somente podem ter por remuneração:

- taxa de juros prefixada;
- uma das seguintes remunerações básicas, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa:

- Taxa Referencial - TR ou Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o prazo mínimo de um mês para vencimento ou período de repactuação;
- Taxa Básica Financeira - TBF, observado o prazo mínimo de dois meses para vencimento ou período de repactuação;
- Taxas flutuante, observado que a taxa utilizada como referencial deve:
 - ser regularmente calculada e de conhecimento público;
 - basear-se em operações contratadas à taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente.

Debêntures Incentivadas - são debêntures emitidas para financiar projetos de infraestrutura, considerados prioritários pelo Governo Federal. Elas foram criadas pela Lei Federal nº 12.431/2011, e apresentam como vantagem, a isenção de IR sobre os rendimentos.

- Remuneração por taxa de juros pré-fixada (com prazo mínimo de intervalo de pagamento dos juros de 180 dias) + índice de preço (normalmente IPCA);
- Prazo médio ponderado superior a 4 anos;
- Não é permitida a recompra nos 2 primeiros anos.

Cláusulas de resgate e vencimento antecipado, e covenants

- **Resgate Antecipado** - as debêntures podem ter na escritura de emissão cláusula de resgate antecipado, que dá ao emissor (a empresa que está captando recursos) o direito de resgatar antecipadamente, parcial ou totalmente as debêntures em

circulação. A principal vantagem dessa cláusula para o emissor é a possibilidade de resgatar sua debênture quando as condições de remuneração estão claramente desfavoráveis, ou seja, o seu custo financeiro estiver muito elevado. Funciona como uma opção de compra. Não há desvantagem para o emissor, já que o resgate antecipado é facultativo. Para o investidor, por outro lado, essa cláusula não traz vantagem, ao contrário, é uma desvantagem, porque a empresa só exercerá o direito se lhe for conveniente.

- **Vencimento Antecipado** - no caso de debêntures, o agente fiduciário, no exercício de sua função de proteção aos direitos dos debenturistas (investidores), poderá, observadas as condições da escritura, declarar antecipadamente vencida a debênture, em caso de inadimplemento da companhia, das obrigações assumidas na escritura de emissão.
- **Covenants** - é um sistema de garantia indireta, utilizados em financiamentos, que representam um conjunto de obrigações contratuais acessórias e positivas ou negativas, para o pagamento da dívida. Estas exigências são indispensáveis para a observação de certas práticas de gestão à eficiente administração da empresa.

Repactuação como renegociação de qualquer das características da dívida

A repactuação é a condição de resgate que se estabelece para que a emitente recompre as debêntures a um preço estipulado antes do vencimento. Geralmente, o interesse do resgate/repactuação é em função das taxas de juros de momento.

Hierarquia das espécies de debêntures de acordo com garantias

As debêntures são classificadas em função do tipo de garantia ou da ausência de garantia:

Garantia Real:	A garantia real fornecida pela emissora pressupõe a obrigação de não alienar ou onerar o bem registrado em garantia. As debêntures com garantia real têm preferência sobre outros créditos, desde que averbada no registro. É uma garantia forte.
Garantia flutuante:	A garantia flutuante assegura aos credores da debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo. Na preferência sobre outros créditos, ela está após as garantias reais, dos encargos trabalhistas e dos impostos. É uma garantia fraca, e sua execução privilegiada é de difícil realização.
Garantia quirografária ou sem preferência:	Concorre em igualdade de condições com os demais credores quirografários (sem preferência), em caso de falência da companhia. Não oferece privilégio algum sobre o ativo da emissora.
Debênture subordinada:	A debênture subordinada é aquela que não possui garantia e pode conter cláusula de subordinação aos

	credores quirografários (sem garantia), tendo preferência apenas aos acionistas no ativo remanescente. Isto quer dizer que se a debênture for subordinada, ela está em penúltimo lugar na lista de recebimento, antes apenas dos acionistas. É um título sem garantia.
--	--

Assembleia de Debenturistas

Ocorre quando os debenturistas se reúnem para discutir e deliberar sobre assuntos relativos à emissão, como por exemplo, alterações nas características da debênture.

Quem pode convocar uma Assembleia:

- A Companhia emissora;
- O agente fiduciário;
- A CVM; e
- Os debenturistas.

8.1.3.2.3 Títulos do segmento Imobiliário

Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI

É um valor mobiliário com lastro em créditos imobiliários, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras, criado para a captação de recursos dos investidores institucionais, em prazos compatíveis com as características do financiamento imobiliário.

O CRI é emitido a partir de um Termo de Securitização, documento com valor legal, assentado no Registro de Imóveis e na CVM, onde estão listados os créditos imobiliários que servem de lastro para a emissão do certificado.

Podem investir em CRI pessoas físicas e jurídicas, sendo seu valor mínimo de R\$ 300.000,00.

Quanto à remuneração dos CRIs:

- a) não podem ser emitidos com cláusula de correção monetária com base na variação da taxa cambial;
- b) podem ser ajustados mensalmente por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, se emitidos com prazo de vencimento mínimo de 36 meses.

Aspectos tributários - isenção de Imposto de renda sobre sua remuneração, para investidores pessoa física.

Letras de Crédito Imobiliário - LCI

As Letras de Crédito Imobiliário, que são papéis de renda fixa lastreados em créditos imobiliários garantidos por hipotecas ou por alienação fiduciária de um bem

imóvel e que dão aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e atualização monetária, se for o caso.

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a emitir LCI são os bancos comerciais, múltiplos, a Caixa Econômica Federal e demais instituições que têm autorização para realizar operações de crédito imobiliário, cuja contratação deve ser, obrigatoriamente, registrada na B3 S/A (Cetip).

Em outras palavras, estas instituições financeiras utilizam parte de suas carteiras de créditos imobiliários como lastro para uma aplicação financeira que pode ser oferecida a seus clientes. Os recursos aplicados, desta forma, são direcionados para financiamentos habitacionais.

As LCIs podem ser garantidas por um ou vários créditos imobiliários, mas a soma do principal das letras emitidas não pode exceder o valor total dos créditos imobiliários detidos pela instituição que a emitiu.

Prazos - o prazo de vencimento destes papéis é limitado pelo prazo das obrigações imobiliárias que serviram de base para o seu lançamento. Cabe ressaltar que os créditos dados em caução de determinada LCI podem ser substituídos por outros da mesma natureza, o que poderia acontecer, por exemplo, no caso de vencimento antecipado ou liquidação antes do prazo das operações imobiliárias dada em garantia.

No caso da Caixa Econômica Federal, atualmente, a instituição mais ativa em crédito imobiliário no Brasil, o prazo mínimo dessa aplicação é de 90 dias e o máximo de 25 meses.

Tributação - desde 2004 a remuneração é isenta de Imposto de Renda para pessoas físicas e condomínios de edifícios residenciais ou comerciais. Já para pessoas jurídicas, a tributação é a mesma dos demais títulos de renda fixa.

As LCIs podem ser oferecidas ao investidor em uma operação vinculada com um contrato de swap indexado a um percentual do CDI. Ou seja, ao invés de receber seu retorno indexado à TR (como ocorre na grande maioria das aplicações relacionadas a financiamento imobiliário, como a poupança, por exemplo) o investidor tem uma aplicação que paga um percentual do CDI.

Cédula de Crédito Imobiliário – CCI

As cédulas de crédito imobiliário foram criadas pela Lei 10.931/2004 e são emitidas pelo credor do crédito imobiliário, podendo ser integral ou fracionária, se representar a totalidade ou parte do crédito, respectivamente, de modo que a soma das CCIs fracionárias não pode exceder o valor total do crédito que as representam. Poderão, ainda, ser emitidas com ou sem garantia real ou fidejussória.

Sendo o crédito da CCI garantido por direito real, sua emissão deve ser averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel na respectiva matrícula, devendo constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

No caso da CCI escritural, ainda que garantida por direito real, há a dispensa da necessidade de averbação da cessão do crédito por ela representado no Registro de Imóveis.

A CCI é um título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

8.1.3.2.4 Operações compromissadas

A operação compromissada é aquela em que o vendedor assume o compromisso de recomprar os títulos que alienou em data futura predefinida e com o pagamento de remuneração preestabelecida. Na mesma operação, o comprador, por sua vez, assume o compromisso de revender o título ao vendedor na data acordada e com o pagamento do preço fixado.

Ou seja, as operações compromissadas são realizadas com um compromisso duplo: a compra com compromisso de revenda e a venda com compromisso de recompra.

As operações compromissadas devem ser realizadas com rentabilidade definida (taxa prefixada) ou com parâmetro de remuneração estabelecido (taxa pós-fixada).

Quais títulos podem ser negociados dessa forma?

Não é qualquer título que pode ser negociado através de operações compromissadas. O regulamento lista exclusivamente quais títulos estão habilitados, entre eles:

- Títulos públicos (LFTs, LTNs e NTNs);
- Certificados de depósito bancário (CDB);
- Letras de crédito imobiliário (LCI);
- Letras de crédito do agronegócio (LCA);

- Debêntures;
- Notas Promissórias (comercial papers);
- Certificados de recebíveis imobiliários (CRI);
- Certificados de recebíveis do agronegócio (CRA).

Características - o prazo, lastro, forma de resgate, liquidez e formas de resgate das operações compromissadas são definidos de acordo com o título que estrutura a operação.

Normalmente, uma operação compromissada proporciona ao investidor um rendimento atrelado a um percentual do CDI, livremente negociado com a instituição financeira. Da mesma forma que um CDB, o investidor está sujeito ao risco de crédito em relação a instituição com o qual realiza a operação compromissada, mas esse risco é minimizado pela garantia dada pelo FGC até o valor de R\$ 250.000,00 por investidor e por conglomerado financeiro (sujeita ao limite global de R\$ 1.000.000,00 em um período de quatro anos, como mencionado anteriormente neste capítulo). Segundo a regra do FGC, a garantia para operações compromissadas só é válida quando as operações têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada. Além disso, cabe ressaltar que a garantia se refere a todas as posições mantidas pelo investidor junto ao banco – ou seja, o limite de R\$ 250.000,00 inclui os saldos em conta corrente e poupança, além de aplicações em CDB e nas próprias operações compromissadas, em todas as instituições financeiras de um mesmo conglomerado.

A tributação das operações compromissadas é idêntica à tributação do CDB, Debêntures e Títulos Públicos: imposto de renda regressivo em função do prazo de aplicação, e IOF regressivo em caso de resgate realizados antes de 30 dias de aplicação.

8.1.3.2.5 Caderneta de Poupança

A poupança é o investimento mais simples e popular do Brasil.

O Banco Central define a remuneração, que é igual em todas as Instituições - bancos com carteira de crédito imobiliário, caixa econômica, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

Os rendimentos são creditados mensalmente e o prazo do investimento é indeterminado.

Tem sua origem em 1964, juntamente com regulamentação da correção monetária no País, e seus recursos financiam o setor de habitação.

Qualquer brasileiro pode abrir uma caderneta de poupança, inclusive menores de idade.

- **Aplicação Inicial** - varia conforme a instituição.
- **Liquidez imediata** - as quantias depositadas podem ser sacadas a qualquer tempo.
- **Prazo** - não há prazo. Contudo, os valores mantidos por menos de 1 mês não recebem nenhuma remuneração.
- **Rentabilidade** - taxa de juros de 0.5% ao mês, aplicada sobre os valores atualizados pela TR, creditada mensalmente na data de aniversário da aplicação.

Nova regras de rentabilidade



8.1.3.3 FGC – Fundo Garantidor de Crédito

O FGC tem por objetivos prestar garantia de créditos contra instituições dele associadas, nas situações de:

- decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada;
- reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no item anterior.

Integra também o objeto do FGC, consideradas as finalidades de contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e prevenção de crise sistêmica bancária, a contratação de operações de assistência ou de suporte financeiro, incluindo operações de liquidez com as instituições associadas, diretamente ou por intermédio de empresas por estas indicadas, inclusive com seus acionistas controladores.

Limite de Cobertura Ordinária - Até R\$ 250.000,00. O pagamento é realizado por CPF/CNPJ e por instituição financeira ou conglomerado.

Depósitos Garantidos

- Depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;
- Depósitos de poupança;
- Depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
- Depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;
- Letras de câmbio;
- Letras imobiliárias;
- Letras hipotecárias;
- Letras de crédito imobiliário;
- Letras de crédito do agronegócio;
- Operações compromissadas que têm como objetivo títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada.

Limite total de garantia

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, em 21 de dezembro de 2017, a alteração promovida no Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que estabelece teto de R\$ 1 milhão, a cada período de 4 anos, para garantias pagas para cada CPF ou CNPJ.

A contagem do período de 4 anos se inicia na data da liquidação ou intervenção em instituição financeira onde o investidor detenha valor garantido pelo FGC, sendo que permanece inalterado o limite da garantia de R\$ 250 mil por CPF/CNPJ e conglomerado financeiro.

Aos investimentos contratados ou repactuados até 21 de dezembro de 2017, data da aprovação do CMN, não se aplica o teto de R\$ 1 milhão a cada período de 4 anos.

Como era	Como ficou
Garantia de até R\$ 250 mil por CPF/CNPJ e conglomerado financeiro, em depósitos cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos e emitidos por instituições associadas à entidade.	Limite permanece inalterado.
Não havia teto para garantia paga pelo FGC por CPF ou CNPJ em qualquer período.	Teto de R\$ 1 milhão por CPF ou CNPJ, a cada período de 4 anos, para a garantia paga pelo FGC.
Investidores não-residentes não contavam com a garantia do FGC.	Investidores não-residentes passam a contar com a garantia, para investimentos elegíveis.

Exemplo: tomando como base uma família com pai, mãe e dois filhos que mantém conta conjunta com R\$250.000,00 em aplicações de LCI e mais R\$200.000,00 em CDB DI.

Caso a instituição financeira seja liquidada pelo BACEN, o FGC vai garantir apenas R\$250.000,00 dividido pelos quatro CPF.

8.2. Renda Variável

8.2.1 Definição

São classificados como instrumentos de renda variável aqueles produtos cujos rendimentos não são conhecidos, ou não podem ser previamente determinados, pois dependem de eventos futuros, tais como os fatores conjunturais. Possibilitam maiores ganhos, porém o risco de eventuais perdas é bem maior. O exemplo mais comum são as ações.

Ação é um título mobiliário nominativo e negociável representativo da menor fração do capital social de uma Companhia (Sociedade Anônima ou Sociedade por Ações).

O acionista de uma S.A. é proprietário de uma parte dessa companhia, ou seja, ao adquirir ações, o investidor passa a ser coproprietário da empresa, tendo direito à participação nos resultados proporcionalmente ao número de ações possuídas.

8.2.2 Ações Ordinárias, preferenciais

As Ações Ordinárias (ON) são aquelas que conferem ao acionista os direitos de um sócio comum, dentre os quais se destacam o direito de receber dividendos e o direito de voto em assembleia, na proporção de um voto por ação. Portanto, os acionistas que detêm ações ordinárias são aqueles que podem decidir os rumos da empresa, já que a

assembleia geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

As Ações Preferenciais (PN) são aquelas que não permitem o direito de voto, porém, atribuem ao seu titular algumas vantagens:

- Prioridade de reembolso do capital no caso de dissolução da sociedade;
- Prioridade no recebimento de dividendos (fixos ou mínimos).

As ações preferenciais somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuído pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

- direito de participar do dividendo a ser distribuído, pelo menos, 25% do lucro líquido do exercício, sendo desse montante garantido pelo menos 3% do patrimônio líquido da ação, cumulativamente, com o direito de participar dos lucros remanescentes em iguais condições com as ações ordinárias;
- direito ao recebimento de dividendo, pelo menos 10% maior que o atribuído às ações ordinárias;
- direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias (tag along*).

Tag Along é o direito de os acionistas não controladores (extensivo às ações preferenciais) de uma companhia receberem uma oferta pública de aquisição de ações, de modo a assegurar o preço mínimo de 80% do valor pago pelas ações integrantes do bloco de controle.

Notas

1. As ações preferenciais adquirem o direito de voto, se a empresa deixar de pagar os dividendos mínimos a que fizerem jus pelo prazo de 3 anos (exercícios) consecutivos. Elas conservarão esse direito até que se restabeleça a distribuição de dividendos.
2. O número de ações preferenciais sem direito a voto, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

8.2.3 ADRs – American Depositary Receipts

É um certificado, emitido por bancos norte-americanos, que representa ações de uma empresa fora dos Estados Unidos.

Foram criados com o objetivo de possibilitar o acesso ao mercado de capitais dos Estados Unidos por empresas estrangeiras. Esses certificados/títulos têm como lastro as ações da empresa, que ficam depositadas em um banco custodiante em seu país de origem, sendo que cada ADR corresponde a um determinado número dessas ações.

Os ADRs concedem ao seu detentor o direito sobre todos os dividendos, subscrições, bonificações, além do ganho de capital, ou seja, os mesmos direitos do detentor das ações.

Muitas empresas brasileiras têm suas ações negociadas na NYSE - Bolsa de Valores de Nova Iorque através desse instrumento. A empresa ganha visibilidade no mercado internacional e pode ter maior facilidade em captar recursos no exterior, através de empréstimo ou mesmo de emissão de novas ações.

Negociadas: EUA

Emitidas: empresas não americanas

As emissões de ADRs são classificadas em 3 níveis ou categorias, sendo que cada nível tem as suas exigências, observe o quadro a seguir:

MODALIDADES DE EMISSÃO DE ADR's	
ADR	CARACTERÍSTICA
Nível I	<ul style="list-style-type: none">Não precisa atender normas contábeis americanas;Negociados no mercado de balcão (fora do mercado organizado);Não é lançamento de novas ações;Ações adquiridas no mercado secundário;

	<p>Tem o objetivo simples de colocar ações no mercado norte-americano, preparando o terreno para futuros lançamentos primários;</p> <p>É o método mais simples, pois não precisa atender todas as exigências da Securities Exchange Commission – SEC (a CVM norte-americana).</p>
Nível II	<p>Deve atender normas contábeis americanas. Há a necessidade de que a empresa adeque seu balanço às normas contábeis do USGAAP (United States Generally Accepted Accounting Principles);</p> <p>Não é lançamento de novas ações;</p> <p>Maiores exigências da SEC, por ser obrigatório o registro do ADR em Bolsa de Valores;</p> <p>Há negociação em Bolsa.</p>
Nível III	<p>Mais completo e oneroso;</p> <p>Deve atender requisitos da SEC e das Bolsas;</p>

	<p>Deve atender normas contábeis americanas. Há a necessidade de que a empresa adeque seu balanço as normas contábeis do USGAAP (United States Generally Accepted Accounting Principles);</p> <p>Tem como objetivo o levantamento de recursos para a empresa;</p> <p>Atendimento total às exigências da SEC;</p> <p>Como o nível II, deve prever um programa de divulgação institucional de alta qualidade.</p>
Nível 144 A	<p>Menos oneroso que o nível três;</p> <p>É lançamento privado;</p> <p>Negociado no Sistema Portal;</p> <p>Colocado apenas para investidores institucionais qualificados;</p> <p>Não há necessidade de formalidades de registro em Bolsa.</p>

8.2.4 BDRs – Brazilian Depositary Receipts

Da mesma maneira, empresas estrangeiras, sediadas fora do Brasil, podem vender suas ações no mercado brasileiro na forma de BDRs - Brazilian Depositary Receipts (Recibos de Depósitos Brasileiros).

Os BDR's são certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil.

Os BDR's concedem ao seu detentor o direito sobre todos os dividendos, subscrições, bonificações, além do ganho de capital.

Participam do programa de BDRs:

- **Instituição custodiante:** instituição do país de origem dos valores mobiliários devidamente autorizadas;
- **Instituição depositária ou emissora:** que emite, no Brasil, os certificados;
- **Empresa patrocinadora:** companhia aberta ou assemelhada, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização da entidade ou órgão similar à CVM.

Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias com sede em países cujos órgãos reguladores tenham convênio com a CVM.

Dos Programas - poderão ser instituídos programas de BDRs patrocinados ou não patrocinados pela companhia aberta, ou assemelhada, emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, os quais deverão ser previamente registrados na CVM.

Negociadas: Brasil

Emitidas: empresas não brasileiras

O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária ou emissora, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

MODALIDADES DE EMISSÃO DE BDR	
BDR	CARACTERÍSTICA
Nível I	<p>Negociado exclusivamente no mercado de balcão não organizado</p> <p>Dispensa exigência de outras informações da Cia emissora, além das que está obrigada a divulgar em seu país de origem</p> <p>Não há a emissão de novas ações</p> <p>Dispensa o registro da empresa na CVM</p>
Nível II	<p>Negociação em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores</p> <p>Não há emissão de novas ações</p>

	Registro da Cia emissora na CVM
Nível III	Distribuição pública no mercado – emissão de novas ações Negociação em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores Registro da Cia emissora na CVM

- O **BDR patrocinado** é emitido por uma instituição depositária contratada pela companhia estrangeira emissora dos valores mobiliários e pode ser classificado como Nível I, Nível II ou Nível III.
- O **BDR não patrocinado** é emitido por uma instituição depositária, sem envolvimento da companhia estrangeira emissora dos valores mobiliários lastro, e só pode ser classificado como Nível I.

8.2.5 Bônus de Subscrição

São títulos nominativos, negociáveis, que conferem ao seu proprietário o direito de subscrever ações do capital social da companhia emissora, nas condições previamente definidas.

Os bônus representam um direito disponível que, pode ser renunciado, ou seja, os “bonistas” não estão obrigados a antecipar ou exercer o exercício do direito previsto nos títulos.

O titular pode negociar a qualquer momento em bolsas de valores, o seu direito aos bônus.

O bônus não exercido até a data limite estipulada para cada série será automaticamente cancelado.

8.3 Derivativos

Um contrato derivativo pode ser definido como um instrumento financeiro que depende (deriva) de valores, outros ativos financeiros ou *commodity*¹⁶ (ativos subjacentes). As variáveis subjacentes podem ser entendidas como o preço das *commodities* ou ativos negociados no mercado financeiro. O preço de um derivativo pode depender de, praticamente, qualquer variável, desde o preço de uma ação, dólar ou até o tempo de estiagem de uma região.

Para o mercado financeiro, a definição mais abrangente do que se convencionou chamar de contrato de derivativos é dada pela *International Accounting Standards Board* – IASB e pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis - CPC. Estas entidades definem

¹⁶ Commodities são artigos de comércio, bens que não sofrem processos de alteração (ou que são pouco diferenciados), como frutas, legumes, cereais e alguns metais. Como seguem um determinado padrão, o preço das commodities é negociado na Bolsa de Valores Internacionais, e depende de algumas circunstâncias do mercado, como a oferta e demanda. Muitas vezes a palavra commodities pode ser sinônimo de "matéria-prima", porque são produtos usados na criação de outros bens.

derivativos como um instrumento financeiro ou outro contrato com todas as seguintes propriedades:

- seu preço é alterado em função das alterações de uma taxa de juros estabelecida, do valor de um instrumento financeiro, do preço de uma *commodity*, das taxas de câmbio, de um índice de preços (inflação) ou taxas, de *rating*¹⁷ de crédito ou índice de crédito, ou outras variáveis, selecionadas no caso de ativos não financeiros relacionadas a uma parte do contrato.
- modalidade de aplicação que não demanda investimento inicial líquido ou investimento inicial que é menor do que seria exigido se comparado a ativos negociados no mercado à vista ou similares, suscetíveis à mudanças nos fatores de mercado;
- a liquidação acontecerá em data futura que pode ser, previamente, estabelecida entre as partes ou padronizadas pela bolsa.

As principais modalidades de negociação são os contratos a termo, contratos futuros, opções e swap.

Os derivativos surgiram da necessidade dos agentes econômicos em reduzir as incertezas características de determinadas atividades, como a comercialização da soja em fase de plantio e que será vendida em data futura, após a colheita. A utilização dos instrumentos derivativos, atualmente, é fundamental para o gerenciamento dos riscos.

¹⁷ Um *rating* é uma nota que as agências internacionais de classificação de risco de crédito atribuem a um emissor (país, empresa, banco) de acordo com sua capacidade de pagar uma dívida. Serve para que investidores saibam o grau de risco dos títulos de dívida que estão adquirindo.

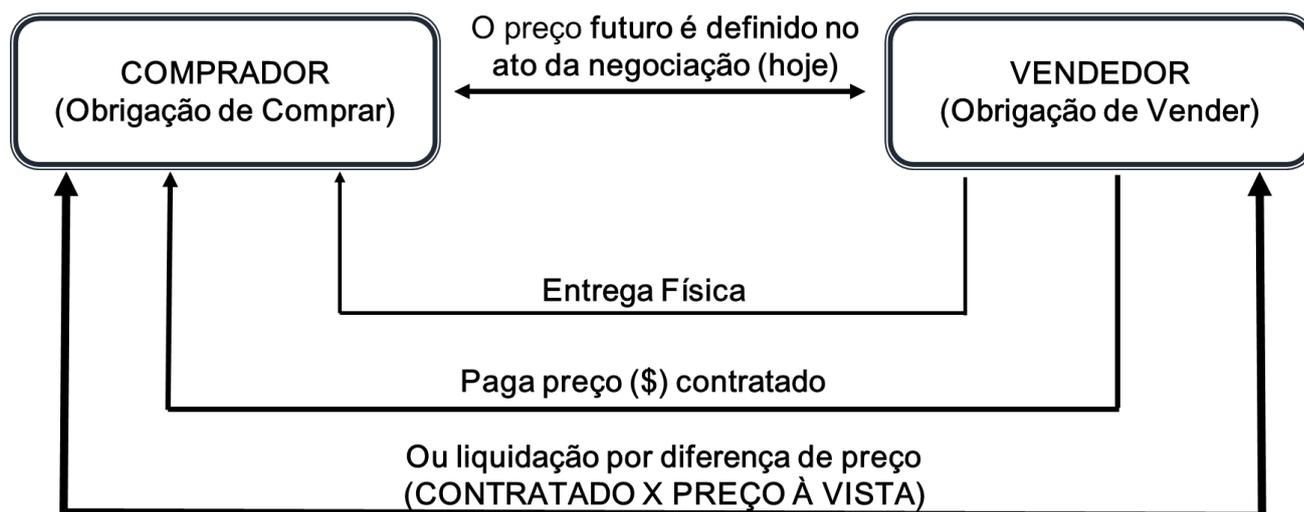
8.3.1 Termo, Futuros, Swaps e Opções

8.3.1.1 Contratos a Termo

Representa a **compra** ou **venda** de uma quantidade de ativos estipulada, em uma **data futura**, e por um **preço estabelecido no momento da negociação**. Assim, as partes envolvidas na negociação assumem a obrigação de comprar ou vender, independentemente do comportamento do preço desse ativo durante a vigência do contrato.

Principal objetivo dos agentes econômicos é fixar o preço de compra/venda de um ativo financeiro, com entrega física ou não do objeto de negociação.

O fluxograma abaixo irá ajudá-lo a fixar os conceitos da negociação a termo.



Principais características do contrato a termo:

- Não há fluxo financeiro no início da operação;
- São negociações realizadas fora de bolsa, na maioria;
- Liquidação com a entrega física do objeto de negociação ou por diferença de preços.
- Balcão (em geral);
- Contrato adequado às partes;
- Contratos sem padronização;
- Posição mantida até o vencimento;
- Baixa liquidez;
- Risco de crédito entre as partes;

As operações envolvendo contrato a termo, normalmente, são realizadas no mercado de balcão, entretanto, algumas negociações podem ser realizadas na B3 (com ações) e (contrato de ouro). Quando esses negócios forem realizados em Bolsa de Valores ou de mercadorias exigem-se garantias das partes (comprador e vendedor).

CONTRATO A TERMO	
COMPRADOR	VENDEDOR
Obrigação de Comprar	Obrigação de Vender
Não permite “zerar” a posição antes do vencimento	

8.3.1.2 Contratos Futuros

O contrato a futuro se resume em uma **operação** de **compra** e **venda** de determinada quantidade de um **ativo padronizado**, por um **preço previamente estabelecido** entre as partes, para **liquidação** em uma data **futura**.

Essas operações são negociadas em mercado de Bolsa.

CONTRATO FUTURO	
COMPRADOR	VENDEDOR
Direito de Comprar	Obrigação de Vender
Permite “zerar” a posição antes do vencimento, fazendo a operação inversa	

O contrato a futuro se resume em uma **operação** de **compra** e **venda** de determinada quantidade de um **ativo padronizado**, por um **preço previamente estabelecido** entre as partes, para **liquidação** em uma data **futura**.

- **Principais características dos contratos futuros:**
- **Contrato padronizado quanto à:** quantidade do ativo, tipo, qualidade, vencimento, etc.
- **Liquidação:** física ou financeira.
- **Encerramento antecipado:** por meio de operação inversa.
- **Preço:** Livrementemente acordado entre as partes, entre um intervalo de preço permitido pela bolsa.

- **Margem de garantia:** depósito que deverá ser efetuado, por ambas as partes (comprador e vendedor) e pode ser em: dinheiro, carta de fiança, títulos públicos ou privados.
- **Preço de liquidação:** igual ao mercado à vista.
- **Ajuste diário:** ajuste de ganhos e perdas entre o preço de fechamento do dia e o fechamento do dia anterior, isso ocorre em função da oscilação dos preços futuros.
- O resultado do ajuste é repassado diariamente para o cliente (débito ou crédito).
- **Possui alta liquidez.**

Propriedades dos contratos a termo e futuros		
Características	Futuro	Termo
Objetivo	Proteção contra variações nos preços dos ativos, normalmente com a entrega física do produto contratado	Proteção contra variações nos preços dos ativos sem que ocorra, na maioria dos casos, transferência das mercadorias ou ativos negociados.
Negociabilidade	Podem ser negociados (zerados) antes do vencimento.	Não podem ser negociados antes do vencimento.
Responsabilidade	Câmara de compensação	Partes do contrato
Qualidade/Quantidade	Padrão estabelecido pela bolsa	Estabelecido em contrato pelas partes
Local de negociação	Segmento de mercadorias e futuros da bolsa	Mercado de balcão, ou seja, diretamente entre as partes
Sistema de garantias	Tanto comprador como vendedor devem depositar as garantias exigidas pela bolsa, portanto, sempre haverá garantias	As garantias podem ou não existir e são estabelecidas entre as partes.
Vencimentos	Os vencimentos seguem os padrões estabelecidos pela bolsa	É negociado entre as partes do contrato

Participantes	Qualquer pessoa física ou jurídica que com conta em uma corretora ou distribuidora de valores mobiliários	Produtores, consumidores ou especuladores
Ajuste	Os ajustes são realizados diariamente. A parte perdedora paga diariamente a parte ganhadora	No vencimento
Variações nos preços	Acompanha as oscilações de preços do mercado, ou seja, diariamente	O valor do contrato não se altera até o vencimento
Porte dos participantes	Neste mercado podem participar pequenos, médios e grandes investidores	Mais acessível aos grandes participantes
Risco	Crédito – minimizado pelos depósitos de garantias e ajustes diários	De uma das partes não honrar o compromisso no vencimento do contrato

Vamos utilizar como exemplo, para melhor entendimento de um contrato futuro, uma operação envolvendo um contrato de DI1:

O contrato de DI1 tem como ativo subjacente¹⁸ a taxa de juros negociada no mercado interbancário (CDI), para o prazo de um dia. Esses contratos têm seus preços formados com base nas expectativas dos agentes econômicos em relação às taxa de juros lastreadas em CDI. O mercado de DI1 é acessado por empresas ou instituições com o objetivo de obter proteção das oscilações das taxas de juros de mercado. Como exemplo, podemos citar uma empresa que tenha parcela de sua dívida corrigida pela variação do CDI, corre o risco da elevação dessa taxa. Uma alternativa para se proteger da oscilação dos juros seria utilizar os contratos de DI1.

¹⁸ Refere-se ao objeto base para um contrato, seja ele de opção ou futuro, para negociações específicas na bolsa de valores.

As principais características deste tipo de operação são:

- a negociação é feita em taxa de juros.
- os negócios são fechados com base em taxa anual efetiva para 252 dias, ou seja, considera somente dias úteis.
- o contrato tem sua data de vencimento sempre no primeiro dia do mês.
- o valor do contrato no vencimento é de R\$100.000,00.
- A forma de negociação é parecida com um título “careca” (que não paga cupom intermediário de juros).
- as posições no mercado de juros futuro são lançadas na forma de preço unitário (PU)
- na negociação há a necessidade da conversão em taxa para o valor equivalente em PU (desconto de 100.000) – semelhante a um título zero cupom. Ex.: Cada contrato vale R\$100.000,00 que dividido por 100.000 resulta em um PU de R\$1,00.
- ao realizar a operação será necessário fazer a conversão: compra de taxa = venda de PU e venda de taxa = compra de PU.
- diariamente as posições em aberto são ajustadas com base no preço definido pela bolsa.
- o preço do ajuste é feito sempre em PU com duas casas decimais.
- vencimentos líquidos são determinados por média dos últimos negócios, os demais por call ou arbitrados.
- o valor do ajuste é calculado diariamente pela B3 S/A (média dos últimos negócios).
- o preço de ajuste do dia anterior deve ser corrigido antes de ser utilizado no cálculo do ajuste diário.

- o fator de correção é a taxa média do DI da B3 S/A.
- após a correção, os preços de ajuste do dia anterior e do dia passam a se referir ao mesmo prazo até o vencimento.
- o preço a ser pago por um título está eficientemente associado à taxa de juros.
- é utilizado o desconto do valor de resgate do título para se calcular o preço do contrato.
- A conversão da taxa em PU é realizada conforme a fórmula a seguir:

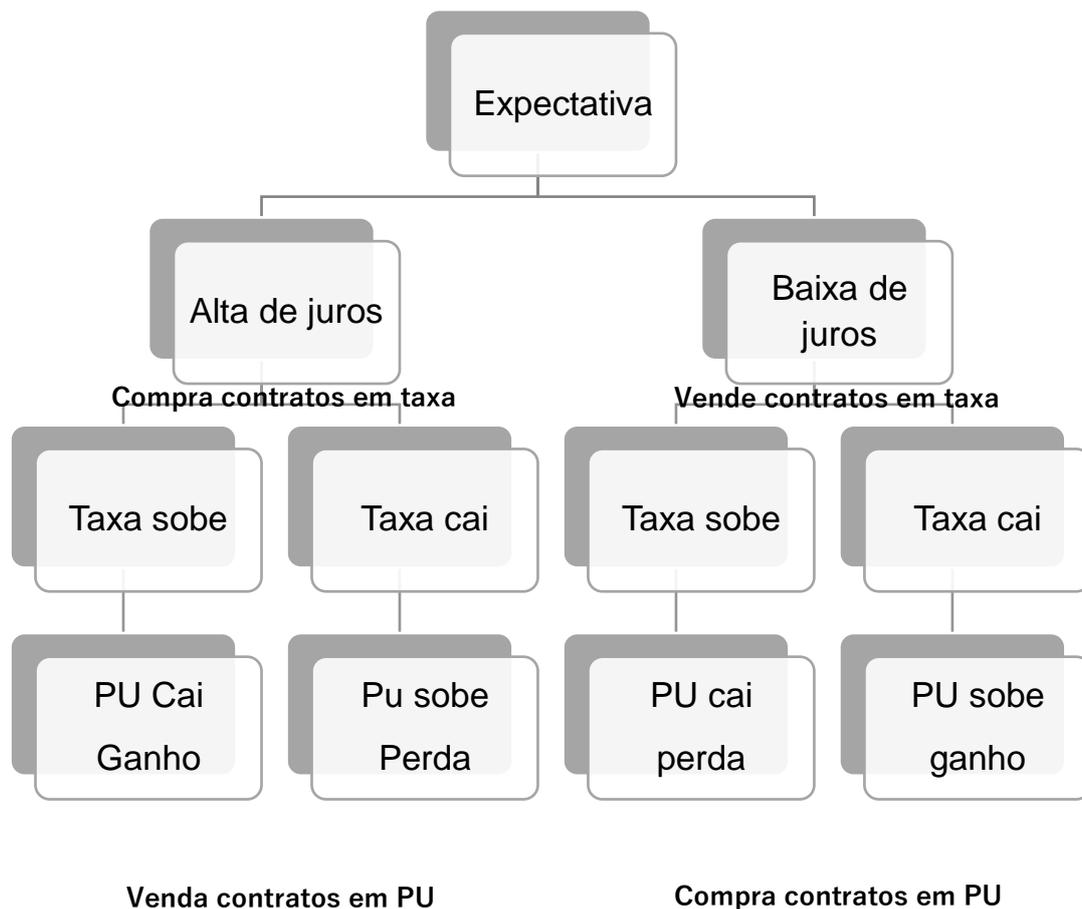
$$PU = \frac{100.000}{\left(1 + \frac{i}{100}\right)^{du/252}}$$

onde:

i = taxa de juros ao ano over¹⁹

du = dias úteis até o vencimento

¹⁹ A Taxa Over é uma forma de expressar certa **taxa de juros de um dia útil de forma anual na base 252 dias úteis no ano**. Ou seja, a convenção é um ano de 365 dias, mas **para efeitos de dias úteis no ano utiliza-se a base 252 dias** no ano.



8.3.1.3 Contrato de SWAP

Podemos definir *swap* como um contrato de derivativo por meio do qual as partes pactuam uma troca de fluxos de caixa relativos à uma operação em um determinado período futuro sem que haja troca do principal.

Os swaps podem ser realizados sobre taxas de juros, indexadores, moedas, commodities, ou outros ativos e derivativos.

Finalidade do "swap": é permitir que as partes ajustem o rendimento, ou o custo de suas operações financeiras às suas necessidades. O "swap", portanto, pode ser utilizado pelos investidores como instrumento de "hedge", para converter operações prefixadas em pós-fixadas, como, por exemplo, no caso de uma LCI que rende TR + 2% ser transformada em uma LCI que rende 100% do CDI. O "swap", portanto, permite a troca de rendimentos. As operações com "swap", no entanto, não se restringem à troca de juros. São também usuais "swaps" de:

- Troca de Moedas - exemplo: R\$ por US\$
- Troca de Taxas de Juros - exemplo: prefixados por pós-fixado
- Troca de Indexadores - exemplo: IGP-M por CDI.

Negociação: os contratos de Swap são realizados no mercado de balcão, porém, no Brasil há exigência de registro na B3 S/A (CETIP), e no caso de Swaps internacionais a operação deve ser registrada no BACEN.

Nas operações de swap no mercado balcão, as garantias são estabelecidas entre as partes. No caso das operações registradas na B3 S/A, os "swaps" podem ser com ou sem garantias.

Principais características do contrato de swap:

- **Fluxo financeiro:** no momento da contratação do Swap **não há troca de fluxos de caixa** entre as partes (hedge sem caixa);
- **Componentes do swap:** sempre tem **dois componentes**, um **ativo** (recebe) e um **passivo** (paga);
- **Vencimento do Swap:** são apuradas as variações nos ativos e passivos de acordo com os respectivos indexadores sobre o **valor de referência** (valor nominal). Se o valor do ativo no vencimento for maior que o valor do passivo para uma parte, digamos a **Instituição A**, esta recebe essa diferença que é paga pela outra parte, **caso contrário o fluxo é inverso**.
- **Liquidação por diferença de fluxos:** o valor sobre o qual os juros incidirão, que é fixado no início do contrato, é apenas um valor de referência, conhecido no mercado como valor "Nominal";
- **Risco de crédito:** da diferença não ser honrada.

O principal motivo para a realização de um Swap está associado à **gestão de risco**. Por meio do swap é possível **minimizar o grau de exposição a riscos de mercado**, compatibilizando os prazos, as moedas e os indexadores dos ativos e passivos.

O "swap", portanto, serve como um instrumento de proteção contra riscos de mercados, podendo ser utilizado para:

- Eliminação do risco da alta da taxa de juros;
- Melhor casamento entre ativos e passivos;

- Alterar a moeda de um fluxo de rendimento de um ativo;
- Administração de risco e exposição cambial.

8.3.1.4 Contrato de Opções

Opções são **contratos** nos quais uma das partes tem **só o DIREITO** (comprador ou titular) e a outra parte tem **só a OBRIGAÇÃO** (vendedor ou lançador).

O **Comprador ou Titular** adquire o **DIREITO** de **comprar ou vender determinado ativo a um preço prefixado** (preço de exercício), numa certa data, ou antes, da data de vencimento. Por este direito, os titulares das opções **pagam um prêmio** ou **preço da opção**, que é negociado entre o titular e o lançador por meio de seus representantes no pregão da Bolsa.

O **Vendedor ou Lançador** possui a **OBRIGAÇÃO** de **comprar ou vender determinado ativo a um preço prefixado** (preço de exercício), se for exercido, numa certa data. Por esta obrigação, os lançadores das opções **recebem um prêmio** ou **preço da opção**, que é pago pelo titular da opção.

Abaixo estão alguns conceitos básicos do mercado de opções:

Titular: é o proprietário ou **comprador da opção**, aquele que **detém o direito** de **comprar ou vender**. O titular **paga** um prêmio por esse direito;

Lançador: é o **vendedor da opção**, ou seja, aquele que **cede o direito ao titular, devendo comprar** ou **vender** o ativo ao titular, se este o desejar.

8.3.2 Tipos de opções e representação gráfica

Opção de Compra (CALL): compreende o direito de comprar o ativo por um determinado preço, se assim desejar o investidor.

Opção de Venda (PUT): é o direito de vender o ativo por um determinado preço, se assim desejar o investidor.

Ativo-objeto: É o produto que referencia a opção, é a mercadoria ou ativo financeiro objeto do contrato;

Prêmio: corresponde ao **preço de negociação da opção** definido pelo mercado, ou seja, é o preço que o titular paga pela opção ao lançador. O prêmio é pago no **ato da negociação** sem **direito à devolução**, caso não haja exercício;

Preço de Exercício (strike price): refere-se ao valor futuro pelo qual o ativo será negociado, ou o preço pelo qual o titular pode exercer o seu direito;

Data de Vencimento: corresponde ao dia em que a posição pode ser exercida ou que cessam os direitos do titular de exercer sua opção;

Valor Intrínseco: é a diferença entre o valor atual do ativo-objeto que está sendo negociado no mercado à vista e o preço de exercício da opção, sendo uma medida intuitiva do seu valor;

Séries de uma Opção: quando há lançamento de opções, as Bolsas o fazem por séries que compreendem a fixação do preço de exercício para uma mesma data, sendo **cada série identificada por um código** que identifica se a opção é de venda ou de compra e o mês de vencimento;

Opção Coberta: quando o lançador vincula o ativo-objeto como garantia da operação;

Opção Descoberta: quando o lançador não efetua o depósito da totalidade do ativo-objeto, ou seja, ele vende uma opção sem depositar o ativo-objeto que terá que entregar, caso seja exercida a opção pelo comprador. No caso do ativo-objeto ser ações, o lançador deverá aportar margem por meio de depósito de ativos aceitos em garantia pela Câmara de Liquidação da B3 S/A.

Quanto ao dia de exercício, as opções podem ser do tipo:

- Opção **Americana:** quando permite o exercício do direito **em qualquer dia**, até o dia do vencimento.
- Opção **Europeia:** o exercício somente pode ser exercido **no dia** do vencimento.

Titular (Comprador) de Opção de Compra (Call)

O titular de opção de compra **tem o direito de comprar** um ativo específico a um determinado preço e data. O titular de uma Call tem por expectativa a tendência de **alta no preço do ativo**.

Exemplo 1: Um investidor pagou **R\$ 0,38 de prêmio** por uma opção de compra PETRJ277 para ter o direito de **comprar a R\$ 27,52**. No dia do exercício, o valor da mesma ação no mercado à vista era de **R\$ 28,40**. A opção deve ser exercida?

Resposta: Sim, pois ele **pode comprar a R\$ 27,52**, abaixo do preço no mercado à vista.

E qual o ganho com a operação, dado que ele vendeu as ações?

Resposta:

Preço de Venda 28,40

(-) Preço de Exercício 27,52

(-) Prêmio pago 0,38

Resultado da Operação 0,50

Exemplo 2: Um investidor pagou **R\$ 0,38 de prêmio** por uma opção de compra PETRJ277 para ter o direito de **comprar a R\$ 27,52**. No dia do exercício, o valor da mesma ação no mercado à vista era de **R\$ 27,90**. A opção deve ser exercida?

Resposta: Deve exercer se o investidor **apostar na alta do mercado**, pois tem opção de comprar por R\$ 27,52, mais barato do que os R\$ 27,90. Como ele já pagou o prêmio no início da operação, o preço final passou a ser de R\$ 27,90 (27,52 + 0,38).

Exemplo 3: Um investidor pagou **R\$ 0,38 de prêmio** por uma opção de compra PETRJ277 para ter o direito de **comprar a R\$ 27,52**. No dia do exercício, o valor da mesma ação no mercado à vista era de **R\$ 24,90**. A opção deve ser exercida?

Resposta: Não, pois o investidor pode comprar o ativo por R\$ 24,90, mais barato do que os R\$ 27,52. Não exercendo seu direito, o investidor minimizará seu prejuízo que monta em R\$ 0,38 (prêmio). Se exercesse, o preço final ficaria em R\$ 27,90 e com prejuízo de R\$ 3,00.

Portanto, o titular só vai exercer uma opção no ponto em que a operação passe a dar retorno.

No caso de estratégia de hedge, onde uma empresa tenha dívidas em dólar e faturamento em reais, uma opção em dólar atenderia às necessidades de um investidor que:

- Não tem caixa para efetuar o pagamento de sua dívida de imediato;
- Acredita em uma tendência de alta no ativo.

O resumo na tabela abaixo ajudará você a fixar os conceitos de opções de compra e venda.

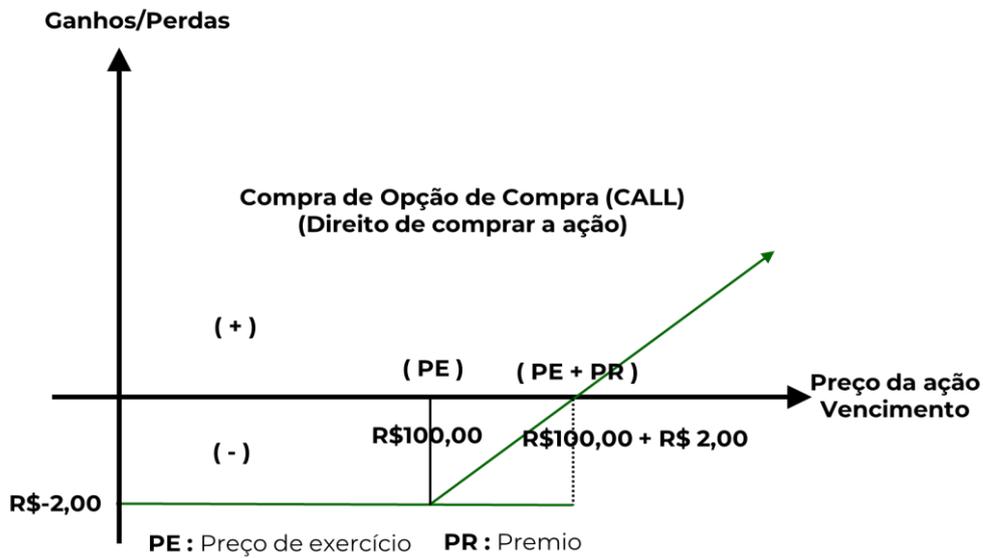
OPÇÕES							
COMPRA (CALL)				VENDA (PUT)			
TITULAR		LANÇADOR		TITULAR		LANÇADOR	
DIREITO DE COMPRAR	DE	OBRIGAÇÃO DE VENDER	DE	DIREITO DE VENDER	DE	OBRIGAÇÃO DE COMPRAR	DE
PAGA O PRÊMIO		RECEBE O PRÊMIO	O	PAGA O PRÊMIO		RECEBE O PRÊMIO	O

Importante: A sua prova ANBIMA costuma pedir interpretação gráfica de opções.

Para isso, estruturamos os gráficos de opção de compra e de venda sob a ótica do titular e lançador. Analise-os cuidadosamente para uma ótima

Representação Gráfica - Ganhos/perdas do TITULAR da opção de compra (Call)

Suponha que o comprador da opção paga um prêmio de R\$ 2,00 e, com isso, adquire o direito de comprar uma ação por R\$ 100,00.



O gráfico mostra que:

Se o preço da ação na data do exercício for menor que R\$ 100,00, o titular não exercerá e perderá R\$ 2,00 correspondentes ao valor do prêmio.

Se o preço da ação estiver entre R\$ 100,00 e R\$ 102,00, o titular exercerá recuperando parcialmente o capital investido, pois R\$ 102,00 é o preço de equilíbrio (preço de exercício + prêmio).

Se o preço da ação estiver acima de R\$ 102,00, o titular exercerá e terá ganho líquido.

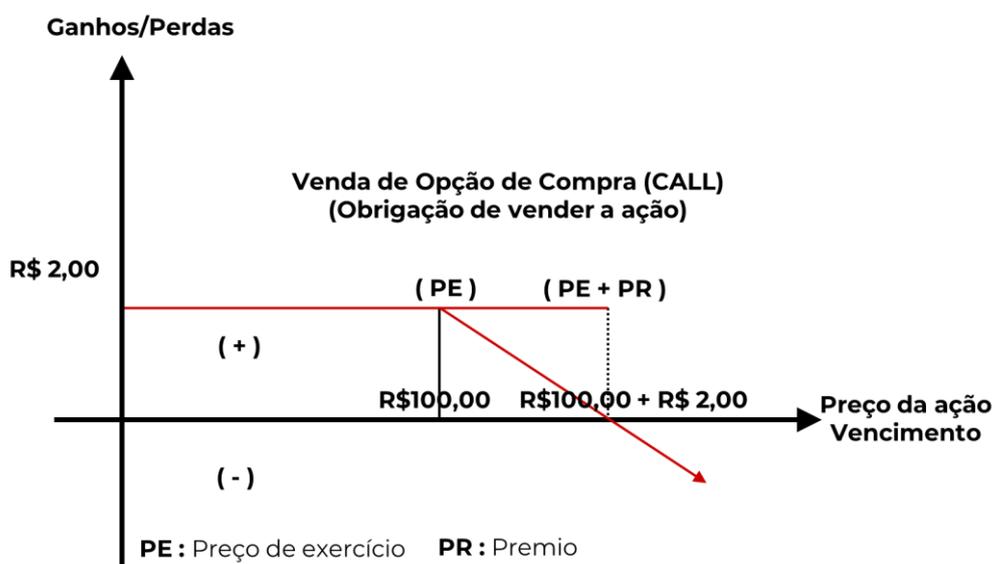
Lançador (Vendedor) de Opção de Compra (Call)

O lançador tem a **obrigação de vender** o ativo, se exercido. É o lado oposto ao titular de uma opção de compra. O lançador tem por expectativa a **tendência de queda no preço do ativo**.

Portanto, o ganho do vendedor está limitado ao prêmio que recebeu pela venda da opção de compra, sendo que esse ganho vai diminuindo à medida que há o exercício da opção pelo titular. O prejuízo do vendedor vai aumentando à medida que o preço do ativo aumenta.

Representação Gráfica: ganhos/perdas do LANÇADOR da opção de compra (Call).

Suponha que o lançador da opção receba um prêmio de R\$ 2,00 e, com isso, assume a obrigação (se exercido) de vender a ação por R\$ 100,00 ao comprador da opção.



O gráfico mostra que:

- Se o preço da ação na data do exercício for menor que R\$ 100,00, o lançador ganhará R\$ 2,00 correspondentes ao valor do prêmio. Lucro limitado ao prêmio.
- Se o preço da ação estiver entre R\$ 100,00 e R\$ 102,00, o ganho irá diminuir à medida que cresce o preço de mercado e se anulará quando atingir os R\$ 102,00.
- Se o preço da ação estiver acima dos R\$ 102,00, o lançador terá perdas crescentes.

Se você entendeu a dinâmica da opção de compra, sob a ótica do titular e lançador, acompanhe agora o processo com a opção de venda.

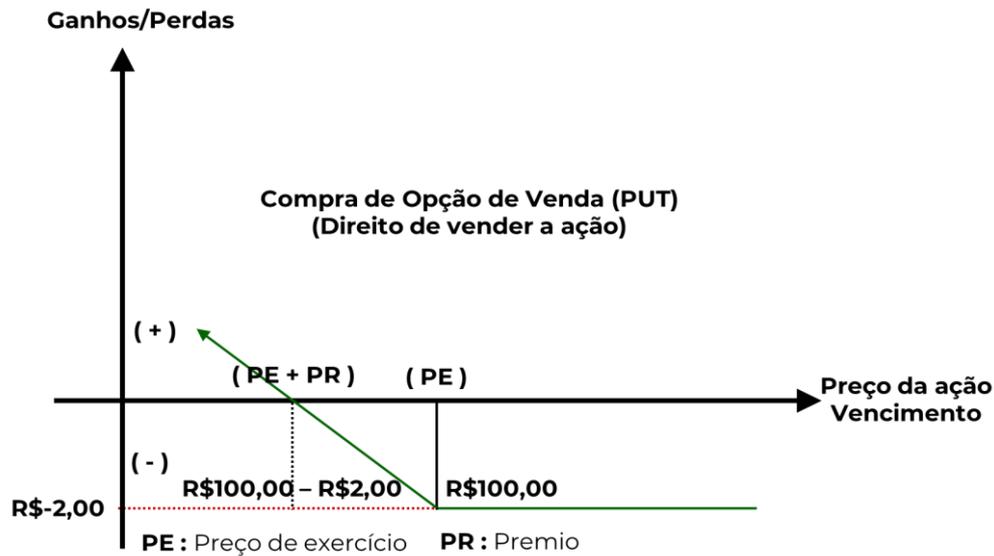
Titular (Comprador) de Opção de Venda (Put)

O titular da opção de venda **tem o direito de vender** determinado ativo a um preço definido, em uma certa data, se assim o desejar. Seu retorno vai diminuindo à medida que o preço do ativo objeto (preço no mercado à vista) vai aumentando. O titular ao adquirir uma opção de venda **tem por expectativa a queda no preço do ativo.**

O titular de uma opção de venda somente exercerá seu direito enquanto o preço de exercício for maior que o preço do ativo-objeto. Comprar uma opção de venda permite garantir um preço mínimo para vender o ativo, caso este se desvalorize. Pode ser considerada uma estratégia de hedge eficaz.

Representação Gráfica: ganhos/perdas do TITULAR da opção de venda (Put)

Suponha que o titular da opção paga um prêmio de R\$ 2,00 e, com isso, tem o direito de vender uma ação por R\$ 100,00.



O gráfico mostra que:

- Se o preço da ação, na data de exercício, for superior a R\$ 100,00, o titular não exercerá e perderá R\$ 2,00 correspondentes ao valor do prêmio pago.
- Se o preço da ação estiver entre R\$ 98,00 e R\$ 100,00, o titular exercerá e reduzirá o prejuízo.
- Se o preço da ação for inferior a R\$ 98,00, o titular exercerá e seu ganho será crescente à medida que o preço cai.

Lançador (VENDEDOR) de Opção de Venda (PUT)

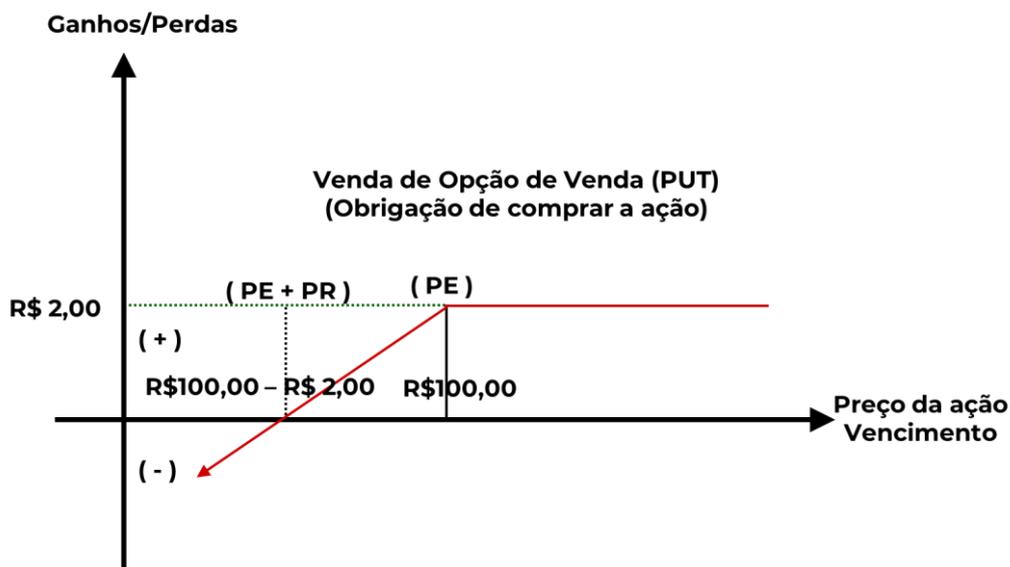
O lançador de opção de venda **tem a obrigação de comprar** se for exercido. Busca retorno, limitando ao mesmo tempo o seu ganho. Esta estratégia é adequada para investidores que estejam correndo risco por carregarem posição vendida.

Se o preço do ativo subir, o investidor perderá, nesse caso o lançador de uma opção de venda ficará com o prêmio se a opção for exercida.

Portanto, conclui-se que após o exercício da opção por parte do titular da opção de venda, o ganho do lançador fica limitado. Nos pontos em que o preço de mercado seja superior ao preço de exercício, o investidor estará sempre elevando seu retorno.

Representação Gráfica: ganhos/perdas do LANÇADOR da opção de venda (Put)

Suponha que o lançador da opção receba um prêmio de R\$ 2,00 e, com isso, assume a obrigação de comprar (se exercido) a ação por R\$ 100,00 do titular da opção.



O gráfico mostra que:

- Se o preço da ação, na data do exercício, **for menor que R\$ 98,00**, o lançador terá perdas, pois será exercido (vai ter que comprar a ação por um preço maior).
- Se o preço da ação estiver entre R\$ 98,00 e R\$ 100,00, o ganho irá diminuir à medida que cai o preço da ação e se anulará quando atingir os R\$ 98,00.
- Se o preço da ação estiver acima de R\$ 100,00, o lançador da opção de venda ganhará R\$ 2,00, correspondentes ao valor do prêmio, pois não será exercido.

Classificação das Opções

No quadro abaixo, podemos observar a relação que existe entre o preço de exercício da opção e o preço do ativo-objeto.

CLASSIFICAÇÃO	OPÇÃO DE COMPRA	OPÇÃO DE VENDA
Dentro do dinheiro (in the Money)	Preço de exercício menor que o preço do ativo (à vista)	Preço de exercício maior que o preço do ativo (à vista)
No dinheiro (at the Money)	Preço de exercício igual que o preço do ativo (à vista)	Preço de exercício igual que o preço do ativo (à vista)
Fora do dinheiro (out of the Money)	Preço de exercício maior que o preço do ativo	Preço de exercício menor que o preço do ativo

	(à vista)	(à vista)
--	-----------	-----------

Exemplo de Opção de Compra:

Valor atual	Preço Exercício	Valor Intrínseco (*)	Classificação
73	63	10	Dentro do dinheiro
68	63	5	Dentro do dinheiro
63	63	0	No dinheiro
58	63	0	Fora do dinheiro
53	63	0	Fora do dinheiro

Exemplo de Opção de venda – raciocínio contrário à compra:

Valor atual	Preço Exercício	Valor Intrínseco (*)	Classificação
73	63	0	Fora do dinheiro
68	63	0	Fora do dinheiro
63	63	0	No dinheiro

58	63	5	Dentro do dinheiro
53	63	10	Dentro do dinheiro

O valor intrínseco de uma opção tem relação direta apenas com a vantagem imediata que este contrato proporciona ao investidor titular da opção. Assim, uma opção de compra só possui algum valor intrínseco quando o seu preço de exercício (*strike price*) for menor que a cotação do ativo-objeto no mercado (preço spot), valendo a pena para o titular exercer o seu direito de compra do ativo-objeto. O valor intrínseco de um contrato de opção de compra pode ser calculado pela subtração do preço spot do ativo-objeto pelo preço de exercício.

Por outro lado, uma opção de venda só possui valor intrínseco quando o seu preço de exercício (strike) for maior que a cotação do ativo-objeto no mercado (preço spot), valendo a pena para o titular exercer o seu direito de venda do ativo-objeto. O valor intrínseco de uma opção de venda é calculado pela subtração do preço de strike do contrato pelo preço spot do ativo-objeto.

De um modo geral, o valor intrínseco pode ser definido matematicamente como:

$$\text{OPÇÃO DE COMPRA (CALL)} = (\text{Valor Atual} - \text{Valor de Exercício})$$

$$\text{OPÇÃO DE VENDA (PUT)} = (\text{Valor de Exercício} - \text{Valor Atual})$$

Exemplo 1:

A ação BBAS3 (ativo-objeto) está sendo negociado no mercado à vista pelo valor de R\$ 24,94. Uma opção de compra deste ativo-objeto pelo valor de R\$ 24,00 (*strike price*) possui um valor intrínseco de R\$ 0,94.

Percebam que para o cálculo do valor intrínseco desta opção de compra não precisamos saber qual a sua data de vencimento. O fator tempo não é considerado para o cálculo do valor intrínseco. Considera-se apenas a vantagem imediata dessa opção para o investidor. Neste caso, a vantagem significa um lucro de R\$ 0,94 por opção de compra, caso o titular exerça seu direito de exercício.

Exemplo 2:

A ação BVMF3 (ativo-objeto) está sendo negociado no mercado à vista pelo valor de R\$ 11,02. Uma opção de venda deste ativo (ativo-objeto) pelo valor de R\$ 12,00 (*strike price*) possui um valor intrínseco de R\$ 0,98.

Percebam que para o cálculo do valor intrínseco desta opção de venda também não precisamos saber qual a sua data de vencimento. O fator tempo não é considerado para o cálculo do valor intrínseco. Considera-se apenas a vantagem imediata dessa opção para o investidor. Neste caso, a vantagem significa um lucro de R\$ 0,98 por opção de venda, caso o titular exerça seu direito de exercício.

8.3.3 Efeito no prêmio das Opções

O modelo de Black & Scholes pressupõe que o prêmio da CALL é função das seguintes variáveis:

- Preço à vista: quanto maior, maior o prêmio;
- Preço de exercício: quanto maior, menor o prêmio;
- Taxa de juros: quanto maior, maior o prêmio;
- Prazo de vencimento: quanto maior, maior o prêmio;
- Volatilidade: quanto maior, maior o prêmio.

8.3.4 Estratégias de Proteção, Alavancagem e Posicionamento

- **Proteção ou Hedge:** reduz a exposição ao risco de preços, transferindo para um investidor que tenha posição contrária à sua ou para investidores que desejem aceitá-lo em troca de uma oportunidade de lucro – especulador. Funciona como um "seguro de preço".
- **Posicionamento ou Especulação:** é adotada pelo investidor que está disposto a correr riscos em busca de maior retorno. Quando acredita na alta do preço de um ativo, assume posição comprada – ganha com a alta. Quando acredita na queda do preço do ativo, assume uma posição vendida – ganha com a queda.
- **Alavancagem:** estratégia que permite assumir riscos de valor superior ao patrimônio da carteira, ou seja, amplia os resultados de ganho e de perdas.
- **Posicionamento x Alavancagem:** na estratégia de posicionamento, a posição de risco é IGUAL ou MENOR do que o patrimônio da carteira; na alavancagem, a posição de risco é SUPERIOR ao patrimônio da carteira.

RESUMO DAS ESTRATÉGIAS
Opção de Compra

ESTRATÉGIA	OPÇÃO DE COMPRA	
	Titular	Lançador
Quando usar	Acredita na elevação do preço do ativo	Acredita na queda do preço do ativo
Potencial de lucro	Acima do ponto de equilíbrio (preço de exercício + prêmio), à medida que o preço do ativo sobe, o lucro cresce	O valor do prêmio, se sua expectativa de queda se confirmar
Potencial de perda	Se a expectativa de alta não se confirmar, perde o prêmio	Ilimitado acima do ponto de equilíbrio (preço de exercício + prêmio), à medida que o preço do ativo sobe, seu prejuízo cresce

Opção de Venda

ESTRATÉGIA	OPÇÃO DE COMPRA	
	Titular	Lançador
Quando usar	Acredita na queda do preço do ativo	Acredita na elevação do preço do ativo

Potencial de lucro	Abaixo do ponto de equilíbrio (preço de exercício + prêmio), à medida que o preço do ativo sobe, o lucro cresce	O valor do prêmio, se sua expectativa de alta se confirmar
Potencial de perda	Se a expectativa de queda não se confirmar, perde o prêmio	Abaixo do ponto de equilíbrio (preço de exercício + prêmio), à medida que o preço do ativo cai, seu prejuízo cresce

8.3.5 Contratos futuros de balcão sem entrega física (NDF – *non deliverable forward*).

Conceito

NDF (*Non Deliverable Forward*), ou **Contrato a Termo de Moeda sem Entrega Física** é um derivativo operado em **mercado de balcão**, que tem como objeto a taxa de câmbio de uma determinada moeda. É uma operação normalmente **utilizada como instrumento de hedge**, pois o contratante de um NDF **garante uma taxa de câmbio futura** para a moeda base do contrato. No Brasil, as operações de NDF são contratadas **nas mesas de operações dos bancos comerciais** (ligação telefônica) e/ou **na internet** ("Proteção Cambial On-Line", exclusiva do Banco do Brasil).

O **NDF** pode ser melhor compreendido através de um exemplo:

A empresa "X" tem uma obrigação no valor de US\$ 1.000.000,00 com vencimento em 30 dias. Para se proteger da variação cambial, compra a termo (compra NDF) no mesmo valor e vencimento da obrigação. Se fosse um exportador, por outro lado, deveria

vender moeda a termo. Supondo-se que a taxa contratada foi de US\$ 1,00 = R\$ 2,20, analisemos duas possibilidades ao final da operação:

1. Dólar cotado a R\$ 2,30 -> Nesse caso, a empresa receberá do banco (contraparte) R\$ 0,10 por dólar (diferença entre cotação do dia e taxa previamente pactuada) da operação, ou seja, R\$ 100.000,00. Sendo assim, para pagar a dívida de R\$ 2.300.000,00, a empresa desembolsará apenas os R\$ 2.200.000,00 conforme o previsto no início da operação, ficando o restante por conta do ganho com o NDF.

2. Dólar cotado a R\$ 2,05 -> Nesse caso, a empresa pagará ao banco (contraparte) R\$ 0,15 por dólar da operação, ou seja, R\$ 150.000,00. Como a dívida convertida em R\$ no dia ficou em 2.050.000,00, a empresa terá que desembolsar ao todo os mesmos R\$ 2.200.000,00 previstos no início do NDF.

Se é feita compra a termo, e o preço sobe, recebe-se o crédito da diferença, uma vez que se pagou pela moeda, no vencimento, preço mais baixo do que está negociado em mercado. Ao contrário, se é feita venda a termo, recebe-se crédito, se o preço da moeda cai, uma vez que se vendeu mais caro do que o preço de mercado. O raciocínio oposto ocorre: debita-se quando o comprador de moeda vê-la diminuir de preço ou quando o vendedor de moeda vê-la aumentar de preço.

Cabe ressaltar que não há entrega física do dólar (ou qualquer outra moeda estrangeira envolvida na operação) fazendo-se apenas o pagamento da diferença entre a taxa acordada previamente e a taxa do dia do vencimento da operação (ajuste).

8.3.6 Tributação

Mercado a termo

Fato Gerador: Ganho líquido auferido na negociação/liquidação de contratos a termo.

Base de Cálculo: o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários apurados na liquidação dos contratos ou no encerramento.

Alíquota: 15%

Imposto de Retido na Fonte:

Haverá a incidência de IR a alíquota de 0,005%, sobre os seguintes valores:

- a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento; a diferença se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
- b) com liquidação exclusivamente financeira; o valor da liquidação previsto no contrato.

8.3.6.1 Compensação de Perdas

As perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa.

Mercado Futuro

Fato Gerador: Ganho líquido auferido na negociação/liquidação de contratos futuros.

Base de Cálculo: o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários apurados na liquidação dos contratos ou no encerramento.

Alíquota: 15%

Imposto de Retido na Fonte:

Haverá a incidência do IRF à alíquota de 0,005%, sobre os seguintes valores:

Nos mercados a futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento.

Compensação de Perdas:

As perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos demais mercados de bolsa.

Swap

Fato gerador: é o ajuste positivo na liquidação ou cessão do swap (resultado positivo swap).

Base de cálculo: é a liquidação financeira do swap, ou seja, o valor do ajuste pago por uma parte à sua contraparte.

Alíquotas: segue a tabela a seguir:

Prazo de Permanência	Alíquota
Até 180 dias	22,5%
De 181 dias a 360 dias	20,0%
De 361 dias até 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%

Embora o Swap seja uma operação do mercado de **renda variável**, para efeito de incidência é equiparado ao mercado de **renda fixa**.

Compensação de Perdas: pessoas físicas não têm como compensar perdas em operações de *swap*, mas pessoas jurídicas podem levar o prejuízo do *swap* a balanço, caso tenham outras receitas em *swaps*. Ou seja, pessoas jurídicas podem compensar perdas de *swaps* com resultados positivos de *swaps* no ajuste anual de IR. Importante notar que este benefício de levar o prejuízo do *swap* a balanço, só ocorre quando a pessoa jurídica tiver receitas em operações de *swap*.

Opções: Nessas operações, o recolhimento do imposto de renda é de responsabilidade do contribuinte. Essas apurações devem ser feitas para cada ativo isoladamente, porém, o recolhimento poderá ser feito por um único DARF. O imposto de renda é apurado em períodos mensais e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, através de DARF específico.

Fato Gerador: Ganho líquido auferido na negociação/liquidação.

Base de Cálculo: Diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício da opção.

Alíquota: 15%

Imposto de Retido na Fonte:

Haverá a incidência do IRF à alíquota de 0,005% sobre os seguintes valores:

Nos mercados de opções será sobre o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia.

Compensação de Perdas: Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou nos meses subsequentes, em outras operações realizadas nos mercados de bolsa.

9. Fundos de Investimento

Os fundos de investimento são considerados veículos de investimento coletivo. O objetivo de reunir pessoas em sociedades de investimento surgiu no século XVIII. A primeira companhia de investimentos foi uma sociedade suíça, fundada por banqueiros na cidade de Genebra em 1849, e denominada Omnium. Na Inglaterra, a publicação do Companies Act, em 1862, que disciplina as sociedades anônimas e os títulos por elas emitidos, proporcionou a criação dos primeiros investment trusts (sociedades de investimento), o London Financial Association e a International Financial Society, em 1863.

Nos EUA, o New York Stock Trust, de 1889, é considerado o primeiro organismo americano que se pode chamar de investment trust. Já na Europa, o instituto do fundo comum de investimento, constituído sob a forma condominial, também passou a ser regulado na França e na Bélgica em 1957, e na Holanda em 1960.

No Brasil, em 1957, foi constituído aquele que pode ser considerado o primeiro fundo de investimento do país, denominado Crescinco, administrado pela Companhia de Empreendimento e Administração IBEC, subsidiária da norte-americana International Basic Economy Corporation, baseada em Nova Iorque. Desde então, seu funcionamento foi aprimorado e as estratégias de alocação dos recursos ampliadas.

Atualmente, nas esferas legal e tributária, o fundo é designado como comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio. É possível investir em dívidas, participações (pequenas, médias e grandes empresas), imóveis, moedas, commodities etc., através de fundos. Sua estrutura é muito organizada, contando com agentes independentes para o seu funcionamento (gestor, administrador, custodiante e auditor) e

a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Mensalmente os gestores devem encaminhar a carteira do fundo (ativos) para a CVM que monitora o seu funcionamento. Hoje, a indústria de fundos de investimentos no Brasil reúne mais de 19 mil fundos e um patrimônio em torno de R\$ 5,4 trilhões em dezembro de 2019.

Aspectos Gerais

Os fundos de investimentos se caracterizam como um condomínio que reúnem os recursos de um conjunto de pessoas físicas ou jurídicas com os mesmos objetivos. Os recursos captados pelos fundos são destinados à aplicações diversas em títulos e valores mobiliários, em modalidades de ativos disponíveis nos mercados financeiros e de capitais e em cotas de outros fundos de investimentos.

Atualmente, os fundos são constituídos com base na ICVM 555/14, que estabelece as regras de criação e funcionamento desta modalidade de aplicação.

Conceito de condomínio

Os fundos de investimento são constituídos sob a forma de condomínio, dessa forma, os direitos e obrigações são idênticos para cada investidor.

A rentabilidade gerada num fundo de investimento será atribuída a cada investidor na proporção de sua participação no fundo. O mesmo procedimento será adotado com relação às despesas do fundo.

Constituição e registro na CVM

Conforme regulamentado pela Instrução CVM 555:

Art. 6º - O fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.

Art. 7º - O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido por meio do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.

Art. 8º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;*
- II. declaração do administrador do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente;*
- III. os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;*

IV. declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no art. 78, se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;

V. nome do auditor independente;

VI. inscrição do fundo no CNPJ; e

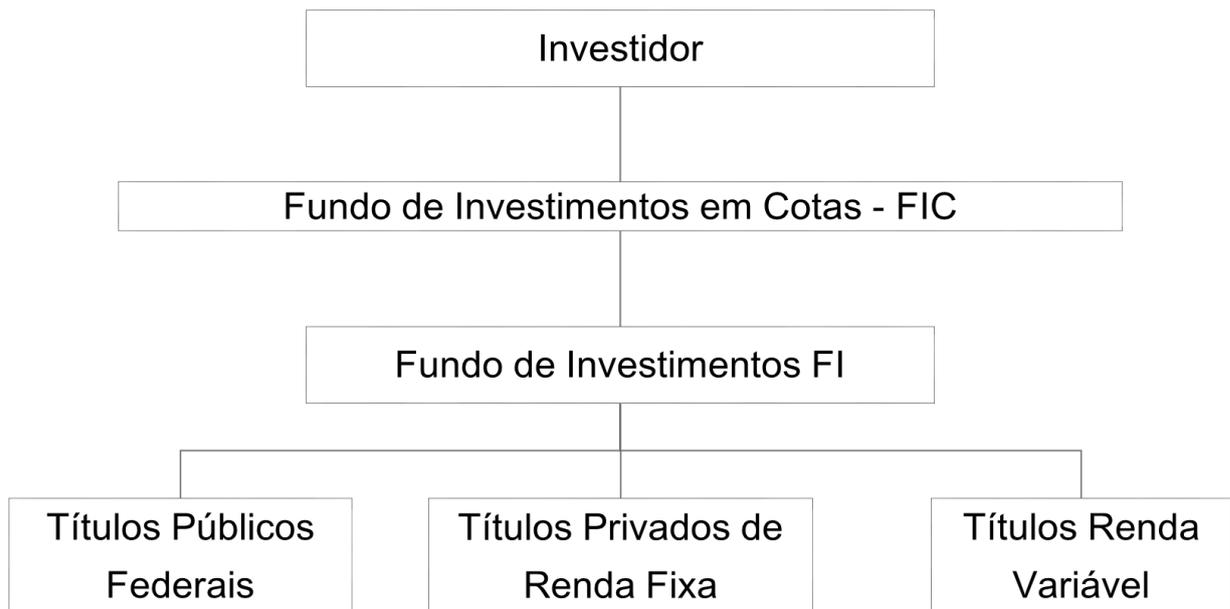
lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 42 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.

Fundo de Investimento. Fundo de Investimento em Cotas

Fundos de investimentos - são fundos que investem os recursos na aquisição direta de títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, sempre obedecendo o que determina o regulamento.



Fundos de Investimentos em Cotas - são fundos cujos recursos são destinados à aquisição de cotas de um fundo de investimento - FI. Esta modalidade de fundo, obrigatoriamente, deve manter no mínimo 95% de seu patrimônio, aplicado em cotas de fundo de investimento da mesma classe, exceto os FICs classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.



Tipos de Fundos: abertos e fechados

Fundos Abertos

Nos fundos abertos é permitida a entrada de novos cotistas ou o aumento da participação dos antigos por meio de novos investimentos. De modo análogo, também é permitida a saída de cotistas, por meio de resgates de cotas a qualquer momento. O Fundo Aberto não tem uma data de vencimento, portanto, o investidor não precisa renovar sua aplicação. Isso é considerado vantagem dos fundos abertos, pois o cotista pode aplicar e sacar os recursos a qualquer momento.

Principais características:

- Não tem vencimento - significa que o investidor não precisa renovar sua aplicação.
- Admite aquisição e resgate de cotas a qualquer momento.
- Adequado para investidores que precisam de liquidez.

- O número de cotas varia de acordo com a dinâmica de aplicações e resgates. Mais aplicação, o número aumenta, mais resgates, o número de cotas diminui.
- Os ativos que compõem a carteira de um fundo aberto devem ser de alta liquidez.

Fundos Fechados

Por sua vez, os fundos fechados, a aplicação e o resgate só são admitidos apenas em períodos previamente determinados no regulamento do fundo. Dessa forma, após o término do período de captação de recursos pelo fundo, não são permitidos novos cotistas, nem novos investimentos pelos antigos cotistas.

Ademais, também não é permitido o resgate de cotas por vontade do cotista; dessa maneira, caso deseje sair do fundo antes de seu vencimento ou liquidação, o cotista deve transferir suas cotas para outro investidor antes do encerramento do fundo. O regulamento do fundo fechado pode estabelecer uma data para vencimento ou não, e existe um período definido para o resgate de cotas. Nesse tipo de fundo, o investidor somente poderá reaver os recursos investidos no caso de liquidação do fundo ou no seu vencimento, caso haja.

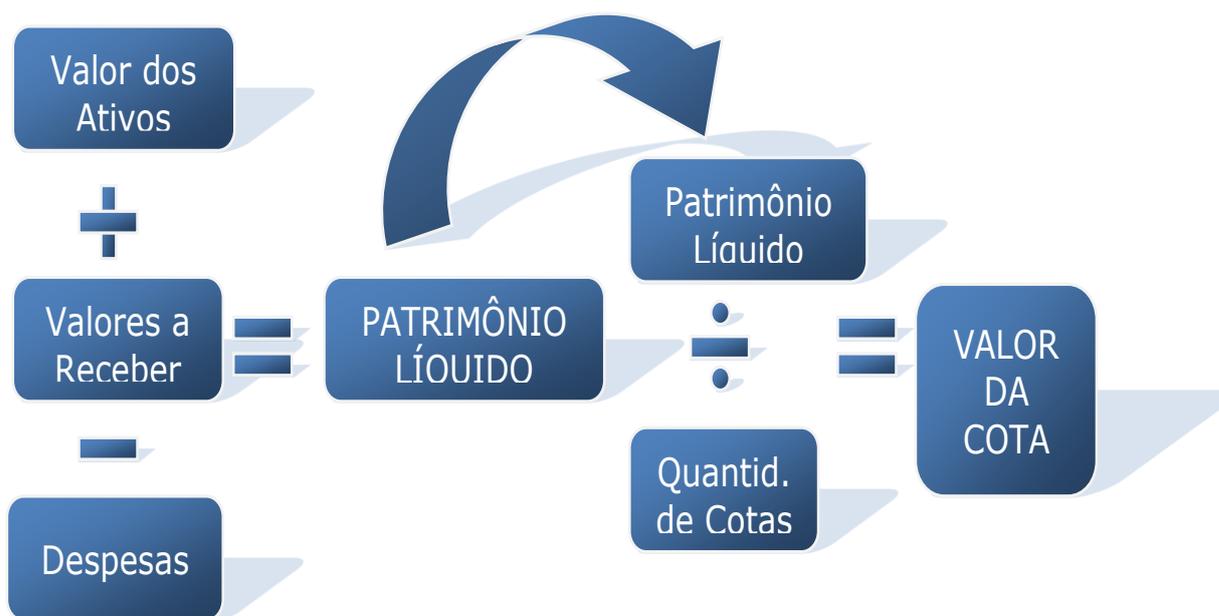
Principais características:

- Fundo pode ter vencimento ou não.
- A aplicação deve ser feita somente durante o prazo de aquisição de cotas.
- O resgate de cotas ocorre somente no dia do vencimento do fundo ou quando este for liquidado.

- O resgate antes do vencimento não é permitido, desta forma, o investidor deverá vender suas cotas no mercado secundário na B3 S/A.
- Não é recomendado para investidores com necessidade de liquidez.
- O número de cotas não varia.
- Os ativos que compõem a carteira podem ser de baixa liquidez.

Cota. Valor da cota e transferência de titularidade. Fatores que afetam o valor da cota

A cota é uma fração ideal do patrimônio do fundo, são escriturais e nominativas. Ao aplicar seus recursos em um fundo, o investidor adquire um determinado número de cotas que é obtido dividindo-se o valor aplicado pelo valor da cota de entrada (conforme o regulamento do fundo). O cálculo da cota, nos fundos abertos, é feito diariamente dividindo-se o patrimônio líquido atualizado pelo número de cotas do fundo. Desta forma, a valorização ou desvalorização diária dos títulos que compõem a carteira do fundo, assim como receitas e despesas, o lucro ou prejuízo na negociação dos títulos, taxa de administração, incorporação de dividendos, ou seja, a movimentação diária do fundo, afeta o seu patrimônio e, portanto, o valor da cota.



Exemplo - um administrador lançou o Fundo Referenciado DI Universo. No dia em que o fundo é aberto à captação, é conferido um valor para a cota, geralmente este valor é de R\$ 1,00. Um determinado investidor resolveu aplicar R\$ 1.000,00 no Fundo Referenciado DI Universo. Deste modo, da mesma maneira que todos os investidores que aplicaram recursos neste fundo, nesse dia, este investidor adquiriu cotas por R\$ 1,00.

Assim sendo, ao aplicar R\$ 1.000,00, este investidor adquiriu 1.000 cotas do fundo. Agora vamos imaginar que, 1 (um) mês depois, o valor da cota do fundo fosse de R\$ 1,004708, o investidor permaneceria com 1.000 cotas do Fundo Referenciado DI Universo, mas o valor aplicado teria subido de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.004,71.

Cotas de fundos são **valores mobiliários**, portanto, os fundos são regulamentados e fiscalizados pela **CVM – Comissão de Valores Mobiliários**.

As cotas de fundo fechado e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.

A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na Instrução CVM em vigor.

Composição da carteira e riscos inerentes

O aspecto mais importante ao se lidar com o risco, sob a ótica do investidor, é a Diversificação, isto é, não colocar "todos os ovos na mesma cesta": tudo em fundos DI, só poupança, apenas CDB. A seguir, vem a Informação, isto é, conhecer as características dos investimentos.

O investidor deve considerar o risco da carteira, a cada investimento/resgate, seja para adicionar um novo ativo ou elevar/reduzir outro já existente. Por exemplo: um ativo com alta volatilidade poderia ser considerado de alto risco quando analisado individualmente, porém, se este ativo apresenta tendência de valorização ou desvalorização contrárias às da carteira, isto é, correlação negativa, sua aquisição irá diminuir o risco da carteira.

A matéria prima dos modelos de administração de risco são os dados do passado. O passado, porém, raramente nos revela quando ocorrerá a ruptura no futuro. A surpresa

é um combustível, sobretudo, no mundo das finanças. Portanto, a ciência da administração do risco nunca traça um quadro futuro perfeito, nas imperfeições que se esconde a turbulência.

Os tipos de risco dos Investimentos

Risco de Mercado: decorre de movimentos nos preços ou nas taxas de juro dos ativos que compõem a posição/portfólio. Também se enquadram nesta categoria os riscos Cambial, País e sistêmico.

Só se verifica quando o ativo é negociado antes do seu vencimento, pois a liquidação no vencimento é feita pelo valor par (valor do contrato).

Os impactos com movimentos de taxas variam:

- ativos com taxas pré-fixadas:
- sofrem desvalorização com a elevação da taxa de juros e apresentam valorização com a queda.
- ativos com taxas flutuantes ou pós fixados:
- sem deságio: não impacta no preço do ativo, apenas no nível do rendimento.
- com deságio: o deságio segue as regras dos ativos com taxas pré-fixadas.
 - O risco de Mercado é medido pelo descolamento em relação a um benchmark (referencial).

Risco de Liquidez: decorre da facilidade e ou dificuldade com que pode converter um ativo em dinheiro vivo, pelo valor de mercado a qualquer momento, antes do seu vencimento.

Neste quesito, os investimentos podem ser:

- com liquidez garantida: fundos de investimento, poupança, títulos públicos, CDB-DI.
- não tem liquidez antes do vencimento ou carência: fundos de capital garantido, títulos de capitalização, previdência, RDB.
- dependem de achar um comprador: ações no mercado à vista, debêntures, imóveis, CDB, L.C., LCI.

Risco de Crédito: decorre de uma obrigação de resgate e ou liquidação, que não seja honrada pela respectiva contraparte (a empresa emitente, ou o Banco) - quando ocorre um default.

No caso de captações pelas Instituições Financeiras (CDB, RDB, LC, LCI, LI, Poupança, Depósitos à vista), há o FGC - Fundo Garantidor de Crédito, que cobre até R\$ 250.000,00 por CPF ou CNPJ. É importante ficar claro que, o FGC garante os títulos que compõem a carteira dos fundos e não o capital do cotista. Logo, se um fundo tiver problemas e não honrar seus compromissos, o FGC não ressarcirá o cotista, mas se caso um CDB, presente na carteira, não for honrado, o fundo garantidor ressarcirá o fundo em até R\$250.000,00.

Risco Operacional: decorre da falta de consistência e adequação dos sistemas, processamento de operações, bem como de falhas nos controles internos, fraudes ou qualquer evento deste tipo.

Risco Legal: decorre do potencial questionamento jurídico na execução dos contratos. Esta categoria de risco deve ser mensurada para investimentos que envolvam contratos específicos e os *taylor made*²⁰.

Taxas de administração e outras despesas

Como regra, as instituições administradoras estabelecem em regulamento uma taxa pela administração da carteira e funcionamento do fundo, que é conhecida como taxa de administração e é cobrada na forma de percentual sobre o patrimônio do fundo. Além da taxa de administração, a legislação permite que possam ser cobradas ainda uma taxa de ingresso, no momento da aplicação e ainda uma taxa de saída, neste caso, pela saída dentro de um período mínimo estabelecido em regulamento, induzindo assim o cotista a ficar mais tempo com os recursos aplicados no fundo. Outra taxa que, quando estabelecida em regulamento, pode ser cobrada é a taxa de performance ou *sucess fee*, na forma de um percentual sobre o ganho que exceder 100% de um determinado índice de referência (benchmark).

Exemplo:

²⁰ Taylor made significa personalização à medida de cada cliente. Esse modelo oferece vários benefícios às partes envolvidas, e, quando aplicado a processos contratuais, beneficia tanto o contratante como o contratado. Através desse acordo, eles estabelecem uma vantagem competitiva frente a seus concorrentes, já que a flexibilidade permite atender às especificidades de cada empresa.

- **Taxa de administração** de 1,5% a.a. cobrada diariamente sobre o patrimônio do Fundo.
- **Taxa de performance** de 20% sobre o retorno que ficar acima de 100% da variação do CDI no período de 6 meses.
- **Taxa de ingresso** de 10% sobre o valor aplicado.
- **Taxa de saída** de 3,5% sobre o valor resgatado se o saque ocorrer após 180 dias da data de aplicação, 2,0% do valor resgatado se o resgate acontecer após transcorridos 12 meses da data de aplicação. Após 12 meses não será mais cobrada taxa de saída.

É sempre importante lembrar que quanto maior a taxa de administração, menor será o retorno que o fundo oferecerá, assim cada 1% de taxa de administração cobrada pelo fundo representa menos 1% de rentabilidade proporcionada ao cotista. Desta forma, quanto menor a taxa de administração, maior será, teoricamente, a rentabilidade do fundo, mantidas inalteradas todas as outras variáveis. Contudo, se para os fundos do segmento de renda fixa este fato é incontestável, para os fundos de renda variável cabem algumas ponderações. Para os fundos de gestão passiva, não há o que contestar em relação a este ponto: menores taxas significam maiores retornos. Por sua vez, os fundos de gestão ativa, a taxa de administração se torna, no mínimo, secundária. Nestes casos, o que interessa é o resultado líquido que o fundo oferece. Se ele cobra uma taxa de administração superior a outros fundos, mas proporciona retorno líquido acima de outros fundos, melhor para o investidor que estará simplesmente sendo remunerado pela qualidade do serviço prestado.

É sempre bom ter em mente, e conforme Fortuna (2017, p.633), que: “quanto menor a taxa de juros de referência do mercado, Selic, menor terá que ser a taxa cobrada pelo fundo de investimento, sem distinção de classe de tributação e/ou capacidade de gestão” .

Direitos e obrigações dos condôminos

Direitos

- Ser informado sobre as características do fundo pelo administrador;
- Receber as informações sobre a composição da carteira ao mesmo tempo em que os outros cotistas e interessados;
- Receber convocação para Assembleia Geral de Cotistas dentro do prazo regulamentar;
- Receber qualquer informação que, porventura, possa alterar sua decisão de investimento (fato relevante).

Obrigações

- Comparecer às Assembleias Gerais dos Cotistas. A presença não é obrigatória, mas certas questões de interesse dos cotistas são decididas nessas assembleias e o não comparecimento pode resultar em uma decisão desfavorável ao cotista;
- Ler atentamente o regulamento e os demais instrumentos de divulgação do fundo antes de investir;

- Responder por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e na regulamentação vigente;
- Assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco ao aplicar no fundo, com exceção do Fundo de Renda Fixa Simples que será apresentado no capítulo das principais modalidades dos Fundos de Investimento.

Administração

Vedações e obrigações do Administrador e do Gestor

É vedado ao administrador e ao gestor, no que é aplicável, praticar os seguintes atos em nome do fundo:

- receber depósito em conta corrente;
- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- realizar operações com ações fora de mercado organizado;
- utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- praticar qualquer ato de liberalidade.

Obrigações do Administrador e do Gestor

- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - o registro de cotistas;
 - o livro de atas das assembleias gerais;
 - o livro ou lista de presença de cotistas;
 - os pareceres do auditor independente;
 - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
 - a documentação relativa às operações do fundo.
- solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em mercado organizado;
- pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos;
- manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;
- custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina, se houver;
- manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do fundo;
- observar as disposições constantes do regulamento;
- cumprir as deliberações da assembleia geral; e

- fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.

Normas de Conduta

O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo;
- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Sem prejuízo da remuneração que é devida ao administrador e ao gestor na qualidade de prestadores de serviços do fundo, o administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.

A vedação de que trata o parágrafo acima não incide sobre investimentos realizados por:

- I. Fundo de Investimento em cotas de Fundo de Investimento que invista mais de 95,00% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único Fundo de Investimento; ou
- II. Fundos de Investimento exclusivamente destinados a investidores profissionais, desde que a totalidade dos cotistas assine termo de ciência.

Objetivo do fundo e política de investimento. Definição e finalidade.

O Objetivo do fundo descreve aquilo a que o fundo se propõe, a sua meta. Por exemplo, ultrapassar um determinado índice de referência (benchmark). Já a Política de Investimento descreverá como o gestor pretende atingir esse objetivo proposto, por exemplo, comprando ações que possuam um potencial de rentabilidade superior à média do mercado acionário, de acordo com uma determinada metodologia.

Entender o Objetivo e a Política de Investimento do Fundo é fundamental para que o investidor escolha um fundo corretamente.

Objetivo de investimento: os objetivos dos fundos dizem respeito ao seu “fim”, e devem responder à pergunta.

“Onde o fundo pretende chegar?” .

Dessa forma, o administrador deverá descrever, obrigatoriamente, os objetivos de investimento do fundo, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance.

Poderá também indicar a categoria ou tipo do Fundo de Investimento.

Política de investimento: A Política de Investimento de um fundo tem por finalidade definir a linha de atuação quanto aos instrumentos financeiros que podem compor a carteira, os riscos que o fundo pode correr e o que o administrador e o gestor podem ou não fazer para que os objetivos constantes do regulamento sejam alcançados.

A política de investimentos diz respeito aos “meios” utilizados, devendo responder à questão: “como o Objetivo será atingido?” .

Assim, a política de investimentos deve descrever, obrigatoriamente, como o fundo pretende atingir o seu objetivo, identificando as principais estratégias técnicas ou práticas de investimento utilizadas, os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o Fundo de Investimento pode investir (incluindo derivativos e suas finalidades), políticas de seleção e alocação de ativos, e, quando for o caso, políticas de concentração. Definir também as faixas de alocação de ativos e limites de concentração e limites de alavancagem, quando for o caso.

Cabe ressaltar que a distinção entre Política de Investimento e Objetivo deve ser clara no regulamento e na lâmina do fundo.

Diferenciais do Produto para o Investidor

O risco de um fundo de investimento está diretamente ligado à composição de sua carteira, ou seja, aos ativos que formam seu patrimônio. O risco individual de cada um desses ativos irá contribuir para o risco da carteira proporcionalmente à sua participação.

Dessa forma, podemos dizer que os Fundos de Investimento possuem algumas vantagens em relação à aplicação em Ativos Individuais, das quais destacamos:

Acessibilidade ao mercado financeiro.

Quando se fala em acessibilidade ao mercado financeiro, se faz referência justamente à possibilidade que os Fundos de Investimento proporcionam ao investidor de, com poucos recursos, ter acesso a investimentos que exigem um capital muito maior, o qual é obtido pela união dos recursos de vários investidores. Além disso, montar uma carteira individual representa custos altos para um pequeno investidor. Esses custos são diluídos quando se investe em Fundos de Investimento, já que são divididos entre diversos cotistas.

Diversificação

Todos os profissionais do Mercado Financeiro concordam que é muito melhor para o investidor diversificar sua carteira entre vários ativos do que concentrar num único investimento. A diversificação faz com que perdas de uma aplicação sejam compensadas com ganhos em outras.

Diversificar investimentos é tarefa que demanda tempo e experiência. Negociar no momento certo é mais fácil para profissionais especializados do que para o investidor pouco afeito ao mercado financeiro. Ao aplicar em fundos de investimento, o investidor tem o risco diluído nos diversos títulos de emissores diferentes.

Riscos dos ativos individuais versus riscos da carteira

Se ao invés de investir em um título específico, o investidor aplicasse em um fundo que tivesse este título na carteira, a perda do investidor seria bem menor, pois a participação do título representaria apenas uma pequena fração da carteira de investimento do fundo.

Os riscos isolados dos ativos que constituem a carteira se compensam parcialmente, e o risco remanescente é menor devido ao efeito da diversificação.

Conclusão - o risco de investir em uma carteira diversificada de ações, como normalmente são as de fundos, é menor que o risco isolado de investir em uma única ação da carteira desse fundo, pois parte do risco isolado é eliminado pelo processo de diversificação.

Liquidez

A liquidez é outra característica comum aos fundos de investimento, dado que confere aos seus cotistas a possibilidade de saques a qualquer momento.

A maioria dos fundos tem liquidez diária, conferindo ao cliente uma tranquilidade a mais na administração de eventuais necessidades de caixa.

Divulgação de informações para venda e distribuição

A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos materiais relacionados a cada fundo (a seguir). Usará os canais eletrônicos e as páginas na rede mundial de computadores do administrador, do distribuidor - enquanto a distribuição estiver em curso -, e da entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação:

Materiais Relacionados a cada fundo:

- I. Regulamento atualizado;
- II. Lâmina de informações essenciais atualizada, se houver;
- III. Demonstração de desempenho;
- IV. Termo de adesão.

As informações referidas acima devem ser:

- I. Verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro;
- II. Escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
- III. Úteis à avaliação do investimento.

Instrumentos de divulgação das políticas de investimento e rentabilidade

A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas por meio da disponibilização dos seguintes materiais:

- I. Regulamento Atualizado;
- II. Lâmina de informações essenciais atualizada, quando houver;
- III. Demonstração de Desempenho,
- IV. Termo de adesão.

A partir da Instrução CVM 555, foi eliminado o PROSPECTO, evitando duplicação de informação e custo para a indústria.

Regulamento

Documento que estabelece as regras de funcionamento e operacionalização de um fundo de investimento, segundo legislação vigente. O regulamento dos fundos é único e deve obrigatoriamente ser registrado em cartório. Deve conter as seguintes informações:

- Qualificação do administrador do fundo;

- Quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo;
- Qualificação do custodiante;
- Espécie do fundo, se aberto ou fechado;
- Prazo de duração, se determinado ou indeterminado;
- Política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo;
- Taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);
- Taxas de performance, de ingresso e de saída, se houver;
- Demais despesas do fundo, desde que devidamente autorizadas;
- Condições para a aplicação e o resgate de cotas;
- Distribuição de resultados;
- Público alvo;
- Referência ao estabelecimento de intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;
- Exercício social do fundo;
- Identificação dos riscos assumidos pelo fundo, e;
- Forma de comunicação que será utilizada pelo administrador.

Observação - o regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigências expressas da CVM, de adequação à normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador,

do gestor ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

As alterações acima devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Lâmina de informações essenciais

O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais conforme modelo específico definido na ICVM 555. É facultado ao administrador do fundo formatar a lâmina livremente desde que:

- I. A ordem das informações seja mantida;
- II. O conteúdo não seja modificado;
- III. Os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e
- IV. Quaisquer informações adicionais:
 - a. Sejam acrescentadas ao final do documento;
 - b. Não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e
 - c. Sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.

O administrador e o distribuidor devem assegurar que potenciais investidores tenham acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo, que não pode ter a denominação “lâmina” atribuída a qualquer outro material de divulgação.

O administrador e o distribuidor devem assegurar que potenciais investidores tenham acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo, que não pode ter a denominação “lâmina” atribuída a qualquer outro material de divulgação.

A lâmina deve ser atualizada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês com os dados relativos ao mês imediatamente anterior.

Demonstração de desempenho

A demonstração de desempenho deve ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 ano, e ser produzido conforme modelo específico, que prevê os seguintes pontos:

1. Denominação completa do fundo conforme o cadastro na CVM
2. Rentabilidade
 - 2.1 - Mensal nos últimos 12 meses
 - 2.2 - Últimos 5 anos
3. Despesas do Fundo

Termo de adesão e ciência de risco

Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que:

- I. teve acesso ao inteiro teor:
 - a. do regulamento;
 - b. da lâmina, se houver; e
 - c. demonstração de desempenho;
- II. tem ciência:
 - a. dos fatores de risco relativos ao fundo;
 - b. de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;
 - c. de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e
 - d. se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e à consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

O administrador deve manter à disposição da CVM o termo contendo essas declarações, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento dessa exigência.

Taxas, Tipos e Formas de Cobrança

Taxa de Administração

A administração compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do fundo, a taxa de administração é cobrada pela instituição devido ao serviço de administração de um fundo de investimento. Como se trata da remuneração desse serviço, fica a critério da instituição estabelecer os valores percentuais dessa taxa, que deve estar preestabelecida no regulamento do fundo. A taxa de administração é calculada sobre o patrimônio do fundo, sendo provisionada diariamente e cobrada mensalmente.

A taxa de administração é fixa e expressa em percentual ao ano base 252 dias, sendo a forma mais comum de remuneração do administrador.

O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, que remunerará todos os serviços indicados abaixo:

- a gestão da carteira do fundo;
- a consultoria de investimentos;
- as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- distribuição de cotas;
- a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e

- classificação de risco por agência especializada constituída no País.

Formas de cobrança (ajuste no valor da cota)

A remuneração do administrador é calculada à base de 1/252 da taxa referida, sobre o valor diário do patrimônio líquido do fundo. Essa remuneração é paga mensalmente, por períodos vencidos.

Mesmo não levando em conta o rendimento da carteira no dia, é importante destacar que a taxa da administração afeta o valor da cota do fundo, ou seja, quando o administrador divulga o valor das cotas de um fundo, esse valor já é líquido da taxa de administração e outras despesas.

Taxa de Performance

É a taxa cobrada pelos administradores sobre a rentabilidade do fundo de investimento que exceder a variação de um determinado índice de referência (benchmark) previamente estabelecido, assim sendo, que varia de acordo com o desempenho do fundo.

Ex.: vamos imaginar uma taxa de performance de 20% sobre o CDI, significa que este percentual será cobrado sobre os rendimentos que ultrapassarem a variação do CDI no período.

É a CVM que determina as regras para a cobrança de taxa de performance:

O regulamento poderá estabelecer a cobrança da taxa de performance, sendo vedada a cobrança para os fundos das classes: Curto Prazo, Referenciado e Renda Fixa Curto Prazo, exceto se estes fundos forem destinados a investidor qualificado.

- A cobrança da taxa de performance deverá atender aos seguintes critérios:
 - vinculação a um parâmetro de referência compatível com a política de investimento do fundo e com títulos que efetivamente a componham;
 - vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do parâmetro de referência;
 - cobrança por período, no mínimo, semestral; e
 - cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.
 - é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada (conceito Linha d' água);
 - é permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente, nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor dela na data da última cobrança de performance efetuada;
 - Os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados podem cobrar taxa de performance, de acordo com o que dispuser o seu regulamento.

Alguns fundos cobram taxa de ingresso, no momento da aplicação, desde que conste do regulamento sua forma de cobrança.

A maioria dos Fundos de Investimento não aplica essa cobrança atualmente, sendo mais comum sua utilização nos Planos de Previdência Complementar (Ex.: PGBL).

Taxa de Saída

Alguns fundos cobram taxa de saída no resgate, que pode ser utilizada para penalizar uma saída antes de um prazo preestabelecido.

Regras de Alteração

As taxas previstas em regulamento não podem ser aumentadas sem a aprovação da assembleia geral de cotistas, contudo, podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, imediatamente, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina.

Encargos dos Fundo

Além das taxas de administração e performance, um fundo tem outras despesas (encargos) que podem ser debitadas pela instituição administradora que são:

- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas;
- despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- honorários e despesas do auditor independente;
- emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo;
- honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
- parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- despesas relacionadas, diretas ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do fundo pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação;
- despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- no caso de fundo fechado, a contribuição anual, devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado, em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e

- as taxas de administração e de performance se houver.

Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração da lâmina, deverão correr por conta do administrador, devendo ser por ele contratados.

Principais estratégias de gestão

A rentabilidade dos fundos de investimentos está ligada diretamente a sua estratégia de gestão.

As principais estratégias do mercado são:

- Fundos de investimentos indexados, também conhecidos como fundos de gestão passiva.
- Fundos de gestão ativa.

Fundos de Investimento com Gestão Passiva - Definições.

A estratégia de gestão passiva de um fundo de investimento busca obter rentabilidade igual ao de um determinado índice de referência. Isso significa que o gestor procura no mercado as melhores alternativas de investimento visando atingir o objetivo deste fundo, sempre de acordo com a sua política de investimento.

Renda Fixa

Fundos DI - são fundos atrelados ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Têm o objetivo de acompanhar as taxas de juros de mercado. É um bom investimento, de baixo risco, especialmente quando há uma expectativa de que os juros subam. Investem no mínimo 95% em papéis pós-fixados de renda fixa, com rendimento atrelados à variação do CDI ou Selic e aplica pelo menos 80% em papéis da dívida federal ou ativos de renda fixa privados considerados de baixo risco.

Fundo DI procura acompanhar a variação da taxa de juros de curto prazo do mercado (CDI/SELIC). (**Fundo Passivo**)

Os fundos DI são adequados para investidores que tem, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Cenário de elevação da taxa de juros;
- Cenário de incerteza ou muita volatilidade;
- Horizonte de tempo de curto/médio prazo;
- Necessidade de liquidez a qualquer momento;
- Deseja aderência à variação da taxa de juros.

Fundos Cambiais - são fundos que buscam acompanhar a variação do dólar, por meio de títulos públicos cambiais e papéis que financiam as exportações. É indicado para quem tem dívidas em dólar, família no exterior, e quer se proteger de variações da moeda norte-americana.

Fundos Cambiais são uma boa opção para investidores que têm, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Necessidade de proteção (hedge) cambial, para eventuais dívidas em moeda estrangeira.
- Acumulação e recursos financeiros que serão despendidos em moeda estrangeira (pode ser viagem, curso no exterior, aquisição de máquinas e equipamentos importados).
- Expectativa de elevação da taxa de câmbio e desejo de especular oportunidade de ganhos neste cenário.

Fundo IGP-M ou IPCA - deve seguir a mesma estratégia de aderência ao índice de referência (benchmark), no caso deste tipo de fundo, a variação do índice de preço (inflação) medida pelo IGP-M (FGV) ou IPCA (IBGE).

Por sua característica, os fundos desta categoria são indicados para investidores que têm, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Necessidade de proteção (hedge) do poder de compra de seu capital contra a variação dos índices de inflação.
- Expectativa de elevação do índice de preço e desejo de especular oportunidade de ganhos neste cenário.

Conceito e Finalidade dos Benchmarks e índices de referência: taxa DI, taxa Selic, Índices de Preços (IGP-M e IPCA), Índice de Mercado Anbima (IMA Geral, IMA-B e IRF-M)

Se procurarmos uma aplicação conservadora com rendimento que acompanhe as taxas de juros de mercado, os benchmarks mais indicados são a **Taxa DI** ou a **Taxa SELIC**.

- A **Taxa DI** é a média das taxas negociadas entre os bancos para empréstimos de curtíssimo prazo. Sendo assim, podemos entender que os Fundos Referenciados DI, investem em títulos atrelados a esta taxa negociada entre os bancos. A Taxa Referencial SELIC é uma taxa de juros fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil que remunera os investidores no negócio de compra e venda de títulos públicos. Ela é obtida mediante cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras.
- Se o objetivo do investidor é manter o poder de compra do dinheiro em reais (R\$), deve procurar um investimento que tenha como benchmark o **IGP-M**, por exemplo, pois, como visto, trata-se de um índice de preços que registra a evolução dos preços como medida síntese da inflação. Já o Governo federal, para calcular se a inflação está de acordo com a meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional utiliza-se do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo que é um benchmark para a inflação nacional.
- O **IMA - Índice de Mercado Anbima**, mede a rentabilidade de uma carteira teórica de títulos públicos federais, elaborada pela Anbima - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. O índice é composto por um índice geral (chamado “IMA-Geral”), que é calculado pela média ponderada de outros subíndices (IMA-B, IMA-C, IRF-M e IMA-S). Cada um dos subíndices, por sua vez, é calculado a partir de um tipo diferente de títulos:

- **IMA-B** - Composto por títulos do tipo NTN-B, cuja rentabilidade é calculada a partir de juros prefixados mais correção pelo IPCA;
- **IRF-M** - Composto por títulos prefixados (LTN e NTN-F).

Renda Variável

Trata-se de tipos de fundos de ações em que o gestor do fundo busca replicar a rentabilidade obtida por um determinado índice de ações, como por exemplo, o IBOVESPA ou o IBX. Em geral, estes fundos têm perfil menos agressivo de investimento que os fundos ativos de ações.

Os Fundos Indexados IBOVESPA ou IBX são mais adequados para investidores que tem, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Deseja investir em ações que compõem o índice de referência do mercado acionário.
- Privilegia a liquidez considerando tratar-se das ações mais negociadas no mercado (gerencia o risco de liquidez).
- Deseja rentabilidade relativa ao benchmark.

Conceito e Finalidade dos Benchmarks e índices de referência: Índice Bovespa (IBOVESPA), Índice Brasil (IBrX) e Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)

Quando o investidor procura alternativa para investimento em ações, um possível referencial é o IBOVESPA, IBX ou ainda o ISE, já que esses índices são compostos pelas ações mais negociadas na Bovespa, refletindo o comportamento do mercado.

- Índice BOVESPA - IBOVESPA - O Ibovespa é o resultado de uma carteira teórica de ativos, elaborada de acordo com os critérios estabelecidos nesta metodologia.
 - Aplicam-se ao Ibovespa todos os procedimentos e regras constantes do Manual de Definições e Procedimentos dos Índices da B3 S/A.
 - O objetivo do Ibovespa é ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de maior negociabilidade e representatividade do mercado de ações brasileiro.
 - A carteira teórica deste índice procura retratar o perfil dos negócios ocorridos na B3 S/A, tomando em consideração as ações com maior grau de negociabilidade.
 - Estas ações, em conjunto, representam 80% do volume transacionado nos doze meses anteriores à formação da carteira. Como critério adicional, exige-se que a ação apresente, no mínimo, 80% de presença nos pregões do período. Portanto, o critério de corte é a liquidez do papel.
- **IBRX 100 - Índice Brasil 100 - IBRX** - Índice Brasil, é um índice que mede o retorno de uma carteira hipotética composta por 100 ações selecionadas entre as mais negociadas na B3 S/A, em termos de número de negócios e volume financeiro, ponderadas no índice pelo seu respectivo valor de mercado.

Sua apuração iniciou-se em 28/12/95, quando valia 1000 pontos, passando a ser divulgado no mercado a partir de 2/02/1997. A carteira teórica do IBRX é revisada a cada 4 meses.

- **IBRX 50 - Índice Brasil 50** - O IBRX-50 é um índice que mede o retorno total de uma carteira teórica composta por 50 ações selecionadas entre as mais negociadas na BOVESPA em termos de liquidez, ponderadas na carteira pelo valor de mercado das ações disponíveis à negociação. Ele foi desenhado para ser um referencial para os investidores e administradores de carteira, e também para possibilitar o lançamento de derivativos (futuros, opções sobre futuro e opções sobre índice). O IBRX-50 tem as mesmas características do IBRX - Índice Brasil, que é composto por 100 ações, mas apresenta a vantagem operacional de ser mais facilmente reproduzido pelo mercado.
 - O índice IBRX-50 é composto pelos 50 papéis mais líquidos da B3 S/A, escolhidos de acordo com os critérios de inclusão descritos abaixo.
 - Integram a carteira do IBRX-50 as ações que atendem cumulativamente aos critérios a seguir:
 - ser uma das 50 ações com maior índice de negociabilidade apurados nos doze meses anteriores à avaliação.
 - ter sido negociada em pelo menos 80% dos pregões ocorridos nos doze meses anteriores à formação da carteira.

Cabe ressaltar que companhias que estejam sob regime de concordata preventiva, processo falimentar, situação especial, ou ainda que tenham sofrido ou estejam sob prolongado período de suspensão de negociação, não integrarão o IBRX-50.

- **Índice de Sustentabilidade Empresarial - ISE** - O ISE tem por objetivo refletir o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial, e atuar como promotor das boas práticas no meio empresarial brasileiro.

Tanto no IBOVESPA, como no IBrX e no IBrX-50, o critério para uma ação ingressar no índice é a **liquidez**. Contudo, o IBOVESPA caracteriza-se por ponderar as empresas (**estipular o peso da ação no índice**) pelo critério de liquidez (volumes de ações negociados). Já o IBRX-100 e o IBRX- 50 ponderam pelo valor de mercado de

Estratégias para manter aderência aos índices de referência e as respectivas limitações

Embora os gestores se empenhem em implementar a estratégia objetivando a maior aderência possível ao índice de referência, existem alguns fatores que impedem que essa aderência seja perfeita.

Os fatores que podem impedir uma aderência perfeita são:

- Parte da carteira - limite imposto pela CVM de 5% do patrimônio para investir em ativos não relacionados ao índice de referência.
- A utilização de derivativos para conseguir a aderência à carteira.
- Critério de Marcação a Mercado adotado pelo administrador.
- A variação do cupom de juros de títulos pós fixados - as NTN' s. Além da correção do índice de atualização, esses títulos pagam um cupom de juros, cujo preço pode oscilar ao longo do tempo.

- A taxa de administração e outras despesas.
- No caso dos fundos Ibovespa e IBX, o critério de cálculo é o valor da cota;
- Os índices de mercado são calculados, segundo critério da Bovespa, pelo preço de fechamento das ações. Valor da cota dos fundos de ações, segundo critério da CVM, devem ser apurados com base no preço médio de negociação das ações.

Fundos de Investimento com Gestão Ativa. Definições

Os fundos ativos procuram perseguir rentabilidade superior ao benchmark indicado. Os administradores normalmente mencionam no regulamento o mecanismo que será utilizado para perseguir tal rentabilidade. Fundos ativos são indicados para investidores que querem rendimentos superiores ao do mercado. Dentre os fundos ativos, podemos ter opções com maior ou menor grau de risco.

Renda Fixa

Os Fundos de Renda Fixa podem aplicar em taxa de juros pré ou pós-fixada, índices de preços ou a combinação de ambos.

Os Fundos Multimercados, por exemplo, são fundos que normalmente possuem gestão ativa, pois combinam investimentos em ativos de diversos mercados (juros, câmbio, ações, derivativos etc.) em função de uma estratégia de investimento adotada pelo Gestor e sem se preocupar com o desempenho de um índice de referência específico. Desta forma, podem assumir mais riscos visando rentabilidades maiores.

Renda Variável

Trata-se de um dos tipos de fundos de ações em que o gestor do fundo busca superar a rentabilidade obtida por um determinado índice de ações, como por exemplo, o Ibovespa ou o IBX. Em geral, estes fundos têm perfil mais agressivo de investimento que os fundos de ações indexados.

Dentre os fundos ativos existem também os alavancados, que utilizam derivativos para obter uma rentabilidade ainda mais atrativa e que, exatamente por isto, têm um perfil ainda mais arriscado de investimento.

Estratégias de gestão: posicionamento, hedge e alavancagem

- **Hedge** - Termo que vem do inglês e que significa proteção. Também denomina administração do risco, como, por exemplo, o ato de tomar uma posição em outro mercado (futuros, por exemplo) oposta à posição no mercado à vista, para minimizar o risco de perdas financeiras em uma alteração de preços adversa.
- **Posição ou Especulação:** o gestor pode assumir posição de risco através de derivativos. Sempre que o regulamento do fundo permitir, poderá adotar essa estratégia visando obter maior retorno para os cotistas desse fundo. Neste caso, a posição de risco é igual ou menor do que o valor do patrimônio. Exemplo: o gestor arrisca 20% do patrimônio.

- **Alavancagem:** Alguns fundos preveem em seus regulamentos a utilização da estratégia de alavancagem com a utilização de derivativos para atingir seus objetivos de investimento. Com isso, assumem uma posição de risco maior do que o patrimônio do fundo. Potencializando, dessa forma, os resultados da carteira. Esses resultados podem tanto ser positivos como negativos.
- **Estratégia de alavancagem:** No caso dos fundos de investimento, é a possibilidade de ocorrer perda superior ao patrimônio líquido de um fundo. É verdade que isso aumenta as chances de ganho. Porém, o uso desta estratégia aumenta o risco para quem participa de um fundo de investimento que usa a estratégia de alavancagem.

O investidor pode, inclusive, ser chamado pelo administrador para fazer aportes que cubram eventuais prejuízos.

O regulamento e a lâmina informam se o gestor do fundo está autorizado ou não a fazer esse tipo de operação.

Principais Modalidades de Fundos de Investimento

Classificação CVM

A regulamentação da CVM dada pela Instrução CVM 555/2014, organiza os fundos de investimento em quatro diferentes classes.

A classificação do fundo, que consta em sua denominação, caracteriza a sua política de investimento e, portanto, é informação fundamental para a tomada de decisão de investimento.

Além da classificação geral, os fundos podem acrescentar sufixos ao seu nome, que funcionam como uma espécie de subclassificação.

Conheça as classes dos fundos de investimento e os sufixos que podem receber:

Fundo de Renda Fixa

Os fundos classificados como “Renda Fixa” apresentam como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos. Devem ter pelo menos 80% da sua carteira investida em ativos que estejam relacionados a esses fatores de risco.

Na prática, esses ativos financeiros são, em sua maioria, os chamados títulos de renda fixa, como os títulos públicos federais, as debêntures e os títulos de emissão bancária, como CDBs, LCIs, entre outros. Podem incluir na carteira, títulos que apresentam maior risco de crédito, como os títulos privados, e podem utilizar derivativos, tanto para proteção da carteira quanto para alavancagem.

Dependendo dos ativos integrantes de sua carteira e da política de investimento do fundo, os fundos da classe “Renda Fixa” podem receber sufixos que veremos mais adiante.

Entende-se por principal fator de risco do fundo, aquele cuja variação produza, potencialmente, os maiores efeitos sobre o valor da sua carteira.

Fundo de Ações

São fundos que investem no mínimo 67% de seu patrimônio, sem limites de concentração por emissor, nos seguintes ativos negociados em bolsa ou mercado organizado:

- ações e units²¹;
- bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações;
- cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações; e
- Brazilian Depositary Receipts - BDR classificados como nível II e III.
- O limite que exceder ao percentual mínimo da carteira pode ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, respeitados os limites de concentração do patrimônio líquido dos fundos em relação a:
 - às aplicações em ativos financeiros no exterior;
 - à instituição emissora do ativo; e
 - ao tipo do ativo financeiro.

Fundo de ações versus clube de investimento: vantagens e desvantagens

Os Clubes de Investimento apresentam uma série de vantagens e desvantagens em relação aos Fundos de Investimentos, oferecidos pelos bancos:

Vantagens

As principais vantagens de um Clube de Investimentos em relação a um Fundo de Investimentos em ações são:

- a maior influência dos membros na gestão da carteira;

²¹ Units são ativos compostos por mais de uma classe de valores mobiliários, como uma ação ordinária e um bônus de subscrição, por exemplo, negociados em conjunto. As units são compradas e/ou vendidas no mercado como uma unidade.

- maior flexibilidade em ajustar a carteira ao perfil do grupo de investidores (membros);
- taxa de administração mais baixa: estrutura de gestão mais enxuta que de um fundo;
- custos menores: em um clube não há encargos com auditorias, fiscalização da CVM, as correspondências aos cotistas são em menor número e detalhamento.

Desvantagens

As desvantagens das aplicações em clubes são:

- As informações acerca dos custos nem sempre se apresentam claras;
- Há limites operacionais (de valor para aplicação e resgate, prazos, etc.) que precisam ser respeitados;
- O nível de liquidez é determinado pelo gestor do fundo.

Fundo Cambial

Os fundos classificados como “Cambiais” devem ter como principal fator de risco de carteira a variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial.

No mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira deve ser composta por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

Fundo Multimercado

Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator específico ou em fatores diferentes das demais classes previstas.

Características das subclassificações

A classe de Fundos Renda Fixa poderá conter os seguintes sufixos

- Curto prazo;
- Longo Prazo;
- Referenciado;
- Simples;
- Dívida Externa; e
- Crédito Privado.

No caso dos Fundos Multimercados poderão ser aplicados os sufixos "Longo Prazo" e "Crédito Privado", enquanto nos Fundos de Ações eles serão "Mercado de Acesso".

É importante destacar que os sufixos podem ser usados de maneira cumulativa.

Curto Prazo

O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Curto Prazo" ;

Títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias.

Referenciado

O Fundo classificado como "Renda Fixa" cuja política de investimento assegure que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente, determinado índice de referência deve incluir à sua denominação, o sufixo "Referenciado" seguido da denominação de tal índice.

Simples

O Fundo Renda Fixa Simples foi criado para oferecer uma alternativa de investimento simples, segura e de baixo custo, a fim de contribuir para a elevação da taxa de poupança do país, promovendo um primeiro acesso ao mercado de capitais. Na aplicação em um Fundo de Renda Fixa Simples, o investidor é dispensado da assinatura do termo de adesão e ciência de risco, e o distribuidor, da verificação da adequação do investimento no fundo ao perfil do cliente (suitability), se o investidor não possuir outros investimentos no mercado de capitais.

São fundos de baixo risco de crédito, liquidez e mercado e para que atendam a estas características devem apresentar as condições a seguir:

- que no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido seja representado, isolada ou cumulativamente, por:
- títulos da dívida pública federal;
- títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal.

O gestor deve ainda adotar estratégia de investimento que proteja o fundo de perdas e volatilidade, utilizando derivativos exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge). Não são permitidos investimentos no exterior ou concentração em crédito privado.

Devem ser constituídos exclusivamente como fundos abertos e, para reduzir custos, todos os seus documentos e informações devem ser disponibilizados preferencialmente por meio eletrônico.

O fundo deve prever, em seu regulamento, que todos os documentos e informações a eles relacionados sejam disponibilizados aos cotistas preferencialmente por meios eletrônicos.

Para esse Fundo fica vedada:

- A cobrança de taxa de performance;
- Investimentos no exterior;
- Concentração em Crédito Privado;
- Transformação do Fundo em Fundo Fechado;
- Qualquer transformação ou mudança de classificação do Fundo;

- A lâmina do Fundo deve comparar o Fundo com a taxa Selic.

Ficam dispensados:

- A assinatura do Termos de Adesão;
- A verificação da adequação do investimento ao perfil do investidor (API).

Dívida Externa

O fundo classificado como “Renda Fixa” que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, deve incluir, à sua denominação, o sufixo “Dívida Externa” .

Crédito Privado

A CVM criou regras específicas para os fundos de investimento, que tenham parcela preponderante de sua carteira, mais que 50% de seu patrimônio líquido, sujeita a “risco de crédito privado” , ou seja, alocada em ativos de emissores privados, pessoas físicas ou jurídicas, ou públicos, exceto a União.

Os fundos enquadrados nesta categoria deverão observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:

- I. incluir à sua denominação o sufixo “Crédito Privado” ; e
- II. incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco.

Longo Prazo

Quando o prazo médio dos ativos da carteira do Fundo for superior a 365 dias.

Ações – Mercado de Acesso

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou através da instrução nº 549/14, a criação dos fundos de investimento em ações – mercado de acesso (FMA), visando estimular pequenas e médias empresas a abrirem capital na bolsa de valores.

A instrução define que os fundos invistam pelo menos dois terços de seu patrimônio em ações de companhias listadas no mercado de acesso da bolsa. Os FMA serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

Os FMA poderão ainda investir cerca de um terço do patrimônio em empresas não listadas na bolsa, desde que atuem na governança da empresa, seguindo os moldes exigidos dos fundos de investimento em participação (FIPs). A intenção é permitir que tais fundos possam acompanhar a evolução de empresas que ainda não realizaram oferta pública de ações, mas que pretendem ou tenham potencial de fazê-la futuramente.

Investimento no Exterior

Fundos de Investimento com carteiras que têm mais de 40% dos ativos alocados em papéis internacionais.

Ativos Financeiros no Exterior - o fundo de investimentos poderá manter em sua carteira, ativos financeiros negociados no exterior, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento, conforme os limites de acordo com a classe:

- 100% para os fundos classificados como “Dívida Externa” (mantida a necessidade de 80% do patrimônio líquido em títulos de dívida externa da União);
- 20% para os fundos classificados como “Multimercado” ; e
- 10% nas demais classes.

Limites por emissor

O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
- até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
- até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

- não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Limites por modalidade de ativo financeiro

Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

- I. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - cotas de fundos de investimento;
 - cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento;
 - cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;
 - cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;
 - cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII;
 - cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC;
 - cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC;
 - cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
 - Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI; e
 - outros ativos financeiros.
- 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:

- cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIDC-NP;
- cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIC-FIDC-NP;
 - cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais; e
 - cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.

II. não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- ouro;
- títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- valores mobiliários diversos;
- notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- contratos derivativos.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC. Fundo de Investimento em Cota de FIDC - FIC-FIDC

É uma comunhão de recursos que destina no mínimo 50% do respectivo patrimônio líquido para aplicação em direitos creditórios, o restante poderá ser aplicado em outros ativos.

Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os Warrants como direitos e títulos representativos de créditos de natureza diversa assim reconhecidos pela CVM.

Cota Sênior e Cota Subordinada. Características e riscos para o investidor.

A emissão de cotas será feita com classificação de risco diferenciada, sendo:

- **Cota de classe sênior:** aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate.;
- **Cota de classe subordinada:** cota subscrita pelo emissor do recebível, aquela que se subordina às demais para efeito de amortização e resgate.

Principais características:

- será constituído na forma de condomínio aberto ou fechado;
- somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado;
- cada classe ou série de cotas de sua emissão destinadas à colocação pública deve ser classificada por agência de risco em funcionamento no país.

Fundos de Investimento Imobiliário – FII. Conceitos e forma de negociação

O Fundo de Investimento Imobiliário é uma comunhão de recursos, captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.

Um FII, sendo obrigatoriamente constituído na forma de condomínio fechado, só pode começar a funcionar quando o número mínimo de cotas mínimas necessárias, estabelecidas em seu regulamento, tiver sido negociadas. Após o início das atividades do fundo, os investidores que desejarem aportar recursos deverão fazê-lo adquirindo as cotas na bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, que são as entidades responsáveis pelas ofertas das cotas de quem deseja vender sua participação no fundo.

Características principais:

- Constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo resgate de cotas não é permitido. Contudo, alguns fundos permitem a negociação de cotas em mercado secundário.
- O Fundo poderá ter prazo de duração determinado ou indeterminado.
- Não tem personalidade jurídica própria.
- Sua denominação deverá constar a expressão “Fundo de Investimento Imobiliário” .
- No mínimo 75% dos recursos deverá ser investido no mercado imobiliário.
- Será destinado ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, tais como construção de imóveis, aquisição de imóveis prontos, ou investimentos em projetos

visando viabilizar o acesso à habitação e serviços urbanos, inclusive áreas rurais, para posterior alienação, locação ou arrendamento.

Tributação

Tributação em FII - Fundo de Investimento Imobiliário

Os Fundos Imobiliários brasileiros, bem como na maioria dos países em que este instrumento é utilizado, tem uma estrutura tributária incentivada, dada a importância do setor imobiliário para a economia destes países.

A tributação diferenciada é uma das principais vantagens dos fundos imobiliários. Os cotistas desses fundos recebem uma rentabilidade (geralmente mensal) proveniente do pagamento de aluguel dos imóveis que funcionam como lastro do fundo e que este rendimento é isento de Imposto de Renda, desde que seguidos alguns pré-requisitos.

1. O cotista beneficiado tem que ter menos do que 10% das cotas do Fundo;
2. O Fundo tem que ter, no mínimo, 50 cotistas; e
3. As cotas do Fundo têm que ser negociadas exclusivamente em Bolsa ou mercado de balcão organizado.

Por sua vez, a valorização da cota, é tributada na venda pela alíquota de 20% de IR. or sua vez, a valorização da cota, é tributada na venda pela alíquota de 20% de IR.

No caso de negociação das cotas, a apuração do ganho de capital deve seguir o mesmo procedimento utilizado na negociação de ações, logo, quando houver uma venda, o imposto devido deve ser calculado com base no valor de venda contra o custo médio de aquisição, e deve ser recolhido via DARF com o código 6015 até o último dia do mês subsequente, admitindo-se a dedução dos custos com corretagem e emolumentos. Assim, o responsável pelo recolhimento é o próprio investidor à alíquota de 20%.

Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Fundos de Índice) ETF - Exchange Traded Funds.

É um fundo de investimento em índice, com cotas negociáveis em bolsa, como se fossem ações. O ETF busca obter desempenho semelhante à performance de determinado índice de mercado e, para tanto, sua carteira replica a composição desse índice, de acordo com regras determinadas por regulação específica. São também conhecidos como trackers.

Ao investir em um ETF, aplica-se, ao mesmo tempo, em uma carteira de ações. Ou seja, ao adquirir um ETF, o investidor “leva para casa” uma cesta com papéis de diferentes companhias que, juntas, reproduzem um determinado índice, diminuindo, dessa forma, a probabilidade e o risco de perda que corre quando se opta por negociar um título em especial.

Outra vantagem é que o investidor pode comprar ou vender o ETF no mercado secundário da mesma forma que faz com suas ações, ou solicitar a emissão ou o resgate de ETFs, desde que tais operações sejam realizadas com os papéis que compõem a

carteira teórica daquele índice, ao qual o ETF é vinculado e de acordo com o regulamento específico de cada produto.

O fundo deve ser constituído na forma de condomínio aberto e o administrador do fundo precisa, periodicamente, ajustar a carteira de modo a refletir as mudanças da composição do índice subjacente²².

Um ETF deve manter, no mínimo, de seu patrimônio aplicado em valores mobiliários ou outros ativos de renda variável autorizados pela CVM, na proporção em que esses integram o índice de referência, ou em posições, de forma a refletir a variação e rentabilidade do índice.

OS 5% restantes da carteira podem ser aplicados em:

- títulos públicos federais;
- títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- quotas de fundo de investimento;
- operações compromissadas, realizadas em conformidade com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN;
- operações com derivativos realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado.

²² Um ativo subjacente, também tratado por ativo-objeto, ativo de suporte ou ativo de base, é um ativo sobre o qual é confeccionado um contrato derivativo. Trata-se neste, dos ativos primários e dos ativos derivativos (ditos derivados). Neste caso específico é o índice que serve de base para a carteira do fundo.

Fundos de Investimento em Participações – FIP

O Fundo de Investimento em Participações, instituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração.

Os FIPs são regidos pela Instrução CVM nº 578, de 30/08/2016.

A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer:

- pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- pela celebração de acordo de acionistas ou, ainda;
- pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Somente poderão investir no fundo, investidores qualificados nos termos da regulamentação editada pela CVM, relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, com valor mínimo de subscrição de R\$100.000,00.

A administração do fundo pode ser feita por pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários. As funções

de administrador e de gestor poderão ser exercidas pela mesma pessoa jurídica legalmente habilitada, podendo o administrador contratar terceira pessoa igualmente habilitada para o exercício profissional de administração de carteira para gerir a carteira do fundo.

Ao aderir ao fundo, o investidor deve assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com o administrador e duas testemunhas. Do instrumento de compromisso de investimento deverá constar que, no decorrer da vigência do fundo haverá chamadas de capital, às quais o investidor estará obrigado, de acordo com regras constantes do referido instrumento e sob as penas nele expressamente previstas.

Fundos Restritos

Fundos para Investidores Qualificados

A Instrução CVM 555/14 estabelece que fundos de investimento destinados a investidores qualificados, desde que previsto em regulamento, podem, dentre outras possibilidades dispostas na referida Instrução:

- permitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;
- dispensar, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de lâmina e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;

- cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento, sem prejuízo às dispensas dispostas no art. 88 da Instrução CVM 555/14;
- estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos na Instrução CVM 555/14; e
- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, relativamente às operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

Fundos para Investidores Profissionais

Para fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais podemos destacar os seguintes pontos trazidos pela Instrução CVM 555/14:

- utilização das mesmas dispensas aplicáveis a fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados e dispostas acima;
- não observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e os limites de concentração por emissor estabelecidas nos arts. 102 e 103 da ICVM 555/14;
- aplicação de forma ilimitada no exterior, caso o fundo inclua em sua denominação o sufixo "Investimentos no Exterior";
- não observância de determinadas obrigações do administrador, relativas ao fornecimento de informações aos cotistas (constantes dos incisos I a V do art. 56 da Instrução CVM 555/14); e

- aplicação dos seus recursos em qualquer fundo registrado na CVM.

Tributação sobre Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento, exceto Fundos Imobiliários

IOF - Imposto Sobre Operações Financeiras

O imposto sobre operações financeiras (IOF) incide apenas sobre os resgates realizados em um período inferior a 30 (trinta) dias à data da aplicação dos recursos, ou seja, o investidor que deixar o dinheiro aplicado em um fundo de investimento por menos de um mês terá que pagar IOF.

A alíquota de IOF varia de acordo com o número de dias que o dinheiro do investidor permaneceu aplicado, variando de 96% a 0% sobre o total de rendimento do investimento. Os investimentos com prazo superior a 30 (trinta) dias são isentos da cobrança de IOF.

Prazo em dias	% limite do rendimento	Prazo em dias	% limite do rendimento	Prazo em dias	% limite do rendimento
1	96	11	63	21	30
2	93	12	60	22	26
3	90	13	56	23	23
4	86	14	53	24	20
5	83	15	50	25	16
6	80	16	46	26	13
7	76	17	43	27	10
8	73	18	40	28	6
9	70	19	36	29	3
10	66	20	33	30	0

Fundos com carência

No caso dos fundos com carência de até 90 dias, o IOF será cobrado na fonte, à alíquota de 0,5% ao dia sobre o rendimento.

Imposto de Renda (IR)

Sob a ótica da Receita Federal, os fundos são divididos em:

- Fundos de curto prazo e;
- Fundos de Longo Prazo,

Essa distinção determinará **QUANDO** e **QUANTO** é devido de imposto de renda.

Imposto de Renda dos fundos com menos de 67% em ações

Base de Incidência - diferença positiva (líquida de IOF) entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

Incidência do Imposto de Renda na Fonte - Último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano ou no resgate, o que ocorrer primeiro.

Forma de Tributação - Regime do "come quotas". Significa que, ao invés de debitar a conta corrente do investidor semestralmente, o administrador resgata a quantidade de cotas necessárias para gerar o valor do imposto a ser retido. Portanto, o pagamento do imposto de renda diminui a quantidade de cotas do investidor.

Responsável pelo recolhimento - o administrador do fundo de investimento.

Alíquota – decrescente, de acordo com o tempo de permanência do cotista no Fundo.

Fundo de Curto Prazo (carteira prazo igual ou inferior a 365 dias)		Fundo de Longo Prazo (carteira prazo superior a 365 dias)	
Prazo de permanência	Alíquota	Prazo de permanência	Alíquota
até 180 dias	22,5%	até 180 dias	22,5%
		de 181 a 360 dias	20,0%
acima de 180 dias	20,0%	de 361 a 720 dias	17,5%
		acima de 720 dias	15,0%

Importante

Rendimentos tributados semestralmente "come-cotas": a alíquota incidente será a menor da categoria (Fundos de Longo Prazo 15% e Fundos de Curto Prazo 20%). O ajuste, se necessário, será feito no momento do resgate.

Imposto de Renda nos fundos com mais de 67% em ações

Base de Incidência - Diferença positiva entre o valor apurado na data de resgate e valor na data da aplicação.

Forma de Tributação - por ocasião exclusiva do resgate de cotas.

Alíquota - 15% independente do prazo de permanência do cotista.

Responsável pelo recolhimento - o administrador do fundo de investimento.

Regime de tributação - na fonte.

Compensação de Perdas no Pagamento de IR

Pagar antecipadamente o imposto de renda sobre ganhos não efetivamente realizados (come-cotas) pode criar situações nas quais o investidor seria penalizado, caso não houvesse algum tipo de compensação.

Para evitar que o investidor seja prejudicado, a Receita Federal admite que eventuais perdas realizadas em fundos de Investimento sejam compensadas da base de cálculo de ganhos futuros para evitar nova tributação sobre a mesma base.

As perdas apuradas no resgate de quotas de fundos de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores:

- No mesmo ou em outro fundo de investimento,
- Administrado pela mesma pessoa jurídica,
- Desde que sujeitos à mesma classificação de perfil de prazo da carteira do fundo, ou seja, curto prazo e longo prazo,
- Desde que a instituição administradora mantenha sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

Bibliografia

GUSHIKEN, Luiz, **FERRARI**, Augusto Tadeu, **FREITAS**, Wanderley José de, **GOMES**, José Valdir, **OLIVEIRA**, Raul Miguel Freitas. *Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica*. Coleção Previdência Social. Volume 17. Brasília. MPAS, 2002.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez - *O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado*. Secretaria de Política de Previdência Social – SPPS – Coleção Previdência Social – Série Estudos - Vol. 34 – Brasília – MPS – 2012

Indicador de Situação Previdenciária ISP-RPPS-2019 - Ministério da Economia / Secretaria de Previdência - SPREV / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministerial 916, de 15 de julho de 2003**. Dispõe sobre normas contábeis a serem aplicadas aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de julho de 2003, Seção 1.

_____. **Lei 10.887, de 18 de junho de 2004**. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de junho de 2004, Seção 1.

_____. **Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, Seção 1, p. 1.

_____. **Lei 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, Poder Legislativo, DOFC de 23/03/1964, P. 2745.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil , de 05 de outubro de 1988.** Poder Legislativo. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministerial 402, de 10 de dezembro de 2008.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis 9.717, de 1998, e 10.887, de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008, Seção 1.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministerial 403, de 10 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008, Seção 1.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria 464, de 19 de novembro de 2018.** Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e

estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial. Poder Executivo. Publicado em 20 de novembro de 2018, Seção 1, Página 34.

_____. Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .

Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001 Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências. Poder Exexutivo. Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria 549, de 07 de agosto de 2018.** Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as respectivas regras para a atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017, e dá outras providências. Poder executivo.

_____. Ministério da Economia. **Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020.** Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40). Poder Executivo. Publicado em 19/08/2020, Seção 1, Página 23.

_____. Ministério da Economia. **Portaria 642, de 20 de setembro de 2019**. Estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Poder Executivo. Publicado em 23 de setembro de 2019, Seção 1, Página 39.

_____. Ministério da Fazenda. INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 00 – Plano de Transição para Implantação da Nova Contabilidade. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:26305

_____. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. – 8. ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484

_____. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016. Disponível em : <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.pdf>

_____. Estudos Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em : http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf

BEZERRA FILHO, J. E. **Contabilidade aplicada ao setor público: abordagem simples e objetiva**. São Paulo: Atlas, 2021.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, José Matias. **Finanças públicas: foco na política fiscal, no planejamento e orçamento público**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012

LIMA, Diana Vaz de, GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **A contabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social**. São Paulo, Atlas, 2016.

ANDRADE, F. C. M.; PAVIONE, L. S. Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992. 3.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm. 2012.

BRAGA, Pedro. Ética, direito e administração pública, 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Sítio de Legislação da Presidência da República:
<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 24ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA JR, Dirley. Curso de direito administrativo, 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade administrativa e crimes de prefeitos , São Paulo: Atlas, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA Luís Otávio Sequeira; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FAVRETO, Rogerio. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS JR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Probidade administrativa, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Transparência administrativa. São Paulo: Saraiva, 2004.

- MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contrato administrativo, 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de direito administrativo, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. Discricionariedade e controle jurisdicional, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 16ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PAZZAGLINE FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando; FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1999.
- PEREIRA, Diego Bezerra. Boletim Governet de Recursos Humanos nº 119 – Curitiba: Governet, 2015, p. 222.
- ROCHA, C. L. A. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual básico dos agentes políticos municipais, São Paulo: 2007.
- BRAGA, Pedro. Ética, direito e administração pública, 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Sítio de Legislação da Presidência da República:
<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

BRASIL. LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS JR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Probidade administrativa, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Transparência administrativa. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILIONI, B. Glossário de termos e expressões de gestão de recursos humanos. In: BOOG, Gustavo (org.). Manual de Gestão de Pessoas e Equipes. São Paulo: Gente, 2002.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Almanaque do Planejamento, Brasília: 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Diego Bezerra. Boletim Governet de Recursos Humanos nº 119 – Curitiba: Governet, 2015, p. 222.

ROCHA, C. L. A. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEBRAE. Manual do Atendimento ao Sistema Sebrae. Brasília, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual básico dos agentes políticos municipais, São Paulo: 2007.

Legislação

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Instrução Normativa SEPRT/ME no 01, de 23 de agosto de 2019

Instrução Normativa SPREV no. 02 de 21 de dezembro de 2018

Instrução Normativa SPREV no 09, de 21 de dezembro de 2018

Instrução Normativa SPREV no 10, de 21 de dezembro de 2018

Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998

Nota SEI no. 04/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME de 29 de junho de 2020

Portaria MF no. 464 de 19 de novembro de 2018

Portaria SPREV/ME no 14.762, de 19 de junho de 2020

Lei N° 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

Lei N° 9.796, de 5 de Maio de 1999.

Decreto 10188/2019

Sites

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>

<https://www.tce.rj.gov.br/documents/454798/462964/M%C3%B3dulo%20%20-%20Ambiente%20da%20Contabilidade%20Aplicada%20ao%20Setor%20P%C3%ABlico.pdf>

<https://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/ContabilidadeAplicadaaoSetorPublico.pdf>

<https://congressosp.fipecafi.org/anais/20Usplnernational/ArtigosDownload/2424.pdf>

<http://www.previdencia.gov.br>

<http://sa.previdencia.gov.br/>

<http://www.tce.pr.gov.br/>

http://dm.inf.br/abipem/2017/5cbc08a10NovBrasiliaDF/Palestras/2017-11-08_BRASILIA_ABIPEM_5_CONGRESSO_CONSELHEIROS_GOVERNANCA.pdf

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1277/1/TD_1838.pdf

<https://www.feliz.rs.gov.br/web/conselho-fiscal>

<https://www.revistarppsdobrasil.com.br/a-importancia-dos-conselhos-na-governanca-de-um-rpps/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

<https://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/11->

[Fiscalizacao_dos_Regimes_Proprios_de_Previdencia_e_A_Verificacao_do_Equilibrio_Financeiro_e_Atuarial.pdf](https://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/11-Fiscalizacao_dos_Regimes_Proprios_de_Previdencia_e_A_Verificacao_do_Equilibrio_Financeiro_e_Atuarial.pdf)

<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/01/10%C2%B0-EGP-ALEX-ALBERT-A-ESTRAT%C3%89GIA-DE-FISCALIZA%C3%87%C3%83O-DOS-RPPS.pdf>

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/apresentacoes-em-eventos/2017/30-08-17-secretario-da-previdencia/narlon-nogueira>

<https://epge.fgv.br/conferencias/seminario-reforma-da-previdencia-2016/files/6-apresentacao-narlon-gutierre-panorama-dos-rpps.pdf>

http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/73_MariaAlice.pdf